

Termo de Solicitação de Autuação

Ao Protocolo Geral

Solicito autuar o presente P.A. / expediente, conforme informações abaixo.

Interessado	Secretaria de Recursos Humanos
C.P.F. / C.N.P.J.	46.634.044/0001-74
Endereço	Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº3041
Bairro	Alto da Boa Vista
CEP	18013-280
Classificação do Doc.	
Assunto	Secretaria de Recursos Humanos
Título	Dissídio – Reajuste Salarial 2024 – Data Base: Servidores Públicos Municipais
Destino após autuação	Gabinete da Secretaria de Recursos Humanos
Solicitante	Carlos Eduardo Golob Lara Santos
Secretaria/Divisão/Seção	SERH / Gabinete
Telefone institucional	3238-2663
E-mail institucional	casantos@sorocaba.sp.gov.br

Atenciosamente,


CARLOS EDUARDO GOLOB LARA SANTOS
Gestor de Planejamento e Execução
Secretaria Municipal de Recursos Humanos

PALÁCIO DOS TROPEIROS

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP



Autenticar documento em [https://ser\(cep\)3238-2160.papel.com.br/autenticidade](https://ser(cep)3238-2160.papel.com.br/autenticidade)
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO GERAL
PROVIDENCIADA A AUTUAÇÃO
<u>09/01/24</u>

[Handwritten signature]

LADYCIO DE CAMPOS MORAES
Técnico de Controle Administrativo

RECEBIDO por:
Aline
Secretaria de Recursos Humanos
Data: 10/01/24

[Large handwritten signature]



Sorocaba, 04 de janeiro de 2024.

Ofício SSPMS/DJ nº 004/2024

Ref.: Reajuste salarial – data base.

Exmo. Sr. Prefeito:

Considerando a Lei Municipal nº 6.958/2004, no seu artigo 5º, que prevê o mês de janeiro de cada ano como data-base para o reajustamento dos salários dos servidores públicos municipais de Sorocaba;

Considerando que os servidores públicos municipais são a essência do funcionamento da máquina pública, levando atendimento de qualidade para mais de 700 mil munícipes, além de colocar em prática a política de governo;

Considerando que a valorização dos servidores públicos municipais atinge diretamente a população, que recebe em contrapartida um atendimento humanizado, acolhedor e eficiente;

Considerando que o município de Sorocaba aumentou nos últimos anos a sua receita financeira devido a excelência do serviço público prestado;

Considerando os princípios e mandamentos constitucionais que preveem a revisão geral anual dos servidores públicos;

(Handwritten signature)
Paulo

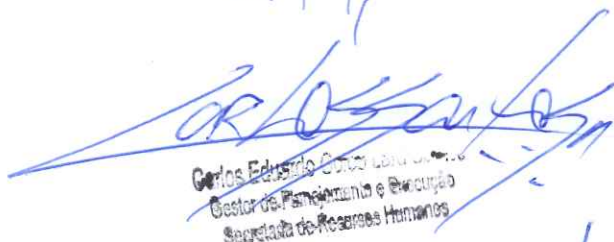


À SERH,
Expediente/Gabinete,

FAVOR PROMOVER
DENCIAR docto. para ANU-
AÇÃO de P.A., para assi-
natura, e REMESSA ao proto-
colo GERAL.

Após, Ao retornar
ADENSAR a presente ao
P.A. e retornar-me.

Att,


Gerais Eduardo Gomes
Gestor de Planejamento e Recursos
Secretaria de Recursos Humanos

08/01
2024.




04
7
-

Considerando ainda que ao longo dos últimos os servidores de Sorocaba sofreram com defasagem salarial, com reposições abaixo da inflação;

Vimos solicitar a Vossa Excelência o início das tratativas da negociação salarial de 2024, com agendamento de reunião para levar as pretensões da categoria.

No aguardo do agendamento da reunião e da efetiva e sincera vontade de negociação por parte dessa Administração, subscrevemos.

Atenciosamente.


Ana Paula Pereira de Melo
Presidente do Sindicato


Patricia Aparecida Moron Dipsie
Diretora de Assuntos Trabalhistas

Exmo. Senhor
Rodrigo Maganhato
Prefeito de Sorocaba

C./ cópia:

Ilmo. Senhor
Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos

Ilmo. Senhor
Luiz Henrique Galvão
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas




Ao Gabinete SERH,

FAVOR agendar 1^A REUNIÃO
com SSPMS, para tratativas necessárias.


Solicitar que, na oportunidade,
protocolam Ofício contendo pauta de reivindicações
da categoria, informando o percentual de rea-
juste pretendido.

Atf,


Carlos Eduardo Galvão Lora
Mestre em Administração e Recursos
Humanos
Secretaria de Recursos Humanos
11/01/24

Ao Sr. Jitor agendada a reunião com o SSPMS
para o dia 08/02/2024 às 14:00 hrs.


Munique M. Giorgetti Alves
Secretaria de Recursos Humanos
12/01/24

Ciente. AGUARDAR.

Carlos Eduardo Galvão Lora
Mestre em Administração e Recursos
Humanos
15/01/24



05
70
-1

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2024.

Ofício SSPMS/DJ nº 024/2024

Ref.: Reajuste salarial dos servidores e outras providências.

Exmo. Sr. Prefeito:

Reabi em
08/02/2024



Carla Elaine de Souza
Secretaria de Planejamento e Gestão
Município de Sorocaba

Considerando a Lei Municipal nº 6.958/2004, em seu artigo 5º, que prevê o mês de janeiro de cada ano como data-base de reajustamento dos salários dos servidores públicos municipais de Sorocaba;

Considerando que os servidores públicos municipais são a essência do funcionamento da máquina pública, levando atendimento de qualidade para mais de 700 mil munícipes, além de colocar em prática a política de governo;

Considerando que a valorização dos servidores públicos municipais atinge diretamente a população, que recebe em contrapartida um atendimento humanizado, acolhedor e eficiente;

Considerando que o município de Sorocaba aumentou nos últimos anos a sua receita financeira devido a excelência do serviço público prestado;

Vimos solicitar a Vossa Excelência uma reunião, em caráter de urgência, para que possamos realizar a negociação salarial de 2024 e na oportunidade tratar, entre outros tópicos, da seguinte pauta de reivindicação:

- a) Reposição inflacionária de 4,62%, referente ao ano de 2023;
- b) Aumento real compatível com o crescimento das receitas do município em com a necessidade da categoria;
- c) Revisão no valor do Vale Alimentação;
- d) Revisão no valor do Ticket Refeição;
- e) Fim da tabela de desconto do Ticket Refeição para todos os servidores;
- f) Ampliação do Ticket Refeição para os servidores que possuem jornada de trabalho de 6 (seis) horas por dia;




- g) Concessão de Vale Transporte Intermunicipal;
- h) Concessão da bonificação natalina em pecúnia para todos os servidores, incluindo os aposentados e pensionistas;
- i) Concessão de cesta básica para os aposentados e pensionistas que recebem dois pisos salariais do Município de Sorocaba;
- j) Concessão de folga remunerada ao servidor, no mês do seu aniversário (day off);
- k) Concessão da bonificação natalina, do vale alimentação e do ticket refeição para cada vínculo, isoladamente considerados.

Por fim, requer também a criação de uma mesa permanente de negociações, no decorrer do ano de 2024, para tratar da readequação da Tabela de Cargos e Salários, bem como para garantir melhores condições de trabalho para toda a categoria.

No aguardo do agendamento da reunião e da efetiva e sincera vontade de negociação por parte dessa Administração, subscrevemos.

Atenciosamente.


Ana Paula Pereira de Melo
Presidente do Sindicato


Patricia Aparecida Moron Dipsic
Diretora Assuntos Trabalhistas

Exmo. Senhor
Rodrigo Maganhato
Prefeito de Sorocaba

C./ cópia:
Ilmo. Senhor
Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos



Sorocaba, 09 de Fevereiro de 2024.

PARA:

SERH / DAP

Divisão de Administração de Pagamentos

A/C:

Sra. Chefe de Divisão,

MARISA LOPES SANTAGUIDA

REFERENTE:

P.A. nº 633/2024 – Dissídio – Reajuste Salarial 2024 – Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

Prezada Sra. Chefe de Divisão,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos através deste encaminhar aos vossos cuidados o presente expediente, que versa acerca do dissídio / reajuste salarial 2024 do funcionalismo público municipal.

Desta feita, considerando a pauta de reivindicação constante no Ofício SSPMS/DJ nº 024/2024, devidamente acostado em fls. 05/06, solicitamos seus bons préstimos no sentido de elaborar competentes impactos financeiros, de forma individual para cada pauta / tema / assunto / reivindicação, conforme se aplique a cada caso, à saber:

Para fins de elaboração destes impactos, considerar a reposição inflacionária de 4,62% para os cálculos a serem elaborados para os itens "a"; "c"; "d"; "j".

Considerar o crescimento das receitas do município no ano de 2023, para fins de elaboração do impacto do item "b", com valores já devidamente acrescidos de 4,62% de reposição inflacionária.

Para fins de elaboração dos impactos dos itens "e"; "f"; considerar os valores atuais, já acrescidos de 4,62% de reposição, para estimativa dos valores necessários para extinguir a tabela de descontos do Ticket Refeição, e ainda ampliá-la para aqueles que possuem jornada de 06 horas de trabalho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS – PALÁCIO DOS TROPEIROS "DR. JOSÉ THEODORO MENDES"

Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – 1º Andar – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP



Aplicar documento em <http://sorocaba.com.br/sorocabaapp.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para o item “g”, considerar o valor atual de vale transporte intermunicipal, para fins de elaboração de impacto financeiro.

Para o item “h”, considerar o último valor pago em pecúnia para a cesta de bonificação natalina, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais). Usar o mesmo critério para cálculo da cesta solicitada no item “k”, sendo que para a elaboração do impacto do vale alimentação e ticket refeição para quem possui mais de um vínculo, igualmente solicitado no item “k”, utilizar o valor atual dos benefícios, acrescidos da reposição inflacionária de 4,62%.

Por fim, para cálculo de impacto financeiro do item “i”, utilizar o valor de 02 pisos salariais do município, já prevendo para este fim a reposição inflacionária de 4,62%.

Ressalte-se, novamente, que cada um dos impactos deve ser elaborado e juntado aos autos de forma individual, separadamente, para melhor análise e construção dos cenários possíveis para eventual contra-proposta da Administração, dentro dos limites orçamentários possíveis, de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2024).

Destarte, considerando que haverá nova reunião entre a Administração e o SSPMS já agendada para o dia 21 de Fevereiro de 2024, solicitamos a gentileza de priorizar e o favor retornar ao Gabinete SERH, com o devido apensamento dos cenários e seus impactos financeiros, até no máximo o próximo dia 20 de Fevereiro de 2024.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CARLOS EDUARDO GOLOB LARA SANTOS
Gestor de Planejamento e Execução
Secretaria Municipal de Recursos Humanos



CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	98.107,77	65.308,58	86.981,50	80.743,06	93.030,64	86.157,65	86.049,17
Pessoal Ativo	98.107,77	65.308,58	86.981,50	80.743,06	93.030,64	86.157,65	86.049,17
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	81.580,05	60.336,79	47.219,25	57.844,29	68.150,56	81.499,10	60.556,67
Obrigacoes Patronais	16.527,72	4.971,79	39.762,25	22.898,77	24.880,08	4.658,55	25.492,50
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	98.107,77	65.308,58	86.981,50	80.743,06	93.030,64	86.157,65	86.049,17

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	105.039,50	108.741,32	85.382,32	114.045,30	152.525,58	1.162.112,39	0,00
Pessoal Ativo	105.039,50	108.741,32	85.382,32	114.045,30	152.525,58	1.162.112,39	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	94.448,55	86.568,00	71.020,85	93.632,25	123.829,60	926.685,96	0,00
Obrigacoes Patronais	10.590,95	22.173,32	14.361,47	20.413,05	28.695,98	235.426,43	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	105.039,50	108.741,32	85.382,32	114.045,30	152.525,58	1.162.112,39	0,00



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

R\$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	3.816.706.791,75	---
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (artigo 166-A, parágrafo 1, da CF) (V)	18.771.278,67	---
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (artigo 166, parágrafo 16 da CF)	10.326.980,00	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	3.787.608.533,08	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	1.162.112,39	0,03
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	2.045.308.607,86	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único, artigo 22 da LRF)	1.943.043.177,47	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do parágrafo 1º do artigo 59 da LRF)	1.840.777.747,07	48,60

Nota 1 : Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

CONAM-RGF1-2023

- Entidade(s) sem arquivo(s) XML referente ao período selecionado:

Entidade: 07 EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA sem arquivo(s) XML do(s) mes(es): 13

RODRIGO MAGANHATO
 PREFEITO
 MATRICULA-585513

MARCELO DUARTE REGALADO
 SECRETARIO DA FAZENDA
 MATRICULA-082635

ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS
 CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
 MATRICULA-450052

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
 MATRICULA-468482



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)												TOTAL	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)	
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAYO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)							TOTAL
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023	ULTIMOS 12 MESES (a)									
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	36.898.404,28	42.296.288,67	42.487.149,99	39.455.592,59	39.116.699,00	39.287.126,70	41.968.461,86						347.376,05	489.474,54	
Pessoal Ativo	614.468,29	455.367,72	346.207,05	1.099.758,28	603.783,67	577.829,83	667.104,35						7.863.748,22	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	614.468,29	422.387,52	291.803,58	1.052.725,66	511.646,96	510.364,42	650.949,74						6.954.035,62	0,00	
Obrigações Patronais	0,00	32.980,20	54.403,47	47.032,62	92.136,71	67.465,41	16.154,61						709.712,60	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	36.283.935,99	41.840.920,95	42.140.942,94	38.355.834,31	38.512.915,33	38.709.296,87	41.301.357,51						522.423.595,42	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	32.427.951,53	37.674.663,18	37.678.436,96	34.289.935,09	34.500.478,25	34.462.145,96	35.601.115,33						465.517.082,45	0,00	
Pensões	3.855.984,46	4.166.257,77	4.462.505,98	4.065.899,22	4.012.437,08	4.087.836,91	5.700.242,18						56.906.512,97	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	36.672.869,70	42.048.568,50	42.249.251,73	39.240.013,79	38.800.919,26	38.939.750,65	41.479.987,32						38.939.750,65	0,00	
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	388.933,71	207.647,85	108.308,79	884.179,48	288.003,93	230.453,78	1.607.408,01						230.453,78	0,00	
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	36.283.935,99	41.840.920,95	42.140.942,94	38.355.834,31	38.512.915,33	38.709.296,87	39.872.579,31						38.709.296,87	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	225.534,58	247.720,17	237.898,26	215.578,80	315.779,74	347.376,05	489.474,54						489.474,54	0,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)												TOTAL	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	41.411.606,88	41.045.215,62	42.205.229,75	61.343.898,25	62.571.670,03	530.087.343,64	0,00						530.087.343,64	0,00	
Pessoal Ativo	603.486,36	631.269,77	588.584,54	621.443,69	854.444,67	7.863.748,22	0,00						7.863.748,22	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	509.537,04	619.632,01	468.348,86	607.479,12	694.692,42	6.954.035,62	0,00						6.954.035,62	0,00	
Obrigações Patronais	93.949,32	11.637,76	120.235,68	13.964,57	159.752,25	709.712,60	0,00						709.712,60	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	40.808.120,52	40.413.945,85	41.616.645,21	60.722.454,56	61.717.225,38	522.423.595,42	0,00						522.423.595,42	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	36.226.326,90	36.109.671,05	37.157.655,13	54.166.752,87	55.062.636,20	465.517.082,45	0,00						465.517.082,45	0,00	
Pensões	4.581.793,62	4.304.274,80	4.458.990,08	6.555.701,69	6.654.589,18	56.906.512,97	0,00						56.906.512,97	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	41.014.173,08	40.725.185,95	41.705.058,89	60.956.510,91	62.045.789,92	525.878.079,70	0,00						525.878.079,70	0,00	
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	464.793,20	311.240,10	1.084.248,46	473.652,38	328.564,54	6.377.433,93	0,00						6.377.433,93	0,00	
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	40.549.379,88	40.413.945,85	40.620.810,43	60.482.858,53	61.717.225,38	519.500.645,77	0,00						519.500.645,77	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	397.433,80	320.029,67	500.170,86	387.387,34	525.880,13	4.209.263,94	0,00						4.209.263,94	0,00	



Handwritten signature or mark.

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	3.816.706.791,75	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	18.771.278,67	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF)	10.326.980,00	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	3.787.608.533,08	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	4.209.263,94	0,11
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	2.045.308.607,86	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	1.943.043.177,47	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	1.840.777.747,07	48,60



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	313.643,21	300.458,96	447.889,71	296.534,26	319.887,75	283.473,71	250.300,15
Pessoal Ativo	313.643,21	300.458,96	447.889,71	296.534,26	319.887,75	283.473,71	250.300,15
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	271.741,20	300.458,96	393.811,93	248.240,00	235.619,53	240.455,10	250.300,15
Obrigações Patronais	41.902,01	0,00	54.077,78	48.294,26	84.268,22	43.018,61	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (parágrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	2.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00
Indeniz p/Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária e Deduções Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	2.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	313.643,21	300.458,96	445.626,05	296.534,26	319.887,75	283.473,71	250.300,15

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL	INSCRITAS EM
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023	ULTIMOS 12 MESES (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	379.373,77	376.162,81	352.377,58	316.248,91	470.058,97	4.106.409,79	0,00
Pessoal Ativo	379.373,77	376.162,81	352.377,58	316.248,91	470.058,97	4.106.409,79	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	291.640,45	351.573,78	276.260,74	316.248,91	332.010,61	3.508.361,36	0,00
Obrigações Patronais	87.733,32	24.589,03	76.116,84	0,00	138.048,36	598.048,43	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.263,66	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (parágrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indeniz p/Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária e Deduções Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.263,66	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	379.373,77	376.162,81	352.377,58	316.248,91	470.058,97	4.104.146,13	0,00



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	3.816.706.791,75	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	18.771.278,67	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF)	10.326.980,00	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	3.787.608.533,08	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	4.104.146,13	0,10
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	2.045.308.607,86	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	1.943.043.177,47	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	1.840.777.747,07	48,60

Nota 1 : Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forca do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

CONAM-RGF1-2023

- Entidade(s) sem arquivo(s) XML referente ao periodo selecionado:

Entidade: 06 FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SOROCABA - SAUDE sem arquivo(s) XML do(s) mes(es): 13

RODRIGO MAGANHATO
 PREFEITO
 MATRICULA-585513

MARCELO DUARTE REGALADO
 SECRETARIO DA FAZENDA
 MATRICULA-082635

ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS
 CHEFE DA DIVISAO DE CONTABILIDADE
 MATRICULA-450052

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
 MATRICULA-468482



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	93.280.230,91	96.321.032,61	104.782.806,61	89.721.821,93	99.980.373,37	96.603.641,06	96.327.061,32
Pessoal Ativo	92.595.085,65	95.655.231,32	103.841.029,85	89.006.362,32	99.262.770,28	95.891.351,10	95.559.132,87
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	76.467.610,76	77.726.310,30	85.166.437,27	71.952.300,11	81.957.871,92	76.652.882,37	78.798.091,29
Obrigacoes Patronais	16.127.474,89	17.928.921,02	18.674.592,58	17.054.062,21	17.304.898,36	19.238.468,73	16.761.041,58
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	685.145,26	665.801,29	941.776,76	715.459,61	717.603,09	712.289,96	767.928,45
Aposentadorias, Reserva e Reformas	325.256,36	314.920,69	461.333,38	334.371,23	333.822,23	333.822,23	353.945,85
Pensoes	359.888,90	350.880,60	480.443,38	381.088,38	383.780,86	378.467,73	413.982,60
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	-27.799.633,98	-22.378.233,36	-24.114.830,02	-24.471.165,32	-14.676.665,65	-22.898.237,87	-23.253.556,05
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	1.048.397,34	641.330,90	1.003.252,81	1.085.848,10	1.132.224,94	1.330.564,96	1.173.426,19
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	758.466,66	169.899,29	981.917,92	326.240,23	8.848.921,10	657.004,35	414.517,19
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-29.606.497,98	-23.189.463,55	-26.100.000,75	-25.883.253,65	-24.657.811,69	-24.885.807,18	-24.841.499,43
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	121.079.864,89	118.699.265,97	128.897.636,63	114.192.987,25	114.657.039,02	119.501.878,93	119.580.617,37

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	98.330.003,73	96.842.778,48	97.109.906,42	128.011.661,48	156.949.584,32	1.254.260.902,24	0,00
Pessoal Ativo	97.549.929,37	96.081.457,61	96.358.477,91	126.907.069,48	155.795.156,05	1.244.503.053,81	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	79.073.982,30	78.172.089,85	77.871.467,93	107.954.175,42	121.409.970,46	1.013.203.189,98	0,00
Obrigacoes Patronais	18.475.947,07	17.909.367,76	18.487.009,98	18.952.894,06	34.385.185,59	231.299.863,83	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	780.074,36	761.320,87	751.428,51	1.104.592,00	1.154.428,27	9.757.848,43	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	355.577,22	350.238,67	342.428,51	503.753,51	518.179,17	4.527.649,05	0,00
Pensoes	424.497,14	411.082,20	409.000,00	600.838,49	636.249,10	5.230.199,38	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	-3.385.139,96	-3.494.911,98	-3.442.932,30	-3.736.064,43	-1.956.256,16	-175.607.627,08	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	1.319.440,61	1.038.726,38	918.630,91	1.589.000,08	2.801.553,94	15.082.397,16	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	289.014,19	460.747,72	210.668,10	358.446,90	798.272,04	14.274.115,69	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-4.993.594,76	-4.994.386,08	-4.572.231,31	-5.683.511,41	-5.556.082,14	-204.964.139,93	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	101.715.143,69	100.337.690,46	100.552.838,72	131.747.725,91	158.905.840,48	1.429.868.529,32	0,00



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	3.816.706.791,75	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	18.771.278,67	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF)	10.326.980,00	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	3.787.608.533,08	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	1.429.868.529,32	37,75
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	2.045.308.607,86	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	1.943.043.177,47	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	1.840.777.747,07	48,60

CONAM-RGF1-2023

Nota 1 : Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forca do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

- Entidade(s) sem arquivo(s) XML referente ao periodo selecionado:

Entidade: 01 PREFEITURA MUNICIPAL

sem arquivo(s) XML do(s) mes(es): 13

RODRIGO MAGANHATO
 PREFEITO
 MATRICULA-585513

MARCELO DUARTE REGALADO
 SECRETARIO DA FAZENDA
 MATRICULA-082635

ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS
 CHEFE DA DIVISAO DE CONTABILIDADE
 MATRICULA-450052

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
 MATRICULA-468482



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

MUNICIPIO DE SOROCABA
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periodo de Referencia: JANEIRO/2023 a DEZEMBRO/2023

R\$ 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.971.173,00	8.710.510,92	9.605.649,12	9.666.923,41	9.656.314,88	9.754.774,05	9.663.650,79
Pessoal Ativo	8.961.676,68	8.710.510,92	9.593.062,59	9.656.478,63	9.645.870,10	9.754.774,05	9.663.650,79
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	7.906.535,08	7.495.329,11	8.174.082,66	8.366.392,85	8.360.028,84	8.451.743,21	8.320.704,46
Obrigacoes Patronais	1.055.141,60	1.215.181,81	1.418.979,93	1.290.085,78	1.285.841,26	1.303.030,84	1.342.946,33
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.496,32	0,00	12.586,53	10.444,78	10.444,78	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.392,88	0,00	8.245,50	6.103,75	6.103,75	0,00	0,00
Pensoes	4.103,44	0,00	4.341,03	4.341,03	4.341,03	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	-3.405.494,85	-2.591.468,53	-2.724.650,56	-2.906.581,43	-2.690.284,49	-2.751.612,34	-2.719.220,25
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-3.405.494,85	-2.591.468,53	-2.724.650,56	-2.906.581,43	-2.690.284,49	-2.751.612,34	-2.719.220,25
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	12.376.667,85	11.301.979,45	12.330.299,68	12.573.504,84	12.346.599,37	12.506.386,39	12.382.871,04

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.380.199,41	10.603.198,49	10.585.961,40	12.866.481,67	16.986.637,14	127.451.474,28	0,00
Pessoal Ativo	10.368.172,63	10.588.047,33	10.504.553,59	12.785.923,42	16.834.064,66	127.066.785,39	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	8.987.309,24	9.210.766,10	9.121.000,50	11.399.272,65	14.061.048,53	109.854.213,23	0,00
Obrigacoes Patronais	1.380.863,39	1.377.281,23	1.383.553,09	1.386.650,77	2.773.016,13	17.212.572,16	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.026,78	15.151,16	81.407,81	80.558,25	152.572,48	384.688,89	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.685,75	7.685,75	47.441,34	46.857,72	92.636,83	228.153,27	0,00
Pensoes	4.341,03	7.465,41	33.966,47	33.700,53	59.935,65	156.535,62	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-19.789.312,45	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-19.789.312,45	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	10.380.199,41	10.603.198,49	10.585.961,40	12.866.481,67	16.986.637,14	147.240.786,73	0,00



Handwritten signature or mark.

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	3.816.706.791,75	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF)	18.771.278,67	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	10.326.980,00	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	3.787.608.533,08	---
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	147.240.786,73	3,88
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	2.045.308.607,86	54,00
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	1.943.043.177,47	51,30
	1.840.777.747,07	48,60

Nota 1 : Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:

CONAM-RGF1-2023

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forca do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

- Entidade(s) sem arquivo(s) XML referente ao periodo selecionado:

Entidade: 03 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

sem arquivo(s) XML do(s) mes(es): 13

RODRIGO MAGANHATO
 PREFEITO
 MATRICULA-585513

MARCELO DUARTE REGALADO
 SECRETARIO DA FAZENDA
 MATRICULA-082635

ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS
 CHEFE DA DIVISAO DE CONTABILIDADE
 MATRICULA-450052

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
 MATRICULA-468482



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.202.190,29	2.433.541,13	2.984.101,30	2.351.670,30	2.380.815,53	2.595.063,38	2.485.891,91
Pessoal Ativo	2.202.190,29	2.433.541,13	2.984.101,30	2.351.670,30	2.380.815,53	2.595.063,38	2.485.891,91
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	1.685.869,72	1.909.618,88	2.332.515,64	1.798.853,40	1.851.153,63	2.058.257,85	1.892.796,75
Obrigacoes Patronais	516.320,57	523.922,25	651.585,66	552.816,90	529.661,90	536.805,53	593.095,16
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	3.589,61	9.999,53	0,00	26.680,46	0,00	44.843,68	37.403,56
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	3.589,61	9.999,53	0,00	26.680,46	0,00	44.843,68	37.403,56
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	2.198.600,68	2.423.541,60	2.984.101,30	2.324.989,84	2.380.815,53	2.550.219,70	2.448.488,35

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.671.954,12	2.836.581,55	2.782.262,66	3.796.349,15	2.561.493,54	32.081.914,86	0,00
Pessoal Ativo	2.671.954,12	2.836.581,55	2.782.262,66	3.796.349,15	2.561.493,54	32.081.914,86	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.115.131,44	2.259.153,56	2.223.460,39	2.787.285,46	1.911.868,45	24.825.965,17	0,00
Obrigacoes Patronais	556.822,68	577.427,99	558.802,27	1.009.063,69	649.625,09	7.255.949,69	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	184.227,34	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	-600,00	48.772,48	13.538,02	0,00	0,00	184.227,34	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	-600,00	48.772,48	13.538,02	0,00	0,00	184.227,34	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	2.672.554,12	2.787.809,07	2.768.724,64	3.796.349,15	2.561.493,54	31.897.687,52	0,00



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

R\$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	3.816.706.791,75	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF)	18.771.278,67	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	10.326.980,00	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	3.787.608.533,08	---
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	31.897.687,52	0,84
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	2.045.308.607,86	54,00
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	1.943.043.177,47	51,30
	1.840.777.747,07	48,60

Nota 1 : Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:

CONAM-RGF1-2023

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forza do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

RODRIGO MAGANHATO
 PREFEITO
 MATRICULA-585513

MARCELO DUARTE REGALADO
 SECRETARIO DA FAZENDA
 MATRICULA-082635

ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS
 CHEFE DA DIVISAO DE CONTABILIDADE
 MATRICULA-450052

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
 MATRICULA-468482



Marisa Lopes Santaguida

De: Priscila Alves de Souza
Enviado em: quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024 11:17
Para: Marisa Lopes Santaguida
Assunto: ENC: proposta de reajuste sspms

Bom dia Marisa
Segue resposta do secretário.

Att

Priscila Alves de Souza
Coordenadora de Planejamento Orçamentário
3238-2269
SEFAZ

De: Marcelo Duarte Regalado <MRegalado@sorocaba.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024 11:16
Para: Priscila Alves de Souza <PrSouza@sorocaba.sp.gov.br>
Assunto: RES: proposta de reajuste sspms

Crescimento zero.

Marcelo Duarte Regalado
Secretário da Fazenda
Secretaria da Fazenda
(15) 3238.2268



Prefeitura de
SOROCABA



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

BA

De: Priscila Alves de Souza
Enviada em: quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024 10:40
Para: Marcelo Duarte Regalado
Assunto: ENC: proposta de reajuste sspms

PSC

Att

Priscila Alves de Souza
Coordenadora de Planejamento Orçamentário
3238-2269
SEFAZ

De: Marisa Lopes Santaguida <MSantaguida@sorocaba.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024 10:28
Para: Marisa Lopes Santaguida <MSantaguida@sorocaba.sp.gov.br>; Priscila Alves de Souza <PrSouza@sorocaba.sp.gov.br>
Cc: Carlos Eduardo Golob Lara Santos <CaSantos@sorocaba.sp.gov.br>; Cleber Martins Fernandes Da Costa <ccosta@sorocaba.sp.gov.br>
Assunto: RES: proposta de reajuste sspms

Bom dia!
Considerando que está agendada para data de hoje (21/02/2024) a reunião com o SSPMS para tratativas sobre o reajuste 2024, sendo que , para fins de impacto financeiro da proposta apresentada precisaremos da informação solicitada no email abaixo.
Peço a gentileza de nos encaminhar a informação com urgência.
Grata.

MARISA LOPES SANTAGUIDA
DIVISÃO DE ADM. PAGAMENTO
FONE: 3238-2117



Secretaria de Recursos Humanos



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

De: Marisa Lopes Santaguida
Enviada em: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 16:17
Para: Priscila Alves de Souza
Cc: Carlos Eduardo Golob Lara Santos
Assunto: ENC: proposta de reajuste sspms

Boa tarde!
Conforme conversamos, solicito informar o percentual de crescimento real das receitas do município.

De: Marisa Lopes Santaguida
Enviada em: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 15:46
Para: Anderson Manrique De Freitas; Matheus Castelo Branco Figueiredo
Cc: Carlos Eduardo Golob Lara Santos
Assunto: proposta de reajuste sspms

Boa tarde!
Considerando a necessidade de elaboração de impacto financeiro referente à proposta de reajuste do SSPMS, solcito informar:

- Percentual do crescimento das receitas do município de Sorocaba em 2023.

MARISA LOPES SANTAGUIDA
DIVISÃO DE ADM. PAGAMENTO
FONE: 3238-2117



Secretaria de Recursos Humanos



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EM BRANCO



REAJUSTE /REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DE 2024

SIMULAÇÃO DE REAJUSTE

Órgão	Valores Folha (média) *	Folha Anual	% Reposição da Inflação	Valor Reajuste Mensal	Reaj.%	Valor Reajuste Mensal	% Veget	Valor Vegetativo Mensal **	Folha Atualizada Mensal (B+E+G+I))	Folha Atualizada Anual
*EMPTS	R\$ 87.160,61	R\$ 1.162.112,39	4,62%	4.026,82	0,00%	-	2,00%	R\$ 1.823,75	R\$ 93.011,18	R\$ 1.240.118,02
*FUNSERV - Ativos	R\$ 882.783,92	R\$ 11.770.158,01	4,62%	40.784,62	0,00%	-	2,00%	R\$ 18.471,37	R\$ 942.039,91	R\$ 12.560.218,10
*FUNSERV - Inativos	R\$ 40.186.430,42	R\$ 535.805.676,75	4,62%	1.856.613,09	0,00%	-	2,00%	R\$ 840.860,87	R\$ 42.883.904,37	R\$ 557.490.756,84
** Prefeitura	R\$ 94.090.666,26	R\$ 1.254.260.902,24	4,62%	4.346.988,78	0,00%	-	2,00%	R\$ 1.968.753,10	R\$ 100.406.408,14	R\$ 1.338.718.639,80
*SAAE	R\$ 9.559.838,61	R\$ 127.451.474,28	4,62%	441.664,54	0,00%	-	2,00%	R\$ 200.030,06	R\$ 10.201.533,22	R\$ 136.017.042,43
*URBES	R\$ 2.406.203,77	R\$ 32.081.914,86	4,62%	111.166,61	0,00%	-	2,00%	R\$ 50.347,41	R\$ 2.567.717,79	R\$ 34.235.381,31
Total	R\$ 147.213.083,59	R\$ 1.962.532.238,53		6.801.244,46		-		R\$ 3.080.286,56	R\$ 157.094.614,61	R\$ 2.080.262.156,50

* Os valores da folha (despesa orçamentária) têm base no Relatório de Execução Orçamentária da SEFAZ - Período Janeiro/23 a dezembro/23

**Os valores da folha(despesa orçamentaria) não inclui professores eventuais e estagiários

*** Para fins de valores vegetativos foi considerado o percentual de 2%.

RESUMO

cenário Atual	Cenário proposto	Impacto financeiro
R\$ 1.962.532.238,53	R\$ 2.080.262.156,50	R\$ 117.729.917,97

PROJEÇÃO

2025*	2026**	2027***
R\$ 121.862.238,09	R\$ 126.127.416,42	R\$ 130.541.876,00

* Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

** Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

*** Considerando projeção IPCA 2027 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/09022024>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

As D

EM BRANCO



Item c)

Vale alimentação reajustado (4,62%)				
Orgão	Quantidade de Beneficiários	Vlr. Anual		Impacto Anual
		Valor Atual	Valor Reajustado	Anual
prefeitura	9500	R\$ 68.400.000,00	R\$ 71.560.080,00	R\$ 3.160.080,00
SAAE	943	R\$ 6.789.600,00	R\$ 7.103.279,52	R\$ 313.679,52
URBES	364	R\$ 2.620.800,00	R\$ 2.741.880,96	R\$ 121.080,96
FUNSERV	55	R\$ 396.000,00	R\$ 414.295,20	R\$ 18.295,20
Parque tecnologico	7	R\$ 50.400,00	R\$ 52.728,48	R\$ 2.328,48
TOTAIS	10869	R\$ 78.256.800,00	R\$ 81.872.264,16	R\$ 3.615.464,16



EM BRANCO



Item d)

ticket refeição reajustado (4,62%)					
orgão	valor Atual		Valor Reajustado		impacto Anual
prefeitura	R\$	9.497.740,26	R\$	9.938.090,04	R\$ 440.349,78
saae	R\$	2.788.058,70	R\$	2.917.323,24	R\$ 129.264,54
urbes	R\$	1.912.797,21	R\$	2.001.481,44	R\$ 88.684,23
funserv	R\$	62.527,63	R\$	65.426,64	R\$ 2.899,01
totais	R\$	14.261.123,80	R\$	14.922.321,36	R\$ 661.197,56



SP =

EM BRANCO



Item e)

ticket refeição reajustado s/ desconto (jornada 8 horas + formação)			
orgão	valor Atual	Valor Proposto	impacto Anual
prefeitura	R\$ 9.938.090,04	R\$ 24.140.613,60	R\$ 14.202.523,56
saae	R\$ 2.917.323,24	R\$ 5.730.875,04	R\$ 2.813.551,80
urbes	R\$ 2.001.481,44	R\$ 2.212.129,92	R\$ 210.648,48
funserv	R\$ 65.426,64	R\$ 91.159,20	R\$ 25.732,56
totais	R\$ 14.922.321,36	R\$ 32.174.777,76	R\$ 17.252.456,40



82

EM BRANCO



Item f)

TICKET REFEIÇÃO reajustado - PREFEITURA (s/ desconto)					
QTDD SERVIDORES JORNADA 06 HORAS	VALOR UNITÁRIO	QTDD MENSAL	VALOR MENSAL POR SERVIDOR	Total Mensal	Total Anual
5377	R\$ 23,02	22	R\$ 506,44	R\$ 2.723.127,88	R\$ 32.677.534,56

TICKET REFEIÇÃO reajustado - SAAE (s/ desconto)					
QTDD SERVIDORES JORNADA 06 HORAS	VALOR UNITÁRIO	Qtdd.Mensal	Valor mensal por Servidor	Total Mensal	Total Anual
55	R\$ 23,02	22	R\$ 506,44	R\$ 27.854,20	R\$ 334.250,40

	Mensal	Anual
Impacto Total	R\$ 2.750.982,08	R\$ 33.011.784,96



EM BRANCO



Item g)

VALE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL						
cenário atual -163						
Quantidade de Beneficiários	Total Mensal	Total Anual	Total Mensal	Total Anual	Impacto Mensal	Impacto Anual
1614	R\$ 20.600,00	R\$ 247.200,00	R\$ 519.026,20	R\$ 6.228.314,40	R\$ 498.426,20	R\$ 5.981.114,40

*Considerando as cidades da região metropolitana de Sorocaba, média dos valores das passagens



Handwritten signature

EM BRANCO



Item h)

BONIFICAÇÃO NATALINA

Quantidade de Beneficiários	Valor Atual	Valor Reajustado	Impacto
16000	R\$ 3.200.000,00	R\$ 3.347.840,00	R\$ 147.840,00
<i>*Considerado os beneficiários de todos os entes, conforme contratação da cesta natalina</i>			



Handwritten signature

EM BRANCO



Item i)	CESTA BÁSICA ATÉ 2 PISOS						Impacto Anual
	Cenário Atual		Cenário Proposto		Total Anual	Total Anual	
	Qtdd Atual	Total Anual	Qtdd de Beneficiários	Total Anual			
FUNSERV	994	R\$ 3.338.647,20	1959	R\$ 6.579.889,20	R\$ 3.241.242,00		
PREFEITURA	23	R\$ 77.252,40	130	R\$ 436.644,00	R\$ 359.391,60		
SAAE	13	R\$ 43.664,40	20	R\$ 67.176,00	R\$ 23.511,60		
TOTAL	1030	R\$ 3.459.564,00	2109	R\$ 7.083.709,20	R\$ 3.624.145,20		



16

EM BRANCO



21

* *no fatura*

Impacto Financeiro Folga Remunerada		Custo Anual		Patronal Anual (20%)		Custo Total	
Função	Vlr. Hora	Qtdd. Horas	Qtdd. Servidor	Vlr. Dia	R\$	R\$	R\$
PEB I	31,64	5	2135	158,20	R\$ 158,75	R\$ 23.177,50	R\$ 4.635,50
PEB II	31,75	5	146	146	R\$ 158,75	R\$ 23.177,50	R\$ 4.635,50
TOTAIS	-	-	2281	-	R\$ 2281	R\$ 360.934,50	R\$ 72.186,90
						493.121,40	

Item j)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EM BRANCO





Item k)

BONIFICAÇÃO NATALINA

Pagamento do benefício 2 vínculo

Quantidade de Beneficiários	Valor Benefício	Total
250	R\$ 209,24	R\$ 52.310,00

VALE ALIMENTAÇÃO

Pagamento do benefício 2 vínculos

Quantidade de Beneficiários	Valor Benefício	Total Mensal	Total Anual
180	R\$ 627,72	R\$ 112.989,60	R\$ 1.355.875,20

Ticket Refeição

Pagamento do benefício 2 vínculos

Beneficiários	Valor ticket	Qtdd Mensal	Total Mensal	Total Anual
116	R\$ 23,02	22	R\$ 58.747,04	R\$ 704.964,48

Anual

Impacto Total	R\$ 2.113.149,68
----------------------	------------------



EM BRANCO



RESUMO	
Proposta Reajuste SSPMS	
	Impacto Anual
Item a) Rep.Inflação 2023 - 4,62%	R\$ 117.729.917,97
Cresc. Receitas do Municipio	R\$ -
Revisão Vale Alimentação (4,62%)	R\$ 3.615.464,16
Revisão Ticket Refeição (4,62%)	R\$ 661.197,56
Ticket Refeição s/ desconto	R\$ 17.252.456,40
Ticket Refeição s/ desconto(jornada 6 horas)	R\$ 33.011.784,96
Vale transporte Intermunicipal	R\$ 5.981.114,40
Revisão Bonificação Natalina (4,62%)	R\$ 147.840,00
Cesta Basica aposentados (2 pisos)	R\$ 3.624.145,20
Folga Remunerada de aniversário(day off)	R\$ 433.121,40
Bonificação Natalina, Vale Alimentação, Ticket Refeição,(duplo vinculo)	R\$ 2.113.149,68
Total	R\$ 184.570.191,73

PROJEÇÃO			
2025*	2026**		2027***
R\$ 191.048.605,46	R\$ 197.735.306,65	R\$ 204.656.042,38	

* Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

** Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

*** Considerando projeção IPCA 2027 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/09022024>

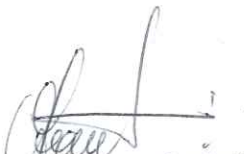


Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

À serh/papete

Segue impactos em fes. 02 a 19

Informo ainda que, o item b), da proposta apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, encontra-se justificada, isto que, conforme email do Gerente da Fazenda, não houve crescimento de receita municipal (email fes. #18).


Marisa Lopes Santaguida
Chefe de Divisão de
Adm. de Pagamento/SERH

21.02.2024

À SERH/DAP/MARISA;
Considerando a 2ª Reunião realizada nesta data com o SSPMS, FAVOR elaborar impactos financeiros das 03 (TRês) cenários aventados pelo ORÇÃO em sede de discussão de propostas, a saber: 01- Reposição 4,62% + 2,00 reajuste; 02- Reajuste do U.R. p/ R\$ 30,00 (+3,6%). Bonificação Natalina de R\$ 750,00.



em 21/02/24

Secretaria de Recursos Humanos

REAJUSTE /REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DE 2024											
SIMULAÇÃO DE REAJUSTE											
Órgão	Valores Folha (média) *	Folha Anual	% Reposição da inflação	Valor Reajuste Mensal	Reaj.%	Valor Reajuste Mensal	% Veget	Valor Vegetativo Mensal **	Folha Atualizada Mensal (B+E+G+I)	Folha Atualizada Anual	
*EMPTS	R\$ 87.160,61	R\$ 1.162.112,39	4,62%	4.026,82	2,00%	1.743,21	2,00%	R\$ 1.858,61	R\$ 94.789,25	R\$ 1.263.825,11	
*FUNSERV - Ativos	R\$ 882.783,92	R\$ 11.770.158,01	4,62%	40.784,62	2,00%	17.655,68	2,00%	R\$ 18.824,48	R\$ 960.048,70	R\$ 12.800.329,32	
*FUNSERV - Inativos	R\$ 40.186.430,42	R\$ 535.805.676,75	4,62%	1.856.613,09	2,00%	803.728,61	2,00%	R\$ 856.935,44	R\$ 43.703.707,55	R\$ 568.148.198,19	
**Prefeitura	R\$ 94.090.666,26	R\$ 1.254.260.902,24	4,62%	4.346.988,78	2,00%	1.881.813,33	2,00%	R\$ 2.006.389,37	R\$ 102.325.857,74	R\$ 1.364.310.661,20	
*SAAE	R\$ 9.559.838,61	R\$ 127.451.474,28	4,62%	441.664,54	2,00%	191.196,77	2,00%	R\$ 203.854,00	R\$ 10.396.553,93	R\$ 138.617.253,53	
*URBES	R\$ 2.406.203,77	R\$ 32.081.914,86	4,62%	111.166,61	2,00%	48.124,08	2,00%	R\$ 51.309,89	R\$ 2.616.804,35	R\$ 34.889.852,38	
Total	R\$ 147.213.083,59	R\$ 1.962.532.238,53		6.801.244,46		2.944.261,67		R\$ 3.139.171,79	R\$ 160.097.761,52	R\$ 2.120.030.119,73	

* Os valores da folha (despesa orçamentária) têm base no Relatório de Execução Orçamentária da SEFAZ - Período janeiro/23 a dezembro/23

**Os valores da folha(despesa orçamentaria) não inclui professores eventuais e estagiários

*** Para fins de valores vegetativos foi considerado o percentual de 2%.

RESUMO		
cenário Atual	Cenário proposto	Impacto financeiro
R\$ 1.962.532.238,53	R\$ 2.120.030.119,73	R\$ 157.497.881,20

PROJEÇÃO		
2025*	2026**	2027***
R\$ 163.026.056,83	R\$ 168.731.968,82	R\$ 174.637.587,72

* Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

** Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

*** Considerando projeção IPCA 2027 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/09022024>

Novo Cenário (01) solicitado SSPMS:
Reposição de 4,62% + 200% Reaj.
11 -> despacho #/s. 19/01 <- 11



Handwritten signature

EM BRANCO



Item d)

ticket refeição reajustado (36%) - 30 REAIS.

orgão	valor Atual	Valor Reajustado	impacto Anual
prefeitura	R\$ 9.497.740,26	R\$ 12.951.464,00	R\$ 3.453.723,73
saae	R\$ 2.788.058,70	R\$ 3.801.898,23	R\$ 1.013.839,53
urbes	R\$ 1.912.797,21	R\$ 2.608.359,83	R\$ 695.562,62
funserv	R\$ 62.527,63	R\$ 85.264,95	R\$ 22.737,32
totais	R\$ 14.261.123,80	R\$ 19.446.987,00	R\$ 5.185.863,20



Não temária (oz) solicitada de SSPMS:
Reajuste do V.R. p/ R\$ 30,00/dia.
(igual a um reajuste de 36%).

11 → despacho fls. 1910 ← 11



EM BRANCO



Item h)

BONIFICAÇÃO NATALINA - R\$ 750,00

Quantidade de Beneficiários	Valor Atual	Valor Reajustado	Impacto
16000	R\$ 3.200.000,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 8.800.000,00

**Considerado os beneficiários de todos os entes, conforme contratação da cesta natalina*

Nova Genóvia (03) solicitado SSPMS:
⊗ Bonificação Natalina de R\$ 750,00,
em pecúnia (mês dezembro).
|| → despacho fls. 1910 ← ||



Faint, illegible text visible through the paper, likely bleed-through from the reverse side.



EM BRANCO



Sorocaba, 22 de Fevereiro de 2024.

PARA:

SEFAZ

Secretaria Municipal da Fazenda

A/C:

Sr. Secretário Municipal da Fazenda

MARCELO DUARTE REGALADO

REFERENTE:

P.A. nº 633/2024 – Dissídio – Reajuste Salarial 2024 – Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

Prezado Sr. Secretário Municipal,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste encaminhar aos vossos cuidados o presente expediente, que versa acerca do dissídio / reajuste salarial 2024 do funcionalismo público municipal, com breve histórico das tratativas iniciais realizadas e que restam documentadas e apensadas aos autos, conforme segue:

Com efeito, considerando a data base do dissídio salarial da categoria / funcionalismo público ser o mês de Janeiro de cada ano (*nos termos do art. 5º, da Lei Municipal nº 6.958/2004*), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba protocolou nesta Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em 08 de Janeiro de 2024, o Ofício SSPMS/DJ nº 024/2024, de 04 de Janeiro de 2024, o qual segue devidamente acostado em **fls. 05/06**, solicitando o início das tratativas de negociação salarial / 2024.

Outrossim, até em virtude do período de férias da maioria dos membros da Direção da entidade Sindical, bem como de alguns servidores técnicos desta Secretaria Municipal de Recursos Humanos, convencionou-se, de comum acordo entre os órgãos, que a primeira reunião seria agendada para a tarde do dia 08 de Fevereiro de 2024, oportunidade na qual já previamente solicitamos ao SSPMS que, no máximo até o dia da reunião, formalmente protocolassem novo Ofício da Entidade, contendo a informação do percentual de reajuste pretendido pela categoria (**fls.04vº**).

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS – PALÁCIO DOS TROPEIROS “DR. JOSÉ THEODORO MENDES”

Avenida Coronel João Ribeiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – 1º Andar – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP



Autenticar documento em <https://sorocaba.camaraemppapel.com.br> autenticidade com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Doravante, no próprio dia 08 de Fevereiro de 2024, quando da realização da primeira reunião de negociação, o SSPMS protocolou então seu Ofício SSPMS/DJ nº 024/2024, datado de 06 de Fevereiro (apensado em *fls. 05/05vº*), contendo uma pauta de reivindicações, devidamente dividida em tópicos, bem como a criação de uma mesa permanente de negociações, visando tratativas posteriores ao dissídio, especialmente no que concerne a adequação da Tabela de Cargos e Salários da municipalidade.

De antemão, em sede preliminar ao próprio dissídio em si, desde já informamos que **esta Secretaria Municipal de Recursos Humanos se mostra bastante favorável ao pleito da criação da de uma mesa permanente de negociações para discussão de uma adequação e revisão geral da Tabela de Cargos e Salários da municipalidade**, visto que atualmente esta pasta, em conjunto com a Ouvidoria Municipal, e a pedido do próprio Exmo. Sr. Prefeito, vem realizando ordinariamente constantes reuniões com mais de 20 (vinte) categorias profissionais de servidores, e a falta de unidade-macro nas discussões, bem como ausência de outros setores como a própria Secretaria Municipal da Fazenda, e o próprio Sindicato, legítimo representante legal de toda a categoria, tornam pouco frutíferas o resultado final de tais tratativas separadas, ocasionando até, por vezes, desequilíbrios e descontentamentos dos servidores, frente ao entrave no prosseguimento técnico da análise dos pedidos, à luz da pertinência dos mesmos em análise ampla, irrestrita e geral com todo o funcionalismo, e comparativamente à disposição orçamentária em LOA anual e ao ajuste dos cálculos atuariais, para que nenhum reajuste possa vir a causar impactos negativos à Previdência / Funserv – RPPS.

Isto posto, adentrando então ao mérito do próprio dissídio em si, informamos que tão logo foi finalizada a primeira reunião do dia 08 de Fevereiro de 2024, já na manhã do dia seguinte foi determinado pelo despacho acostado em *fls. 06/06vº* a elaboração de impactos financeiros, de forma individual para cada pauta / tema / assunto / reivindicação constante no Ofício SSPMS de *fls. 05/05vº*, conforme se aplicasse a cada caso.

Desta feita, informamos então que cada um dos impactos financeiros foi devidamente elaborado e juntado aos autos de forma individual, separadamente, para melhor análise e construção dos cenários possíveis para eventual contra-proposta da Administração, dentro dos limites orçamentários possíveis, de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2024), conforme seguem apensados em *fls. 09/19*. Em seguida, na data de 21 de Fevereiro de 2024, foi realizada então uma segunda reunião entre equipe técnica desta SERH e membros da Diretoria do SSPMS, para final alinhamento das diretrizes de negociação do dissídio 2024, oportunidade na qual o Sindicato solicitou elaboração de impacto de 03 novos cenários (*fls. 19vº*), os quais foram apensados em *fls. 20/22*.



Destarte, considerando que as reuniões prévias para definição de pauta de reivindicações gerais do SSPMS, bem como elaboração técnica dos impactos financeiros correspondentes a cada um dos pleitos aventados, já foram devidamente cumpridas e restam formalizadas nos autos, remetemos então o presente Processo Administrativo P.A. nº 633/2024 para sua integral ciência de todo o exposto, bem como para que a Secretaria Municipal da Fazenda possa formalmente se manifestar nos autos acerca de cada uma das reivindicações pleiteadas pelo SSPMS, concomitantemente com a análise de melhor juízo de seus custos individuais conforme já levantados por esta SERH, e final manifestação de propostas técnicas de reajuste possíveis, a luz da disponibilidade programada quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 – LOA 2024.

Em paralelo, considerando que tais tratativas podem e devem ser primeiramente encampadas pelas pastas técnicas SERH / SEFAZ, mas que, contudo, a definição de mérito cabe à Secretaria Municipal de Governo, informamos que realizaremos cópia de inteiro teor do presente processo, de capa a capa, até este último despacho SERH à SEFAZ, para encaminhamento anexo, via Ofício SERH, para simples ciência e acompanhamento da SEGOV.

Por fim, considerando que já há uma prévia agenda de terceira reunião com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba diretamente com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acompanhado das demais pastas direta e indiretamente envolvidas na questão do dissídio, sendo que esta ocorrerá, possivelmente, entre a tarde de segunda (26/02) ou na terça feira próxima (dia 27/02), e na qual a **Administração Municipal deverá apresentar ao SSPMS uma formal contra proposta para análise e deliberação em Assembléia dos servidores, solicitamos a sua gentileza em nos retornar os autos (a esta SERH), com formal manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda até, no máximo, 12h (meio dia) da próxima segunda feira, dia 26 de Fevereiro de 2024.**

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CARLOS EDUARDO GOLOB LARA SANTOS
Gestor de Planejamento e Execução
Secretaria Municipal de Recursos Humanos



CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos





25
ref

Artigo nº 167-A Consituição Federal

Receita Arrecadada - Exercício 2023		
Receita Corrente	R\$	4.090.725.854,51
Receita Corrente Intra	R\$	219.067.012,77
Total Receita Corrente	R\$	4.309.792.867,28
Despesa Liquidada - Exercício 2023		
Despesa Corrente	R\$	3.858.870.462,05
Despesa Corrente Intra	R\$	239.987.298,87
Total Despesa Corrente	R\$	4.098.857.760,92
Restos a Pagar Despesa Corrente - Inscrito e Não Processado - Exercício 2023		
Despesa Corrente	R\$	86.179.518,17
Despesa Corrente Intra	R\$	1.102.226,42
Total R.P.Desp.Corrente	R\$	87.281.744,59
Art.167-A - Município - Exercício 2023		
Receita Corrente	R\$	4.309.792.867,28
Despesa Corrente	R\$	4.186.139.505,51
Resultado		97,13%

* Entendimento STN



[Faint, illegible text and a large diagonal blue line crossing the page]



26
Raf

Artigo nº 167-A Constituição Federal

Receita Arrecadada - Exercício 2023	
Receita Corrente	R\$ 4.090.725.854,51
Receita Corrente Intra	
Total Receita Corrente	R\$ 4.090.725.854,51
Despesa Liquidada - Exercício 2023	
Despesa Corrente	R\$ 3.858.870.462,05
Despesa Corrente Intra	
Total Despesa Corrente	R\$ 3.858.870.462,05
Restos a Pagar Despesa Corrente - Inscrito e Não Processado - Exercício 2023	
Despesa Corrente	
Despesa Corrente Intra	
Total R.P.Desp.Corrente	R\$ -
Art.167-A - Município - Exercício 2023	
Receita Corrente	R\$ 4.090.725.854,51
Despesa Corrente	R\$ 3.858.870.462,05
Resultado	94,33%

* Entendimento TCESP



[Faint, illegible text and a large diagonal blue line crossing the page]



CÁLCULO I

	VALOR FIXADO	VALOR REESTIMADO	DIFERENÇA
(1) FOLHA DE PAGAMENTO (IPCA + 2%) *	R\$ 2.127.671.902,00	R\$ 2.131.845.059,82	-R\$ 4.173.157,82
(2) VALE ALIMENTAÇÃO (IPCA) *	R\$ 80.736.481,00	R\$ 81.872.264,16	-R\$ 1.135.783,16
(3) TICKET REFEIÇÃO (IPCA E SEM DESCONTO)	R\$ 14.922.321,36	R\$ 35.684.334,17	-R\$ 20.762.012,81
(4) TICKET REFEIÇÃO (IPCA E SEM DESCONTO P/6HRS)	R\$ -	R\$ 33.011.784,96	-R\$ 33.011.784,96
(5) VALE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	R\$ 247.200,00	R\$ 6.228.314,40	-R\$ 5.981.114,40
(6) BONIFICAÇÃO NATALINA (R\$ 750,00)	R\$ 3.200.000,00	R\$ 12.000.000,00	-R\$ 8.800.000,00
(7) CESTA BÁSICA	R\$ 3.459.564,00	R\$ 7.083.709,20	-R\$ 3.624.145,20
(8) FOLGA REMUNERADA	R\$ -	R\$ 433.121,40	-R\$ 433.121,40
(9) BENEFÍCIOS 2 VÍNCULOS	R\$ -	R\$ 2.113.149,68	-R\$ 2.113.149,68
TOTAL	R\$ 2.230.237.468,36	R\$ 2.310.271.737,79	-R\$ 80.034.269,43

O cálculo I considera todas as solicitações realizadas pelo Sindicato.

Observações:

(1) A Folha de Pagamento está com o valor fixado na LOA 2024, despesas 3.1.00.00.00. Foi somado no valor reestimado R\$ 11.814.940,09 de previsão do RH para a Gratificação, considerando que no cálculo apresentado, a base utilizada é a do exercício 2023, sem o impacto da Gratificação que se inicia em 2024.

(2) Vale Alimentação está com valor fixado na LOA 2024, despesas 3.3.90.46.00. Não há previsão na Urbes para esta despesa, considerando que a aprovação da Lei foi após a finalização da LOA.

(3), (5), (6) e (7) Valor fixado baseado no valor atual do benefício. No item (3) somada a frustração da receita na reestimativa considerando a exclusão do desconto (R\$ 32.174.777,46 reestimativa + R\$ 3.509.556,41 frustração receita).

(4), (8) e (9) Referem-se a novos benefícios. Para o item (8), o afastamento do professor da sala de aula, há o impacto do pagamento do professor eventual.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title area.

A large, diagonal blue line crossing the page from the bottom-left to the top-right, likely a signature or a scanning artifact.



28
mg

CÁLCULO II

	VALOR FIXADO	VALOR REESTIMADO	DIFERENÇA
(1) FOLHA DE PAGAMENTO (IPCA + 2%) *	R\$ 2.127.671.902,00	R\$ 2.131.845.059,82	-R\$ 4.173.157,82
(2) VALE ALIMENTAÇÃO (IPCA) *	R\$ 80.736.481,00	R\$ 81.872.264,16	-R\$ 1.135.783,16
(3) TICKET REFEIÇÃO (IPCA)	R\$ 14.261.123,80	R\$ 14.922.321,36	-R\$ 661.197,56
(4) BONIFICAÇÃO NATALINA (IPCA)	R\$ 3.200.000,00	R\$ 3.347.840,00	-R\$ 147.840,00
(5) CESTA BÁSICA	R\$ 3.459.564,00	R\$ 7.083.709,20	-R\$ 3.624.145,20
(6) FOLGA REMUNERADA	R\$ -	R\$ 433.121,40	-R\$ 433.121,40
TOTAL	R\$ 2.229.329.070,80	R\$ 2.239.504.315,94	-R\$ 10.175.245,14

O cálculo II considera o vigente hoje atualizado por IPCA, mais 2% de reajuste real na Folha de Pagamento, aumento na cesta básica e folga remunerada.

Observações:

(1) A Folha de Pagamento está com o valor fixado na LOA 2024, despesas 3.1.00.00.00. Foi somado no valor reestimado R\$ 11.814.940,09 de previsão do RH para a Gratificação, considerando que no cálculo apresentado, a base utilizada é a do exercício 2023, sem o impacto da Gratificação que se inicia em 2024.

(2) Vale Alimentação está com valor fixado na LOA 2024, despesas 3.3.90.46.00. Não há previsão na Urbes para esta despesa, considerando que a aprovação da Lei foi após a finalização da LOA.

(3), (4) e (5) Valor fixado baseado no valor atual do benefício.

(6) Refere-se a novo benefício. Para o afastamento do professor da sala de aula, há o impacto do pagamento do professor eventual.



[Faint, illegible text visible through the paper, likely bleed-through from the reverse side.]



29

CÁLCULO III

	VALOR FIXADO	VALOR REESTIMADO	DIFERENÇA
(1) FOLHA DE PAGAMENTO (IPCA) *	R\$ 2.127.671.902,00	R\$ 2.092.077.096,59	R\$ 35.594.805,41
(2) VALE ALIMENTAÇÃO (IPCA) *	R\$ 80.736.481,00	R\$ 81.872.264,16	-R\$ 1.135.783,16
(3) TICKET REFEIÇÃO (IPCA)	R\$ 14.261.123,80	R\$ 14.922.321,36	-R\$ 661.197,56
(4) BONIFICAÇÃO NATALINA (IPCA)	R\$ 3.200.000,00	R\$ 3.347.840,00	-R\$ 147.840,00
(5) CESTA BÁSICA	R\$ 3.459.564,00	R\$ 7.083.709,20	-R\$ 3.624.145,20
TOTAL	R\$ 2.229.329.070,80	R\$ 2.199.303.231,31	R\$ 30.025.839,49

O cálculo III considera o vigente hoje atualizado por IPCA mais aumento na cesta básica.

Observações:

(1) A Folha de Pagamento está com o valor fixado na LOA 2024, despesas 3.1.00.00.00. Foi somado no valor reestimado R\$ 11.814.940,09 de previsão do RH para a Gratificação, considerando que no cálculo apresentado, a base utilizada é a do exercício 2023, sem o impacto da Gratificação que se inicia em 2024.

(2) Vale Alimentação está com valor fixado na LOA 2024, despesas 3.3.90.46.00. Não há previsão na Urbes para esta despesa, considerando que a aprovação da Lei foi após a finalização da LOA.

(3), (4) e (5) Valor fixado baseado no valor atual do benefício.



[Faint, illegible text visible through the paper, likely bleed-through from the reverse side.]



A
SRH
Sr. Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretario Municipal

Em atenção ao solicitado em fls.23 e 24 e os impactos apresentados em fls.09 a 18 e fls. 20 e 22, apresentamos os cenários I, II e III em fls. 27 a 29 com as observações pertinentes para apreciação:

1. Cenário I, causa deficit orçamentário na ordem de R\$ 80.034.269,43
2. Cenário II, causa deficit orçamentário na ordem de R\$ 10.175.245,14 e
3. Cenário III, não causa deficit orçamentário.

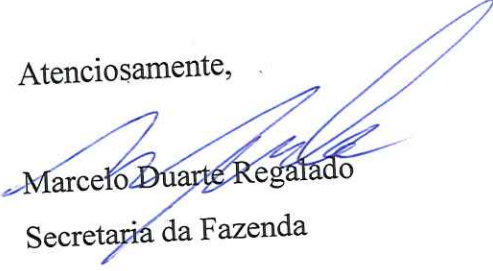
Reforçamos que os impactos apresentados se referem as despesas correntes, incluindo a sugestões de criação de novas despesas obrigatórias.

Apresentamos em fls 25 e 26 demonstrativo da apuração do artigo 167-A da constituição federal, apurado nas duas metodologia existentes:

- Secretaria do Tesouro Nacional atingiu 97,13% - descumprindo o limite de 95%.
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atingiu 94,33 – ainda dentro do limite de 95%.

Diante da atual realidade orçamentária e financeira da Prefeitura, esta SEFAZ sugere a utilização do cenário III, de apenas atualização pela inflação IPCA, apurada no exercício anterior de 4,62%.

Atenciosamente,


Marcelo Duarte Regalado
Secretaria da Fazenda



Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2024

OFÍCIO SERH/GS nº: 081 / 2024

PARA:

SSPMS

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

A/C:

Sra. Presidente SSPMS,

Profª. ANA PAULA PEREIRA MELO

REFERENTE:

P.A. nº 633 / 2024 – Devolutiva ao **Ofício SSPMS/DJ nº 004/2024** e ao **Ofício SSPMS/DJ nº 024/2024**, que tratam da Data Base do Dissídio / Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Municipais – 2024.

Prezada Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente prestar a formal devolutiva do Governo Municipal acerca dos Ofícios SSPMS/DJ já referenciados em epígrafe, ambos tratando da data base para o dissídio de 2024 / reajuste salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, nos termos do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de Fevereiro de 2004.

Com efeito, diante de toda a pauta de reivindicações colhida junto aos servidores públicos e que nos foi apresentada por esse respeitável Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS, informamos que procedemos com a elaboração de diversos cenários e impactos financeiros pertinentes a viabilizar os estudos necessários e, com base na análise do contexto geral orçamentário do município, apresentamos abaixo a proposta da Prefeitura de Sorocaba, para apreciação e deliberação em Assembléia Geral Ordinária da categoria, conforme segue:

• REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA REFERENTE AO ÍNDICE IPCA ACUMULADO NO ANO DE 2023:

Reajuste percentual de **4,62%** (*quatro inteiros e sessenta e dois centésimos*), incidindo sobre os vencimentos de todos os servidores públicos, com efeitos retroativos ao dia 1º de Janeiro de 2024;

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS – PALÁCIO DOS TROPEIROS “DR. JOSÉ THEODORO MENDES”

Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – 1º Andar – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP



Autenticar documento em <https://sorocaba.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

• **ACEITE DA PROPOSTA DO SSPMS PARA A CRIAÇÃO DE MESA PERMANENTE DE NEGOCIAÇÕES:**

A Administração Pública Municipal se compromete a, tão logo aprovado em Assembléia Geral Ordinária da categoria o presente aceite / deliberação do Governo quanto a proposta do SSPMS, efetivamente publicar competente Portaria, criando e nomeando membros para composição intersetorial (de representantes do SSPMS + Secretarias e Órgãos Municipais), destinada a discussão da Readequação da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.

Outrossim, oportuno ressaltar nesta oportunidade que, desde o início desta gestão, a atual Administração Municipal não tem medido esforços no sentido de efetivamente valorizar todos os nossos valorosos servidores públicos municipais, empreendendo esforços concentrados em prover melhores condições gerais de trabalho a todo funcionalismo público.

Ademais, com a publicação da Lei Municipal nº 12.905, de 23 de Outubro de 2023, foi devidamente instituído para todos os servidores um novo e remodelado Plano de Carreira do município, como mais uma forma de reconhecimento meritório, valorização financeira, bem como de retenção de bons profissionais aos quadros da municipalidade, preservando e honrando nossos servidores que, de forma séria, competente e aguerrida, tanto contribuem para prestar bons serviços públicos a nossa população, tornando nossa cidade cada dia melhor.

Diante de todo o exposto, e com os melhores cumprimentos, segue a presente formal proposta do Governo Municipal para vossa necessária ciência, bem como demais providências pertinentes a apreciação e deliberação junto aos nossos servidores, por meio de Assembléia Geral Ordinária a ser realizada por esse Sindicato, legítimo representante de toda categoria.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



CARLOS EDUARDO GOLOB LARA SANTOS

Gestor de Planejamento e Execução
Secretaria Municipal de Recursos Humanos



CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS – PALÁCIO DOS TROPEIROS “DR. JOSÉ THEODORO MENDES”
Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – 1º Andar – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP



Fone: (15) 3238.2115 – Email: serh@sorocaba.sp.gov.br
Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Sorocaba, 29 de Fevereiro de 2024

PROTOCOLO SERH
Entrega de Documento

Nesta data supra, registramos que o **Gabinete SERH** – *Secretaria Municipal de Recursos Humanos* procedeu com a formal entrega do documento listado imediatamente abaixo, diretamente aos cuidados do **Gabinete da SERIM** – *Secretaria Municipal Relações Institucionais e Metropolitanas*, conforme segue:

DOCUMENTO:

OFÍCIO SERH/GS nº: 081 / 2024

PARA:

SSPMS

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

A/C:

Sra. Presidente SSPMS,

Profª. ANA PAULA PEREIRA MELO

REFERENTE:

P.A. nº 633 / 2024 – Devolutiva ao **Ofício SSPMS/DJ nº 004/2024** e ao **Ofício SSPMS/DJ nº 024/2024**, que tratam da **Data Base do Dissídio / Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Municipais – 2024.**

• ROL DE DOCUMENTOS LISTADOS ACIMA ENCAMINHADO – GABINETE SERH, na data supra, por:


Carlos Eduardo Costa Lima
Secretaria de Recursos Humanos


Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos

• ROL DE DOCUMENTOS LISTADOS ACIMA RECEBIDO – GABINETE SERIM, na data supra, por:

RECEBIDO
29 FEV. 2024

SERIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS – PALÁCIO DOS TROPEIROS “DR. JOSÉ THEODORO MENDES”
Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – 1º Andar – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP



Autenticar documento em <https://sorocaba.camara.sorocaba.sp.gov.br> autenticidade com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

À SERH / Expediente,

Aguardar Realização da
A.G.O. pelo SSPMS, para posterior análise e
providências pertinentes.

70
Carlos Eduardo Gomes Lara Santos
Coordenador de Planejamento e Recursos
Secretaria de Recursos Humanos

29/02/24.

À SEFAZ,
Por solicitação.

Cristiane Ap. Flôrencio Pinhe
Auxiliar de Administração
Divisão de Cadastro Funcional SERH
01/03/2024

RECEBIDO
SERH
29/02/24



2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

2.2 - GF56 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 4.090.725.854,51
Despesa Corrente Empenhada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 3.945.049.980,22
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	96,44%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, alerte-se o órgão para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 28/02/2024
Hora da Geração: 23:21:18



Sorocaba, 01 de março de 2.024.

A
SRH
Sr. Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretario Municipal

Segue em fls.34 alerta emitido pelo TCE-SP, onde demonstra que o Município ultrapassou o limite de 95%.

A divergência em relação ao cálculo apresentado em fls. 26 é o computo do resto a pagar não processado.

Ainda não temos como se comportou em janeiro e fevereiro deste ano, se mantém ou não acima do limite, esta informação só teremos no final de março/24.

Sugiro levar esta informação ao Prefeito para tomada de decisão da concessão ou não de reajuste.

Atenciosamente,



Marcelo Duarte Regalado
Secretaria da Fazenda



À SEGOV

SRA. SECRETÁRIA, SAMYRA

Remetemos os autos aos
vossos cuidados, para análise da sugestão
da SR. SEFAZ em fls. 35 (anverso), de
levar ao conhecimento da SR. Prefeito Municipal
as dados apresentadas.

Enquanto SERH, em comple-
mento de informação pelo SR. SEFAZ, entendemos
pertinente esclarecer apenas que o apurado no
período de 12 meses, nos termos do Art. 167-A
da C.F./88, refere-se a relação entre despesas corren-
tes e receitas de todo o município, incluindo a folha
de pagamentos, mas também todas as demais despesas.

Especificamente no que res-
peito somente a folha de pagamentos, informamos
que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)
regulamenta o disposto no caput do Artigo 169 da
Constituição Federal de 1988, sendo que para os
entes municipais o Artigo ~~(169)~~ da LRF



36
7

estabelece que os limites globais de Art. 19 do mesmo diploma legal, não podem exceder 54% PARA O Executivo Municipal (inc. III, alínea b, de Art. do LC 101/2000), sendo este o limite máximo.

Outrossim, o chamado limite prudencial não poderá exceder 51,30% (Art. 22, PARÁGRAFO ÚNICO da LRF), sendo que, por fim, o limite de alerta é regida pelo Art. 59, inciso II, do §1.º, estabelecido em 48,60%.

Neste esteio, informamos que, no que concerne a folha de pagamentos, somente, o Relatório de Gestão Fiscal, com demonstrativo da despesa com pessoal, fechada pela SEFAZ no último período - Janeiro de 2023 até Dezembro de 2023, mostra as seguintes variáveis, nos termos dos documentos apensados em fls. 37/40, a saber: segue



• Prefeitura Municipal de SOROCABA (FLS. 37/38):
Adm. Direta.

- Limite MÁXIMO: 54%;
- Limite PRUDENCIAL: 51,30%;
- Limite de ALERTA: 48,60%;

→ Despesa total com pessoal - PMS/2023: **37,77%**

• CONSOLIDADO / GERAL (FLS. 39/40) - Todos os Entes:

- Limite MÁXIMO: 54%;
- Limite PRUDENCIAL: 51,30%;
- Limite de ALERTA: 48,60%;

→ Despesa total com pessoal - Consolidado/2023: **44,22%**

Destarte, em Resumo Final, inobstante nos termos do Art. 167-A da C.F./88, o município estar comprometendo aproximadamente **95%** da Relação entre Receitas e despesas gerais totais, fato é que, analisando-se somente folha de pagamentos, em isolado, estes valores representam **37,77%** para PMS/Adm. Direta, e **44,22%** para o geral consolidado dos entes. Estando complementadas as informações, segue para providências.





MUNICIPIO DE SOROCABA
PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATORIO DE GESTAO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Periodo de Referencia: JANEIRO/2023 a DEZEMBRO/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	93.280.230,91	96.321.032,61	104.782.806,61	89.721.821,93	99.980.373,37	96.603.641,06	96.327.061,32
Pessoal Ativo	92.595.085,65	95.655.231,32	103.841.029,85	89.006.362,32	99.262.770,28	95.891.351,10	95.559.132,87
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	76.467.610,76	77.726.310,30	85.166.437,27	71.952.300,11	81.957.871,92	76.652.882,37	78.798.091,29
Obrigacoes Patronais	16.127.474,89	17.928.921,02	18.674.592,58	17.054.062,21	17.304.898,36	19.238.468,73	16.761.041,58
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	685.145,26	665.801,29	941.776,76	715.459,61	717.603,09	712.289,96	767.928,45
Aposentadorias, Reserva e Reformas	325.256,36	314.920,69	461.333,38	334.371,23	333.822,23	333.822,23	353.945,85
Pensoes	359.888,90	350.880,60	480.443,38	381.088,38	383.780,86	378.467,73	413.982,60
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	-27.799.633,98	-22.378.233,36	-24.114.830,02	-24.471.165,32	-14.676.665,65	-22.898.237,87	-23.253.556,05
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	1.048.397,34	641.330,90	1.003.252,81	1.085.848,10	1.132.224,94	1.330.564,96	1.173.426,19
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	758.466,66	169.899,29	981.917,92	326.240,23	8.848.921,10	657.004,35	414.517,19
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	-29.606.497,98	-23.189.463,55	-26.100.000,75	-25.883.253,65	-24.657.811,69	-24.885.807,18	-24.841.499,43
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados							
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	121.079.864,89	118.699.265,97	128.897.636,63	114.192.987,25	114.657.039,02	119.501.878,93	119.580.617,37

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL	INSCRITAS EM
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023	ULTIMOS 12 MESES (a)	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	98.330.003,73	96.842.778,48	97.109.906,42	128.011.661,48	156.949.584,32	1.254.260.902,24	1.053.009,91
Pessoal Ativo	97.549.929,37	96.081.457,61	96.358.477,91	126.907.069,48	155.795.156,05	1.244.503.053,81	1.053.009,91
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	79.073.982,30	78.172.089,85	77.871.467,93	107.954.175,42	121.409.970,46	1.013.203.189,98	14.836,22
Obrigacoes Patronais	18.475.947,07	17.909.367,76	18.487.009,98	18.952.894,06	34.385.185,59	231.299.863,83	1.038.173,69
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	780.074,36	761.320,87	751.428,51	1.104.592,00	1.154.428,27	9.757.848,43	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	355.577,22	350.238,67	342.428,51	503.753,51	518.179,17	4.527.649,05	0,00
Pensoes	424.497,14	411.082,20	409.000,00	600.838,49	636.249,10	5.230.199,38	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	-3.385.139,96	-3.494.911,98	-3.442.932,30	-3.736.064,43	-1.956.256,16	-175.607.627,08	14.836,22
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	1.319.440,61	1.038.726,38	918.630,91	1.589.000,08	2.801.553,94	15.082.397,16	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	289.014,19	460.747,72	210.668,10	358.446,90	798.272,04	14.274.115,69	14.836,22
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	-4.993.594,76	-4.994.386,08	-4.572.231,31	-5.683.511,41	-5.556.082,14	-204.964.139,93	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados							
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	100.715.143,69	100.337.690,46	100.552.838,72	131.747.725,91	158.905.840,48	1.429.868.529,32	1.038.173,69



Handwritten signature and initials.



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA — RCL (IV)	3.816.706.791,75	—
↳ Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	18.771.278,67	—
↳ Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF)	10.326.980,00	—
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV— V— VI)	3.787.608.533,08	—
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	1.430.906.703,01	37,77
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	2.045.308.607,86	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) =(0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	1.943.043.177,47	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI)=(0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	1.840.777.747,07	48,60

CONAM-RGF1-2023

Nota 1 : Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forca do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

RODRIGO MAGANHATO
 PREFEITO
 MATRICULA-585513

MARCELO DUARTE REGALADO
 SECRETARIO DA FAZENDA
 MATRICULA-082635

ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS
 CHEFE DA DIVISAO DE CONTABILIDADE
 MATRICULA-450052

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
 MATRICULA-468482



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

[Handwritten signature]



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	JANEIRO/2023	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	145.812.833,50	154.408.758,19	164.500.663,40	146.228.943,28	155.783.605,53	153.266.165,93	154.736.128,54
Pessoal Ativo	108.740.083,54	111.807.863,56	121.311.184,78	107.053.032,19	116.451.873,38	113.754.846,01	112.577.109,49
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	90.317.693,42	91.457.997,92	99.770.613,65	87.269.948,44	96.442.912,52	91.874.745,85	93.152.552,21
Obrigacoes Patronais	18.422.390,12	20.349.865,64	21.540.571,13	19.783.083,75	20.008.960,86	21.880.100,16	19.424.557,28
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	37.072.749,96	42.600.894,63	43.189.478,62	39.175.911,09	39.331.732,15	39.511.319,92	42.159.019,05
Aposentadorias, Reserva e Reformas	32.758.600,77	37.989.583,87	38.148.015,84	34.630.410,07	34.840.404,23	34.955.282,19	35.955.061,18
Pensoes	4.314.149,19	4.611.310,76	5.041.462,78	4.545.501,02	4.491.327,92	4.556.037,73	6.203.957,87
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	5.386.834,72	16.990.469,00	15.301.826,11	11.791.650,69	21.345.601,14	13.247.056,18	15.455.367,64
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	1.051.986,95	651.330,43	1.003.252,81	1.112.528,56	1.132.224,94	1.375.408,64	1.210.829,75
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	1.147.400,37	377.546,84	1.092.490,37	1.210.419,71	9.136.925,03	887.458,13	2.021.925,20
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	3.187.447,40	15.961.591,73	13.206.082,93	9.468.702,42	11.076.451,17	10.984.189,41	12.222.612,69
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados							
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	140.425.998,78	137.418.289,19	149.198.837,29	134.437.292,59	134.438.004,39	140.019.109,75	139.280.760,90

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
	AGOSTO/2023	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	157.764.226,19	156.087.145,99	157.414.520,61	211.402.254,97	245.990.608,74	2.003.395.854,87	1.122.904,28
Pessoal Ativo	116.079.204,01	114.812.914,09	114.881.225,06	149.410.836,14	182.882.568,59	1.469.762.740,84	1.122.904,28
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	94.796.748,69	94.183.908,10	93.548.313,40	127.332.941,81	143.465.952,92	1.203.614.328,93	58.397,34
Obrigacoes Patronais	21.282.455,32	20.629.005,99	21.332.911,66	22.077.894,33	39.416.615,67	266.148.411,91	1.064.506,94
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.685.022,18	41.274.231,90	42.533.295,55	61.991.418,83	63.108.040,15	533.633.114,03	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	36.589.589,87	36.467.595,47	37.547.524,98	54.717.364,10	55.673.452,20	470.272.884,77	0,00
Pensoes	5.095.432,31	4.806.636,43	4.985.770,57	7.274.054,73	7.434.587,95	63.360.229,26	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	37.541.746,60	37.191.358,51	38.187.976,67	57.088.914,58	59.958.001,84	329.486.803,68	14.836,22
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	1.318.840,61	1.087.498,86	932.168,93	1.589.000,08	2.801.553,94	15.266.624,50	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	753.807,39	771.987,82	1.294.916,56	832.099,28	1.126.836,58	20.653.813,28	14.836,22
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	35.469.098,60	35.331.871,83	35.960.891,18	54.667.815,22	56.029.611,32	293.566.365,90	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados							
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	120.222.479,59	118.895.787,48	119.226.543,94	154.313.340,39	186.032.606,90	1.673.909.051,19	1.108.068,06



Handwritten signature and initials in blue ink.



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

	VALOR	SOBRE RCL AJUSTADA
APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	3.816.706.791,75	—
RECEITA CORRENTE LIQUIDA — RCL (IV)	18.771.278,67	—
↳ Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	10.326.980,00	—
↳ Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF)		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV — V — VI)	3.787.608.533,08	—
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	1.675.017.119,25	44,22
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	2.045.308.607,86	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	1.943.043.177,47	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	1.840.777.747,07	48,60

CONAM-RGF1-2023

FONTE: CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 01/MAR/2024 e hora de emissao 11:34

Nota 1 : Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forca do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

RODRIGO MAGANHATO
 PREFEITO
 MATRICULA-585513

MARCELO DUARTE REGALADO
 SECRETARIO DA FAZENDA
 MATRICULA-082635

ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS
 CHEFE DA DIVISAO DE CONTABILIDADE
 MATRICULA-450052

CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
 MATRICULA-468482



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Handwritten signature in blue ink.

À SEGOV,

Com despacho SERH de fls. 35 vº/36 vº, acerca da sugestão SR. SEFAZ em despacho de fls. 35. Solicitamos leitura integral.

Em fls. 37/40, apresentamos Relatórios SEFAZ para comprovação de nossas informações adicionais providas, visando a adequada compreensão da teoriza da município.

Para análise da sugestão SEFAZ de fls. 35, para se levar as informações ao conhecimento de SR. Prefeito, para futura tomada de decisão.

Atf,

Carlos Eduardo Gomes Lacerda
Setor de Planejamento e Avaliação
Secretaria de Recursos Humanos

- 7 -

Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos

SERH, 01/03/24.



Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)





- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:*
- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;*
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;*
 - d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;*
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;*
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*
- VII - criação de despesa obrigatória;*
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;*
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;*
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária."*

Atenciosamente.


Amália Samyra Toledo Egêa

Secretária de Governo



04/03/2024

PARA: SEJ

A/C: Sr. Douglas Domingos de Moraes

REFERENTE: PA nº 2024 / 633-8 – Dissídio – Reajuste Salarial 2024

Prezado Sr.,

CONSIDERANDO as solicitações feitas pelo SSPMS em fls. 05-05vº a cerca do reajuste salarial para 2024;

CONSIDERANDO as vedações impostas no ano eleitoral;

CONSIDERANDO também o despacho da Sra SEGOV em fls 41- 42 vº, acerca do artigo 167 da CF no que tange a relação entre despesas correntes e receitas correntes superiores a 95% no âmbito dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios sobre a vedação de **concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo (Art. 167-A da CF, I).**

Solicito parecer referente à legislação que versa sobre tais vedações ao que se refere às permissões ou proibições para fins de dissídio no período supracitado.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário Municipal de Recursos Humanos



PA nº. 633/2024

Fl. 44

À Assessoria Jurídica, Dr. Lucas.

1. Reporto-me, inicialmente, aos despachos provenientes da Secretaria de Governo (fl. 42/42v) e da Secretaria de Recursos Humanos (fl. 43).

2. Desta forma, encaminho os autos a fim de que analise, sobretudo, duas questões principais:

a) Impactos da Lei Federal nº. 9504/97 sobre o dissídio laboral, em especial quanto ao reajuste salarial.

b) Interpretação do art. 167-A, inciso I, da Constituição Federal, e possíveis impactos sobre pleito de reajuste salarial.

3. Após, restituam-me os autos.

SEJ, 06/03/2024



Douglas Domingos de Moraes

Secretário Jurídico





Expediente: Processo Administrativo nº 633/2024
Assunto: Lei das Eleições; Art. 167-A da CF; impactos sobre dissídio laboral
Assessorado(a): SEGOV e SERH
Recebido: 06/03/2024, com pedido de urgência

Dúvidas jurídicas - Ano Eleitoral - Reajuste Salarial - Análise à luz da Lei Federal nº. 9504/97 e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº. 23738/2024.
Dúvida, ademais, quanto à interpretação do art. 167-A da Constituição Federal.

Ao Ilmo. Secretário Jurídico, Dr. Douglas Domingos de Moraes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo em que se discute o dissídio salarial e reajuste para o exercício de 2024.

Após manifestação da Secretaria de Governo (SEGOV), em fl. 41, e da Secretaria de Recursos Humanos (SERH) à fl. 42, os autos vieram a esta Secretaria Jurídica (SEJ) para análise, sobretudo, de duas questões fulcrais, a saber: avaliação da legislação que versa sobre vedações impostas em anos eleitorais; e interpretação atinente ao art. 167-A da Constituição Federal, sobretudo no que se refere às permissões ou proibições para fins do dissídio, **não se tendo suscitado dúvidas específicas, imprescindível destacar, quanto a cada um dos itens elencados no ofício remetido pela entidade sindical.**

Observo, outrossim, que em despacho exarado em fl. 42, houve encaminhamento a este Assessor Jurídico com pedido de urgência, de maneira que a exiguidade do prazo

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 1



para análise das questões e celeumas supracitada **pode impactar diretamente no aprofundamento e qualidade da análise jurídica.**

No mais, rememoro que as dúvidas jurídicas devem ser suscitadas de forma clara e objetiva, nos moldes do art. 2º, §1º, do Decreto Municipal nº. 21468/2014, visto que delimitam o âmbito da avaliação jurídica pugnada.

Isto posto, cinge-se a presente manifestação à análise jurídica dos dois pontos referidos, aventados pela SERH, sem, reitero, adentrar de maneira aprofundada quanto à análise das especificidades dos requerimentos realizados pela entidade sindical.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Nos moldes do art. 5º do Decreto 21468/2014, as manifestações dos órgãos de consultoria e assessoria jurídica gozam de caráter meramente opinativo, não vinculando nem obrigando o gestor público. Em realidade, visam tão somente subsidiá-lo de elementos técnico-jurídicos suficientes a que tome determinada decisão.

Portanto, não se trata de manifestação vinculativa, podendo a autoridade competente, se o caso, discordar do ora exposto, fazendo-o fundamentadamente.

Esclarecidas essas premissas, passo à análise do quanto solicitado.

3. DAS PREMISSAS JURÍDICAS

3.1. Das restrições em anos eleitorais e impactos sobre dissídio salarial

3.1.1. Primeiramente, vale observar que as condutas vedadas em ano eleitoral, descritas ao longo do art. 73 da Lei Federal nº. 9504/97, não afastam possíveis incidências de normas outras caracterizadoras, se o caso, de abuso de poder político ou

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 2



abuso de poder econômico¹, as quais, para efeitos de materialização, demandam, a princípio, análise em casos concretos.

No mais, as condutas vedadas, de que trata o art. 73, e seguintes, da Lei Federal nº. 9504/97, possuem, como finalidade precípua, garantir ou tutelar a normalidade e legitimidade do pleito. Em outros termos, o legislador, ao tipificar referidas condutas e qualificadas como objetivamente vedadas em anos eleitorais, visou justamente normatizar e sancionar condutas que afetem, ou possam afetar, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, viabilizando, por conseguinte, a tutela da democracia enquanto princípio basilar do Estado Democrático de Direito, destacando que o exercício do sufrágio livre e consciente, por meio do voto, constitui uma das balizas da soberania popular².

Ademais, deve-se compreender que as condutas vedadas são interpretadas de forma objetiva, ou seja, em incorrendo os agentes públicos nas disposições exaradas ao longo da legislação supracitada, há incidência do diploma legal, não se exigindo que os fatos venham efetivamente alterar o resultado eleitoral, nem demandando demonstração inequívoca de propósito eleitoreiro.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B,

¹Conforme Glossário Eleitoral, extraído do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consubstancia abuso de poder político “ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.”. Lado outro, o abuso de poder econômico diz respeito, ainda de acordo com o Glossário, “à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

²Constituição Federal:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15)
3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024





DA LEI Nº 9.504/1997. FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SÚMULA Nº 28/TSE. POSTAGEM DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. REDE SOCIAL, INSTAGRAM, OUTDOORS, SÍMBOLOS E SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ILICITUDE CONFIGURADA. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. VIÉS ELEITORAL. REPERCUSSÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600306-28.2020.6.20.0009 – TIBAU DO SUL – RIO GRANDE DO NORTE, Rel. Min. Edson Fachin).

3.1.2. Lado outro, percebe-se, da legislação, que em considerável parte das condutas descritas ao longo do art. 73, e respectivos incisos, e mesmo demais dispositivos da Lei das Eleições, foram fixados marcos temporais, ou seja, períodos a partir dos quais há incidência objetiva das vedações, com as consequências jurídicas advindas de sua prática; e períodos subjacentes, ou anteriores a tais marcos, dentro dos quais há, a princípio, a possibilidade de prática de determinadas condutas pelo gestor, sem incorrência nas hipóteses vedadas pela legislação em comento.

É exatamente o que ocorre, por exemplo, com os casos de reajuste salarial (os quais não se confundem, como se verá, com revisão geral anual) e valorização remuneratória em anos eleitorais. O art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, instituiu justamente determinado marco temporal a partir do qual resta vedado realizar aumento real salarial, admitindo-se, lado outro, a recomposição do poder aquisitivo (revisão geral anual).

Para melhor visualização, a norma citada assim consigna:

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A vedação de que trata o inciso, insta consignar, tem seu termo iniciado 180 dias antes do pleito, e vigora até a posse dos eleitos, em interpretação sistemática entre a norma acima e o art. 15, inciso VIII, da Resolução editada pelo TSE sob nº. 23735, de 27 de fevereiro de 2024³.

Ademais, o TSE editou, para as eleições deste exercício (2024), em materialização de suas competências normativas previstas na Lei Federal nº. 4737/1965 (Código Eleitoral) e na Lei Federal nº. 9504/97⁴, a Resolução nº. 23738, de 27 de fevereiro de 2024, fixando o calendário eleitoral oficial⁵.

Consta, do Anexo I do ato normativo, a data de 9 de abril como aquela a partir da qual “até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”.

³ Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas; (...)

⁴ Art. 1º, parágrafo único, bem como Art. 23, inciso VII IX, e Art. 23-A, todos do Código Eleitoral; e art. 105 da Lei Federal nº. 9504/97.

⁵ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 07 mar. 2024.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 5



3.1.3. Portanto, com relação à possibilidade, ou não, em ano eleitoral, de realizar aumento real (reajuste salarial em sentido estrito), conclui-se por sua possibilidade, desde que a lei instituidora de referidos benefícios ou aumentos seja publicada, e tenha início de vigência, até 08 de abril de 2024.

A partir de 09 de abril de 2024, fica permitida apenas a aprovação e vigência de lei que confira mera revisão geral anual (RGA), isto é, recomposição do poder aquisitivo com base em índice inflacionário, observando-se, inclusive, que a RGA, para os fins do art. 37, inciso X⁶, da Constituição Federal, deve se dar, em cada exercício, na mesma data-base e sem distinção de índices (em comparação com exercícios anteriores).

Neste sentido, ensina Di Pietro⁷:

*“A revisão anual, presume-se, tem por objetivo **atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda**; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos.”*

E ensina Carvalho Filho⁸, ao tratar da intitulada “revisão geral”:

“(...) retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentadamente na perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário.”

É geral justamente porque se trata de revisão conferida à integralidade dos servidores públicos, de maneira isonômica, não beneficiando categoria, carreira ou classe específica.

6Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

7DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Tratado de Direito Administrativo, vol. 2: Administração Pública e Servidores Públicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 416.

8CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 791-792.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024





Logo, sob o viés da legislação estritamente eleitoral, a partir de 9 de abril de 2024, considerando o presente ano eleitoral, fica proibida a concessão de reajuste salarial, com aumento real, ou concessão e mesmo incremento de benefícios e vantagens outras, com exceção da revisão geral anual, a qual, como visto, se limita à recomposição da perda do poder aquisitivo.

E mais: o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em seu Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais (2023, p. 76), destaca que:

“A partir da Consulta nº 115-33.2016.6.26.000082, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) decidiu, por votação unânime, que:

[...] para que o preceito insculpido no art. 73, VIII, da Lei nº 9.540/97 esteja em conformidade com a Constituição Federal, inarredável a conclusão de que é legítima e lícita a iniciativa legislativa que vise, exclusivamente, à revisão salarial, cujo índice não ultrapasse a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral [...].

Ou seja, **a revisão geral anual no ano de eleições, antes do período vedado, será a reposição inflacionária dos últimos 12 meses. Após, deverá respeitar a inflação do ano da eleição.**” (grifos nossos).

Em outros termos, no âmbito de parecer proferido em Consulta submetida a si, os quais gozam de força obrigatória perante a Corte, por força do art. 227 de seu Regimento Interno⁹, o TCE-SP entendeu que a RGA, no ano de eleições, antes do período vedado, corresponderá à reposição inflacionária dos últimos doze meses (considerando data-base do ano anterior e data-base do ano eleitoral); a partir, assim, de 9 de abril de 2024 (para as eleições municipais deste exercício), lado outro, o índice concedido deverá respeitar a inflação do ano da eleição.

3.1.4. Além das considerações estritamente relacionadas à legislação eleitoral, também cabe ao gestor se atentar às normas previstas na Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e que, entendo, devem ser interpretadas sistemática e integradamente à Lei das Eleições. Explico.

9 Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/lei-organica-e-regimento-interno/regimento-interno>>. Acesso em 07 mar. 2024.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

48
24
Página 7



Relembro, neste sentido, que o art. 21 da LRF traz, em seu conteúdo, diversas disposições a respeito de atos nulos, relacionados a despesas com pessoal.

Observa-se, sobretudo, que os incisos II, III e IV, da mesma disposição legal, prevê serem nulos de pleno direito:

“II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”.

O §1º do art. 21 da LRF, importante observar, afasta quaisquer dúvidas de que referidas vedações se aplicam também durante o período de reeleição para o cargo de titular do poder; em outros termos, pouco importa se em determinado ano eleitoral há, ou não, a possibilidade de reeleição do titular do poder, visto que as vedações se aplicam independentemente dessa circunstância.

Neste sentido, deve-se buscar interpretar em conjunto a Lei das Eleições e a LRF. Até se poderia buscar argumentar que as vedações elencadas ao longo do art. 21 não poderiam abranger a hipótese de revisão geral anual, sob argumento de que não se trataria de aumento real da despesa com pessoal, mas mera recomposição do poder aquisitivo.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 8



No entanto, observo que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tanto em seu Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais (2023, p. 74), quanto em seu manual referente à Lei de Responsabilidade Fiscal (2023, p. 54), conclui que escaparia das vedações supramencionadas "A revisão geral anual (art. 37, X da CF), derivada de lei local anterior a 5 de julho".

Ante este cenário, e para fins de adequada orientação do gestor a fim de adotar as decisões que lhe competem, entende-se que o mais seguro seja, até mesmo para fins de evitar potenciais responsabilizações nas mais diversas esferas, que a autoridade se oriente justamente pelas compreensões dos órgãos de controle externo, inclusive TCE-SP.

3.1.5. Logo, a interpretação conjugada entre a Lei Federal nº. 9504/97 e a Lei de Responsabilidade Fiscal culminaria na seguinte conclusão:

ANO ELEITORAL 2024 (Datas de acordo com Lei 9504/97, Resolução TSE nº. 23738/2024, LRF, e Manuais do TCE-SP)

DATA	OBSERVAÇÕES
De 01/01/2024 a 08/04/2024	Possibilidade de realizar RGA, reajuste (aumento real), e outras vantagens pessoais-funcionais, respeitando-se, porém, as normas de responsabilidade fiscal, em especial art. 169 da Constituição Federal, artigos 16, 17, 21, incisos III e IV, "b", e limites prudenciais do art. 22 da LRF, com especial destaque, caso ultrapassado referidos limites (e durante o período em que estes forem ultrapassados), às disposições do parágrafo único do art. 22, citado acima. *Obs: segundo o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, no caso da despesa com pessoal superar 95% do limite legal, <i>ficará vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de</i>

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

15
Página 9





	<p><i>determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição" (ou seja, ressalvada a RGA).</i></p>
<p>A partir de 09/04/2024 até 05/07/2024</p>	<p>Fica permitida, à luz do inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, apenas a concessão de revisão geral anual, ou seja, recomposição do poder aquisitivo adotando como parâmetro índice inflacionário, atentando-se a que o TCE-SP, em seu manual de Gestão Financeira para Prefeituras e Câmaras, destaca: "<i>a revisão geral anual no ano de eleições, antes do período vedado, será a reposição inflacionária dos últimos 12 meses. Após, deverá respeitar a inflação do ano da eleição</i>".</p> <p>Cumpra observar que eventual concessão de RGA por valor inferior ao índice de inflação não importa violação à referida norma (vide Tema em Repercussão Geral nº. 19, do STF); a irregularidade estaria em realizar a revisão geral superando tal índice, o que indicaria aumento real (reajuste), e não mera recomposição inflacionária.</p>
<p>A partir de 05/07/2024</p>	<p>1) Considerando o disposto no art. 21, inciso II, e IV, alínea "a", da LRF, e tendo em vista entendimento previsto tanto no Manual de Gestão Financeira quanto no Manual da Lei de Responsabilidade Fiscal, do TCE-SP, fica proibida, inclusive, a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p><i>*Obs: Assim, a RGA porventura concedida teria de decorrer de lei local anterior a 5 de julho do último ano do mandato.</i></p> <p>2) Fica proibida a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal.</p>

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



<p>Durante todo o ano eleitoral</p>	<p>1) Fica proibida a instituição de benefício assistencial, e <u>distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios</u>, a servidor público, inclusive inativos, por força do art. 73, §10, da Lei das Eleições, exceto nos casos descritos no referido parágrafo (casos de calamidade pública, de estado de emergência, desde que benefícios, vantagens ou distribuição gratuita se relacione a tais eventos, ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior).</p> <p>2) Fica proibida a edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.</p> <p>3) Fica proibida a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.</p>
--	---

3.1.6. Destaco, por fim, quanto a este primeiro tópico, que questões outras, por não terem sido expressamente suscitadas pelo gestor, deixaram de ser analisadas neste parecer, e rememoro que as conclusões acima **não afastam a necessidade de que o gestor público observe, ademais, as demais normas da legislação eleitoral e fiscal**, inclusive aquelas descritas ao longo da Lei 9504/97, Lei 4737/1965, Lei Complementar nº. 64/90 (referente a abuso de poder político ou abuso de poder econômico), LRF, Lei Complementar nº. 178/2021.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



A título de exemplo, a instituição ou incremento de benefícios de cunho assistencial (em decorrência, por exemplo, de vulnerabilidade e hipossuficiência), **ainda que em favor de servidores e agentes públicos**, poderia caracterizar hipótese descrita no art. 73, §10, da Lei Federal nº. 9504/97, *cuja vedação se dá durante todo o ano eleitoral*.

Assim, a concessão, neste sentido, por exemplo, de cesta básica para aposentados e pensionistas que recebem dois pisos salariais, cuja natureza constituiria benefício assistencial (rememorando que há entendimento sedimentado nesta SEJ a respeito da caracterização da cesta básica como verba análoga ao auxílio-alimentação, verba indenizatória vedada aos inativos, por força da Súmula Vinculante nº. 55, com aplicabilidade à administração pública, ante o art. 103-A, caput, da CF, de maneira que somente se admitiria, de fato, concessão de cesta básica, a inativo, enquanto benefício assistencial atrelado a situação de vulnerabilidade, em conformidade com o art. 203 da CF c/c artigos 15 e 22 da Lei Federal nº. 8742/1993), resultaria, salvo melhor juízo, na hipótese vedada pelo §10 do art. 73 da Lei das Eleições.

3.1.7. Logo, ante o curto prazo conferido a este órgão de Assessoria Jurídica para fins de análise das diversas questões atreladas a eventuais dissídios remuneratórios e salariais em ano eleitoral, e em razão de o auxílio jurídico solicitado pela SERH ter sido consideravelmente aberto, ou seja, sem formulação de dúvidas jurídicas efetivamente objetivas e específicas, são essas, enfim, as considerações pertinentes, sem prejuízo de que os órgãos municipais competentes, se o caso, venham a solicitar complementações ou manifestações a respeito de outros aspectos específicos.

3.2. Do art. 167-A da Constituição Federal e potenciais impactos sobre reajuste pretendido em dissídio laboral

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 12



A dúvida referente ao art. 167-A da Constituição Federal, diz respeito aos potenciais impactos da previsão constitucional, e atingimento do limite de gastos ali descrito (conforme noticiado pela SEGOV, com base em notificação de alerta expedida pelo TCE-SP), sobre o pleito de reajuste salarial, sobretudo considerando o dissídio laboral.

3.2.1. Em primeiro lugar, é preciso destacar que, por força da própria literalidade do caput do art. 167-A da CF, não há, a princípio, impositividade ao gestor na adoção das medidas descritas ao longo dos incisos da referida norma constitucional, embora, evidentemente, o fato de os limites de despesas primárias correntes terem sido ultrapassados recomenda ao gestor a realização de diagnóstico das razões pelas quais tal fato ocorreu, atentando-se, sobretudo, à realização de receitas, e à aptidão destas para o potencial cumprimento, ou não, das metas fiscais, haja vista o disposto, por exemplo, no art. 9º da LRF.

De toda maneira, considerando os estritos limites da análise solicitada pelas Secretarias assessoradas, certo é que o caput do art. 167-A, como visto, é claro ao prever ser facultado aos respectivos poderes dos entes subnacionais (Estados, Distrito Federal, Municípios), enquanto permanecer a situação de superação do limite de 95% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

- "I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*
- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”.

Desta forma, como primeira conclusão importante, a respeito do art. 167-A da CF, tem-se que, por expressa previsão do caput, a adoção do mecanismo de ajuste fiscal é facultativa ao gestor, sem, obviamente, prejuízo, reitero, das normas de responsabilidade fiscal, as quais não foram objeto de questionamento no caso, **salientando-se, ademais, a exiguidade do prazo conferido à análise desta SEJ.**

3.2.2. Ainda a respeito do art. 167-A, e respectivos parágrafos, cabe ao gestor ficar ciente do teor do §6º:

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



“§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressaltados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”.

Desta forma, extrai-se, por ora, o seguinte, quanto ao Município:

a) A medida de ajuste fiscal, de que trata o caput do art. 167-A da CF, é facultativa aos poderes Executivo e Legislativo, em suas respectivas esferas, do Município, enquanto permanecer a situação da superação de 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes.

b) O fato de os limites de despesas primárias correntes terem sido ultrapassados recomenda ao gestor a realização de diagnóstico das razões pelas quais tal fato ocorreu, atentando-se, sobretudo, à realização de receitas, e à aptidão destas para o potencial cumprimento, ou não, das metas fiscais, haja vista o disposto, por exemplo, no art. 9º da LRF.

c) Cabe ao gestor, no mais, se atentar que, embora facultativo o ajuste fiscal, existem consequências previstas no §6º do art. 167-A, conforme dispositivo transcrito acima.

Inclusive, quanto à facultatividade da adoção do ajuste fiscal previsto no caput, o não afastamento das normas específicas de responsabilidade fiscal, e o disposto no §6º,

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



o TCE-SP editou o Comunicado SDG nº. 35/2021, documento que, em seus itens 2, 4 e 5¹⁰, reiteram referidos aspectos.

3.2.3. Supondo que a autoridade competente decida adotar o mecanismo de ajuste fiscal, mormente decorrente do inciso I do art. 167-A da CF (observe que em fl. 43 a SERH faz expressa menção a tal inciso, de maneira que não tecerei comentários sobre os demais dispositivos por falta de suscitação de dúvida jurídica específica, exceto inciso VI, por ser correlato), surge a questão sobre as possíveis consequências quanto a pleito de reajuste salarial.

Pois bem, a adoção do mecanismo de que trata o inciso I enseja, enquanto permanecer a situação descrita no caput do artigo citado, a vedação à “concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado (*isto é, decisão judicial definitiva sobre a qual não caiba mais recurso*) ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo”.

Da leitura imediata do dispositivo extrai-se o seguinte: adotando-se o mecanismo de ajuste fiscal elencado, restará vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste, adequação de remuneração; as exceções, a princípio, cingem-se à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração em razão de sentença judicial com trânsito em julgado (decisão judicial definitiva sobre a qual não caiba mais recurso); ou mesmo determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas (a aplicação das medidas, entendo, por parte do Executivo, dar-se-ia por intermédio de Decreto, de forma que em casos de determinações legais

10 Disponível em <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/alteracoes-promovidas-pela-emenda-constitucional-109-2021>>. Acesso em 07 mar. 2024.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15)
3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



anteriores ao referido ato, a vedação atrelada ao ajuste fiscal não incidiria, por força expressa da redação dada pelo constituinte derivado).

Logo, em havendo aplicação do ajuste fiscal elencado, inequívoco que restará vedada a concessão, *a qualquer título*, de aumento real (reajuste em sentido estrito), vantagens, benefícios, valorização de carreira, adequação de remuneração.

A dúvida, porém, recai, me parece, sobre a possibilidade, ou não, em se adotando o mecanismo citado, realizar revisão geral anual (RGA); isto é, a concessão de RGA, por implicar mera recomposição do poder aquisitivo, na forma do art. 37, inciso X da CF, estaria abrangida pelas vedações delineadas no inciso I do art. 167-A?

A resposta a tal celeuma não se revela, a princípio, ao menos assim entendo, de fácil resolução.

3.2.4. Numa primeira perspectiva, sustentar-se-ia que a resposta é afirmativa, ou seja, no caso de aplicação do ajuste fiscal descrito, também a RGA, de que trata o inciso X do art. 37 da CF, restaria vedado.

Os fundamentos a sustentar referida posição adviriam, primeiramente, do fato de que o constituinte, de maneira atécnica, é verdade, teria desmembrado, em termos distintos, a palavra “reajuste” da palavra “aumento”. Numa interpretação, portanto, gramatical, ter-se-ia que se o próprio constiuente realizara referido desmembramento, teria havido a intenção de designar, como reajuste, fenômeno jurídico diverso daquele correspondente ao intitulado “aumento salarial”.

Sob esta ótica, poder-se-ia designar reajuste como equivalente à “revisão geral anual”, de maneira que a vedação também incidiria para a recomposição do poder aquisitivo, ainda que deste fato não decorra aumento real, mas mera manutenção do poder de compra. Para tanto, seria em tese possível argumentar que até mesmo na LRF fora empregado o termo “reajustamento” para designar a RGA, haja vista o §6º do art. 17 da citada Lei, pelo qual o §1º do mesmo artigo (exigências para criação ou aumento de

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15)
3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 17



despesas obrigatórias de caráter continuado) não seria aplicável ao “reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”.

Ainda em reforço a esta linha argumentativa, poder-se-ia sustentar que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), quando da análise do art. 8º da LC 173/2020 (cuja redação se assemelha ao art. 167-A da CF), enfrentando especificamente a problemática quanto à inclusão, ou não, da RGA ao rol das vedações decorrentes do inciso I de tal norma¹¹ (a qual, rememoro, fora editada no contexto do combate aos efeitos da pandemia de COVID-19), teria concluído, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 6442, 6447, 6450, 6525, que:

“Os autores das ADIs 6447, 6450 e 6525 alegam, em suma, que o art. 8º da LC 173/2020, por proibir os entes federados, até 31/12/2021, de concederem ‘a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública’, bem como outras condutas que ‘desconsideram a realidade do funcionalismo público’, **viola os preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, a manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido.**

Não vislumbro ofensa ao texto constitucional. No que toca ao tema, a Constituição Federal prevê expressamente o seguinte no art. 37, XV: ‘o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I’.

Vê-se, portanto, ressalvadas as hipóteses constitucionais, que os detentores de cargo e emprego público não podem ter seus subsídios ou vencimentos reduzidos, uma vez que a irredutibilidade representa ‘garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração’. (RE 298.695, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/10/2003).

¹¹Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 18



No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.”

Tal compreensão do STF, aliás, no contexto dos efeitos da pandemia atrelada à COVID-19, fora objeto de Parecer do TCE-SP (TC-016605.989.20-1), e à época, pelo menos, o Tribunal de Contas entendeu que a RGA – no âmbito da norma apreciada à ocasião, deve-se rememorar -, também estaria vedada, exceto nos casos expressamente ressalvados na parte final do inciso I do art. 8º daquela Lei.

Outrossim, também seria possível aduzir que se o constituinte não excepcionou expressamente a RGA no âmbito do inciso I do art. 167-A da CF, não caberia ao intérprete fazê-lo.

Portanto, numa primeira linha argumentativa, transpondo as razões jurídicas determinantes à decisão prolatada no âmbito das ADIs acima citadas, concluir-se-ia que a intenção do constituinte, ao desmembrar os termos “reajuste” e “aumento”, o teria feito justamente objetivando designar institutos distintos, de maneira que a RGA, em casos de adoção do mecanismo descrito no inciso I do art. 167-A da CF, também restaria vedada enquanto a situação do aparente desequilíbrio fiscal permanecer.

3.2.5. Numa segunda linha interpretativa, lado outro, sustentar-se-ia de maneira distinta, ou seja, argumentar-se-ia que o inciso I do art. 167-A da CF não vedaria, no caso de adoção, pelo Chefe do Executivo, da prerrogativa prevista no caput, a concessão de RGA.

Por essa segunda perspectiva, compreender-se-ia que o inciso I do art. 167-A da CF não teria suprimido, necessariamente, a possibilidade de lei conferindo a recomposição do poder aquisitivo aos servidores públicos.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15)
3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



O Constituinte, de fato, teria sido atécnico, de forma que o termo reajuste, adotado na norma, não visaria designar a RGA, mas sim objetivaria identificar tão somente hipóteses de aumento real (de forma que teria ocorrido repetição na redação ao elencar, após o termo reajuste, a vedação à concessão de aumento), ou, quando muito, teria como objetivo identificar situações referentes às revisões salariais setoriais, isto é, não referentes à recomposição inflacionária geral e abstrata, as quais, em última instância, acabariam por se apartar da própria lógica do inciso X do art. 37 da CF, que diz respeito à recomposição do poder de compra geral, em favor de todos os servidores públicos.

Significa dizer, ainda nesta segunda ótica: a RGA não se confundiria com recomposições de poder aquisitivo setoriais (ou seja, que não abranjam todo o funcionalismo), pois ela tem como escopo justamente abranger a integralidade dos servidores (com exceções dos agentes políticos exercentes de mandato eletivo, cuja discussão a respeito da anterioridade de legislatura para fixação de subsídio, e a incidência deste princípio ao RGA, ou não, quanto a tal categoria de agentes públicos, resta pendente de julgamento pelo STF¹²).

Em outros termos, eventual concessão de recomposição de poder aquisitivo a categorias específicas, ou carreiras específicas, não constituiriam RGA, pois seria destinada apenas a parte do funcionalismo, em desacordo com a própria finalidade precípua do inciso X do art. 37 da CF.

Além disso, em argumento a sustentar esta segunda linha interpretativa, poder-se-ia explanar que o julgamento realizado pelo STF, no âmbito da ADI 6442, tivera como escopo específico a análise de norma editada no contexto dos efeitos devastadores provenientes da pandemia de COVID-19, de forma que, num viés essencialmente consequencialista, e partindo do pressuposto fático de que a LC 173/2020 objetivava

12 Tema em Repercussão Geral nº. 1192.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15)
3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 20



principalmente instituir restrições financeiras e de despesas com pessoal, aos entes públicos, justamente para que *concentrassem seus recursos financeiros à execução de medidas de combate ao referido evento fático*, não se poderia supor que, relativamente ao art. 167-A da CF, a Corte necessariamente chegaria à mesma conclusão (inclusive porque naquele contexto fático ela sequer chegou a entrar efetivamente nos pormenores de distinção entre RGA e aumento real, diversamente do que fizera quando da ADI 3599/DF).

Insta salientar, aliás, que embora constitua tema bastante controvertido, por ora tem prevalecido, no âmbito do STF, a inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes¹³ (por esta teoria, os fundamentos jurídicos que subsidiaram determinada decisão, em sede de controle de constitucionalidade abstrato, poderiam ser transpostos para invalidar quaisquer normas análogas, gozando de eficácia erga omnes, ou seja, vinculante para todos, mesmo para normas assemelhadas não submetidas expressamente à apreciação da Corte), de maneira que as razões de decidir exaradas na decisão acima teriam se restringido à estrita análise da LC 173/2020.

Além disso, a redação do inciso I assemelhar-se-ia, também, ao inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, que trata dos limites de despesas com pessoal, e prevê claramente, ao seu final, que a revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF não estaria abrangida pelas vedações e consequências provenientes da superação do percentual de 95% da despesa total com pessoal.

Igualmente, a título de argumentação quanto à não incidência do art. 167-A, I, da CF, no que diz respeito à RGA, poder-se-ia aduzir que até mesmo no âmbito do Regime de

13 Informativo 808 do STF, Reclamação 8168/SC: (...) I - É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante. (...) (Rcl 8168, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

55
Página 21



Recuperação Fiscal dos Estados e Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº. 159/2017 - instrumento este que envolve “a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.” (art. 1º, §2º) – não estaria vedada, aos Estados abrangidos pela referida norma, a realização de RGA, respeitando-se, para tanto, o disposto no inciso X do art. 37 da CF¹⁴.

Sob esta perspectiva, extrair-se-ia interpretação finalística do inciso I do art. 167-A, a fim de afastar, de seu âmbito, a RGA, sem prejuízo.

3.2.6. Vê-se, portanto, que ao menos por ora, diante, sobretudo, da ausência de prazo hábil a este Assessor Jurídico para pesquisa mais aprofundada, junto à jurisprudência dos Tribunais, inclusive Superiores, inexistente, aparentemente, definitividade acerca do tema, de forma que a questão a respeito de o inciso I do art. 167-A da CF abranger, ou não, a RGA, permanece em aberto.

De toda maneira, e sem prejuízo das considerações realizadas no âmbito deste precer, certo é que, ao menos por enquanto, as conclusões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 565089, de Relatoria do então Ministro Marco Aurélio, permanecem vigentes¹⁵.

14 Lei Complementar 159/2017: Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

15 À ocasião, fixou-se a seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 22



3.2.7. No mais, relativamente à medida descrita no inciso VI do art. 167-A da CF, esta me parece bastante clara, inexistindo, a princípio, dúvidas: em o gestor deliberando por sua aplicação, enquanto mecanismo de ajuste fiscal, restará vedada a “criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, *exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo*”.

Em outros termos, caso o gestor (relembro que o caput do art. 167-A da CF prevê como facultativa a adoção dos mecanismos de ajuste fiscal ali traçados) decida pela aplicação do ajuste, mormente decorrente do inciso supra, ficará vedada não apenas a criação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, mesmo indenizatórios, mas também sua majoração. Exceção constitucional recairia, pela parte final da norma, às hipóteses em que tais concessões ou majorações adviessem de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata o artigo.

4. CONCLUSÕES

Ante o exposto, OPINO:

a) Primeiramente, importa reiterar que diante da exiguidade do prazo de análise conferida a este órgão de Assessoria Jurídica, não fora possível aprofundar a respeito dos temas suscitados, nem avaliar, sobretudo por falta de solicitação específica da SERH e da SEGOV, item por item dos requerimentos formulados pela entidade sindical.

a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 23



Assim, os panoramas sobre os quais esta análise jurídica recaíram tiveram como escopo aspectos mais gerais acerca do quanto indagado, de forma que, em havendo, porventura, dúvidas específicas a respeito tanto de verbas salariais e remuneratórias nominais, ou mesmo de aspectos outros técnico-jurídicos que permeiam o tema, as questões deverão ser formuladas de forma clara e objetiva, na forma do art. 2º, §1º, do Decreto Municipal nº. 21468/2014¹⁶.

b) A análise jurídica realizada neste Processo recaiu, basicamente, sobre dois conjuntos de temas centrais, considerando os despachos provenientes da SEGOV e da SERH, a saber: análise da legislação eleitoral, em especial referente às conduta vedadas, sobre o dissídio salarial; análise sobre o art. 167-A, inciso I, da CF, e potenciais impactos sobre o reajuste salarial.

b.1) Quanto ao primeiro tema, as considerações foram assim resumidas, em quadro também constante do corpo deste parecer no item 3.1.5:

DATA	OBSERVAÇÕES
De 01/01/2024 a 08/04/2024	Possibilidade de realizar RGA, reajuste (aumento real), e outras vantagens pessoais-funcionais, respeitando-se, porém, as normas de responsabilidade fiscal, em especial art. 169 da Constituição Federal, artigos 16, 17, 21, incisos III e IV, "b", e limites prudenciais do art. 22 da LRF, com especial destaque, caso ultrapassado referidos limites (e durante o período em que estes forem ultrapassados), às disposições do parágrafo único do art. 22, citado acima. *Obs: segundo o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, no caso da despesa com pessoal superar 95% do limite legal, ficará vedada a "concessão de vantagem, aumento, reajuste ou

16Art. 2º Os processos administrativos somente serão recebidos pela Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ) que estejam devidamente instruídos com:

(...)

§ 1º Ao efetuar a remessa do Processo Administrativo à Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), o solicitante deverá, ainda, indicar de forma clara e objetiva, a dúvida jurídica que pretenda ver esclarecida.

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024





	adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no <u>inciso X do art. 37 da Constituição</u> (ou seja, ressalvada a RGA).
A partir de 09/04/2024 até 05/07/2024	<p>Fica permitida, à luz do inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, apenas a concessão de revisão geral anual, ou seja, recomposição do poder aquisitivo adotando como parâmetro índice inflacionário, atentando-se a que o TCE-SP, em seu manual de Gestão Financeira para Prefeituras e Câmaras, destaca: <i>“a revisão geral anual no ano de eleições, antes do período vedado, será a reposição inflacionária dos últimos 12 meses. Após, deverá respeitar a inflação do ano da eleição”</i>.</p> <p>Cumprir observar que eventual concessão de RGA por valor inferior ao índice de inflação não importa violação à referida norma (vide Tema em Repercussão Geral nº. 19, do STF); a irregularidade estaria em realizar a revisão geral superando tal índice, o que indicaria aumento real (reajuste), e não mera recomposição inflacionária.</p>
A partir de 05/07/2024	<p>1) Considerando o disposto no art. 21, inciso II, e IV, alínea “a”, da LRF, e tendo em vista entendimento previsto tanto no Manual de Gestão Financeira quanto no Manual da Lei de Responsabilidade Fiscal, do TCE-SP, fica proibida, inclusive, a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p><i>*Obs: Assim, a RGA porventura concedida teria de decorrer de lei local anterior a 5 de julho do último ano do mandato.</i></p> <p>2) Fica proibida a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação</p>

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024



	de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal.
Durante todo o ano eleitoral	<p>1) Fica proibida a instituição de benefício assistencial, e <u>distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios</u>, a servidor público, inclusive inativos, por força do art. 73, §10, da Lei das Eleições, exceto nos casos descritos no referido parágrafo (casos de calamidade pública, de estado de emergência, desde que benefícios, vantagens ou distribuição gratuita se relacione a tais eventos, ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior).</p> <p>*Obs: a concessão, neste sentido, por exemplo, de cesta básica para aposentados e pensionistas que recebem dois pisos salariais, cuja natureza constituiria benefício assistencial (rememorando que há entendimento sedimentado nesta SEJ a respeito da caracterização da cesta básica como verba análoga ao auxílio-alimentação, verba indenizatória vedada aos inativos, por força da Súmula Vinculante nº. 55, com aplicabilidade à administração pública, ante o art. 103-A, caput, da CF, de maneira que somente se admitiria, de fato, concessão de cesta básica, a inativo, enquanto benefício assistencial atrelado a situação de vulnerabilidade, em conformidade com o art. 203 da CF c/c artigos 15 e 22 da Lei Federal nº. 8742/1993), resultaria, salvo melhor juízo, na hipótese vedada pelo §10 do art. 73 da Lei das Eleições.</p> <p>2) Fica proibida a edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.</p> <p>3) Fica proibida a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação</p>

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 26



	de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
--	---

b.2) Com relação ao art. 167-A da CF, segue Quadro com elenco das principais conclusões e discussões realizadas no âmbito deste parecer, com especial destaque às duas linhas interpretativas acerca do termo “reajuste” na forma adotada pelo inciso I do dispositivo constitucional.

ARTIGO 167-A, INCISOS I E VI, DA CF	CONCLUSÕES
<p>Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</u></p> <p>I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</u></p> <p>(...)</p>	<p>1) A medida de ajuste fiscal, de que trata o caput do art. 167-A da CF, é facultativa aos poderes Executivo e Legislativo, em suas respectivas esferas, no caso do Município, enquanto permanecer a situação da superação de 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes.</p> <p>2) A facultatividade de que trata o caput do art. 167-A da CF, evidentemente, não afasta a obrigatoriedade, por parte do gestor, de observar as demais normas de Direito Financeiro espreidas pelo ordenamento jurídico, sobretudo previstas na LRF.</p> <p>3) Cabe ao gestor, no mais, se atentar que, embora facultativo o ajuste fiscal, existem consequências previstas no §6º do art. 167-A: § 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</u></p> <p>I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</u></p> <p>II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda</p>

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

Página 27





que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

4) A redação do inciso I é bastante clara quanto, em se adotando referida medida de ajuste fiscal, restar vedada a concessão de aumento salarial, adequação de remuneração, bem como vantagem funcional. O problema central, no entanto, reside em saber se a concessão de RGA estaria, ou não, abrangida por tal inciso.

Ante referido cenário, foram expostas, ao longo do parecer, duas linhas interpretativas (análise mais detalhada pode ser conferida nos itens 3.2.4 e 3.2.5 do parecer).

4.1) Pela primeira linha interpretativa, sustentar-se-ia, em suma, que no caso de aplicação do ajuste fiscal descrito, também a RGA, de que trata o inciso X do art. 37 da CF, restaria vedado.

Os fundamentos a sustentar referida posição adviriam, primeiramente, do fato de que o constituinte, de maneira atécnica, é verdade, teria desmembrado, em termos distintos, a palavra "reajuste" da palavra "aumento", de maneira que teria objetivado designar como "reajuste" justamente a revisão geral anual.

Ademais, outros fundamentos que sustentariam referida posição podem ser melhor compreendidos ao se promover a leitura do item 3.2.4 deste parecer, abrangendo, inclusive, a compreensão adotada pelo STF, quando da análise da ADI 6442, referente às medidas de combate à pandemia, inclusive congelamento de gastos com pessoal previstas no inciso I do art. 8º da LC 173/2020, para compreender que referida norma também vedara a RGA. Em outros termos, nesta primeira linha argumentativa aplicar-se-ia a mesma lógica empregada pelo STF quando da análise da Lei de 2020.

4.2) Na segunda linha interpretativa, lado outro, compreender-se-ia, analisando sistematicamente o ordenamento fiscal pátrio, em especial normas

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024





	<p>com redações análogas (art. 22, parágrafo único, I, da LRF; art. 8º, I, da LC 159/2016, referente ao Regime de Recuperação Fiscal dos Estados), a distinção técnica entre reajuste em sentido estrito e revisão geral anual, o específico contexto do julgamento da ADI 6442, a doutrina da não transcendência dos motivos determinantes, dentre outras questões elencadas no item 3.2.5 deste parecer, que a RGA não restaria abrangida, necessariamente, pelo inciso I do art. 167-A da CF.</p> <p>4.3) Ambas as linhas interpretativas, acima, gozam de juridicidade, ou seja, são juridicamente possíveis, destacando-se, no mais, que no exíguo prazo conferido para análise das questões suscitadas pela SEGOV e SERH, não fora possível localizar jurisprudência, junto aos Tribunais Superiores, acerca do tema.</p> <p>4.4.) Ademais, a escolha do gestor por quaisquer das linhas interpretativas não afasta as conclusões do STF, em repercussão geral, realizadas no âmbito do julgamento do Tema nº. 19.</p>
<p>Art. 167-A (...) VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</u></p>	<p>Relativamente à medida descrita no inciso VI do art. 167-A da CF, esta me parece bastante clara, inexistindo, a princípio, dúvidas: em o gestor deliberando por sua aplicação, enquanto mecanismo de ajuste fiscal, restará vedada a <i>“criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo”</i>.</p>

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15) 3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024

24
Página 29



d) Esta opinião jurídica não é ato decisório que defere ou indefere qualquer pedido, competindo exclusivamente ao gestor público a tomada de decisão (podendo, inclusive, divergir da opinião aqui manifestada).

É a manifestação (meramente opinativa), redigida em 30 (trinta) páginas, submetida à aprovação da autoridade superior, que poderá acolhê-la ou não.

Sorocaba, 08 de março de 2024.


Lucas Ferreira Sousa Degrande

Assessor Jurídico - SEJ

Procurador do Município

**LUCAS
FERREIRA
SOUSA
DEGRANDE**

Assinado de forma
digital por LUCAS
FERREIRA SOUSA
DEGRANDE
Dados: 2024.03.08
08:17:08 -03'00'

Palácio dos Tropeiros

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP CEP 18013-280 - Fones: (15)
3238.2100.

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 633/2024


Página 30



PA nº. 633/2024

Fl. 60

À SERH,

1. Acolho a manifestação jurídica de fls. 45/59 (frente e verso), proveniente da Assessoria Jurídica, por seus próprios fundamentos.

2. Em complemento, ademais, ao quanto exposto pelo parecerista, destaco que, com relação ao art. 167-A, I, da Constituição Federal, em especial acerca da Revisão Geral Anual, diante do exíguo prazo para análise, não fora possível identificar se os Tribunais Superiores, bem como Tribunais de Contas, adotarão ora a primeira linha interpretativa, ora a segunda (sintetizadas na alínea "b.2" das conclusões do parecer), de maneira que não resta possível, por ora, saber efetivamente a posição a ser adotada pelos órgãos de controle, cabendo ao gestor restar ciente desta circunstância.

3. Desta forma, restituo-lhes para que a autoridade competente, expressa e fundamentadamente, DECIDA, nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº. 10964/2014.

SEJ, 08/03/2024



Douglas Domingos de Moraes

Secretário Jurídico

Recebido: Oriane

Secretaria de Recursos Humanos

Data: 08/03/2024




TERMO de JUNTADA

Antes da análise e da manifestação desta SERH em relação ao parecer de Fls. 44/60, aproveito o ensejo para apensar aos autos de Fls. 61/63, visto que na data de envio do Ofício à SEGOV, e até os trâmites internos setoriais de controle, a SEGOV já havia despachado o processo físico.

Portanto, nesta oportunidade, segue enfim apensado aos autos, para formalização.

Após, o certame seguirá seu curso normal, dando continuidade quanto ao exposto no parecer jurídico de Fls. 44/60.

Att,


Carlos Eduardo Gonçalves de Moraes
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

08/03/24.



Sorocaba, 01 de Março de 2024.

OFÍCIO SERH / GS nº: 086 / 2024

PARA:

SEGOV

Secretaria Municipal de Governo

A/C:

Sra. Secretária Municipal,

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

REFERENTE:

Encaminhamento de Ofício SSPMS/DJ nº 050/2024, para juntada ao P.A. nº 633/2024 – Dissídio – Reajuste Salarial 2024 – Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Prezada Sra. Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos através deste encaminhar, em documento original anexo ao nosso presente expediente, o Ofício SSPMS/DJ nº 050/2024, oriundo do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS, passando a expor um breve histórico para devido acompanhamento e instrução, nos termos em que segue:

Com efeito, no período da manhã desta mesma data supra, esta Secretaria Municipal de Recursos Humanos – SERH atendeu à sugestão da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, e tramitou ao cuidados dessa Secretaria Municipal de Governo – SEGOV o Processo Administrativo – P.A. nº 633/2024, que tratado do Dissídio para Reajuste Salarial 2024 dos Servidores.

Outrossim, no período da tarde desta mesma data supra, esta SERH recebeu o protocolo do Ofício SSPMS/DJ nº 050/2024, o qual segue anexo a este, informando da realização da Assembléia Geral Ordinária realizada dia 29 de Fevereiro de 2024, na sede do Sindicato / SSPMS, reportando que a proposta encaminhada pelo Governo Municipal, através do Ofício SERH-GS nº 081/2024 foi rechaçada, por aclamação, por todos os presentes, ressalvado o registro de uma abstenção.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS – PALÁCIO DOS TROPEIROS “DR. JOSÉ THEODORO MENDES”

Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – 1º Andar – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP



Autenticar documento em <https://sorocaba.camerasempai.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No mesmo esteio, dada que restou frustrada a proposta pela categoria dos servidores, o Sindicato solicita nova reunião junto ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com vistas a renegociações para a construção de uma nova proposta a ser submetida aos servidores.

Destarte, considerando que o P.A. nº 633/2024 encontra-se nessa SEGOV, bem como que cabe à essa pasta, em assistência direta ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, proceder com a integração das ações de Governo entre as estruturas administrativas da Prefeitura, encaminhamos anexo a este o documento original do Ofício SSPMS/DJ nº 050/2024, para que o mesmo seja devidamente juntado ao P.A. nº 633/2024, bem como para adoção das demais providências de melhor juízo dessa Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.

Sendo só o que cabe para o presente momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



CARLOS EDUARDO GOLOB LARA SANTOS
Gestor de Planejamento e Execução
Secretaria Municipal de Recursos Humanos



CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos



[Handwritten signature]

Sorocaba, 01 de março de 2024.

Ofício SSPMS/DJ nº 050/2024

Ref.: Assembleia Geral Extraordinária dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba referente a proposta de reajuste salarial para o ano de 2024 – Devolutiva ao Ofício SERH/GS nº 081/2024.

Exmo. Sr. Prefeito:

Recebido: Orestiane
Secretaria de Recursos Humanos
Data: 01/03/2024
Horário: 13h50

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, engajado na melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos, vem, à presença de Vossa Senhoria, expor o que segue para ao final solicitar.

No dia 29 de fevereiro de 2024, esta Entidade Sindical realizou, nas dependências do Clube de Campo, localizado na rua Vinte e Oito de Outubro, 370, Alto da Boa Vista, nesta cidade, a Assembleia Geral Extraordinária para deliberação sobre o reajuste salarial dos servidores públicos municipais, para o ano de 2024.

No ato realizado, foi informado para os servidores a proposta de reajuste salarial apresentada pelo Município, no percentual de 4,62% (reposição inflacionária referente ao índice IPCA acumulado no ano de 2023), incidindo sobre os vencimentos de todos os servidores públicos, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2024, sendo certo que tal proposta foi rechaçada de plano pela Assembleia na forma de aclamação por todos os presentes, ressalvada apenas a uma abstenção.

Desta forma, frustrada o aceite da referida proposta pela categoria, esta Entidade Sindical, vem por meio da presente solicitar, em caráter de



[Handwritten signature]

Sorocaba, 01 de março de 2024.

Ofício SPM/MSD nº 020/2024

Re: Assembleia Geral Extraordinária dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba referente a proposta de reajuste salarial para o ano de 2024 – Devolutiva ao Ofício SPM/MSD nº 081/2024.

Assessoria Jurídica
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão
Assessoria de Comunicação

Exmo. Sr. Prefeito:

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, engajado na melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos, vem à presença de Vossa Senhoria, expor a que segue para ao final solicitar:

No dia 29 de fevereiro de 2024, esta Entidade Sindical realizou, nas dependências do Clube de Campo, localizado na rua Vinícius e Otton de Oliveira, 170 Alto da Boa Vista, nesta cidade, a Assembleia Geral Extraordinária para deliberação sobre o reajuste salarial dos servidores públicos municipais para o ano de 2024.

No ato realizado, foi informado para os servidores a proposta de reajuste salarial apresentada pelo Município, no percentual de 4,62% (reajuste inflacionário referente ao Índice IPCA acumulado no ano de 2023), incluído sobre os vencimentos de todos os servidores públicos, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2024, sendo que tal proposta foi rejeitada de plano pela Assembleia na forma de aclamação por todos os presentes, resultando apenas a uma abstensão.


Desta forma, tratada o acerto da referida proposta pelo categorista, esta Entidade Sindical, vem por meio da presente solicitar, em caráter de




URGÊNCIA, uma nova **reunião** com Vossa Excelência, a fim de que seja possibilitado a construção de uma nova proposta a ser submetida às categorias profissionais.

No aguardo do agendamento da reunião e da efetiva e sincera vontade de negociação por parte dessa Administração, subscrevemos.

Atenciosamente.



Ana Paula Pereira de Melo
Presidente do Sindicato



Patrícia Aparecida Moron Dipsie
Diretora Assuntos Trabalhistas

Exmo. Senhor
Rodrigo Maganhato
Prefeito de Sorocaba

C./ cópia:

Ilmo. Senhor
Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos



A SEGOV,

SERH ciente do parecer jurídico de fls. 44/60. Junçada de doctos em FB. 60 vº/63.

Considerando que os autos foram encaminhados pela SEJ para que, nos termos do item 3 do despacho do SR. SEJ de fls. 60, a autoridade competente, expressa e fundamentadamente decida, nos termos do Art. 13, da Lei Municipal nº 10.964/2014. E, ainda;

Considerando, entretanto, que para fins de reajuste/dissídio de todo o funcionalismo, a autoridade máxima competente não é esta SERH, e sim o Exmo. SR. Prefeito Municipal; E, por fim;

Considerando que, nos termos do inciso II, de Art. 4º, da Lei Municipal nº 12.473/2021, compete a essa SEGOV assistir, direta e indiretamente, o SR. Prefeito no desempenho de suas atribuições, em especial, no assuntos relacionados as ações de Governo; Destarte, segue para ciência e demais de melhor juízo e competência. Atf.





À SERH

Segue por solicitação.

Aline Akiko Kasai

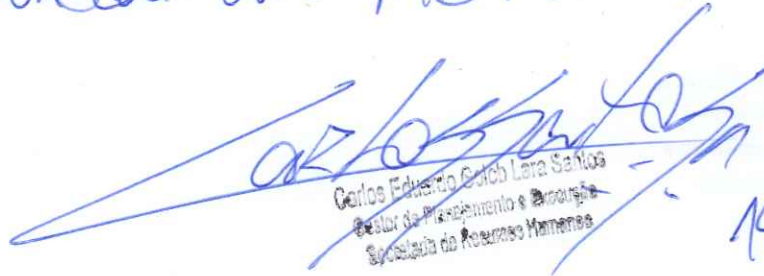
Aline Akiko Kasai
Coordenadora Administrativa
Secretaria de Governo

Recebido: *Cristiane*
Secretaria de Recursos Humanos
Data: *19, 03, 2024*
Horário: *11h20*



TERMO de VINCULAÇÃO

Após novas rodadas de negociações entre GOVERNO MUNICIPAL e SSPMS, foi elaborada nova proposta, cujo protocolo segue anexado em fls. 65.


Carlos Eduardo Costa Lara Santos
Secretar de Planejamento e Orçamento
Secretaria do Recursos Humanos

19/03/24.



Sorocaba, 18 de Março de 2024

65
70

OFÍCIO SERH/GS nº: 126 / 2024

PARA:

SSPMS

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

A/C:

Sra. Presidente SSPMS,

Profª. ANA PAULA PEREIRA MELO

REFERENTE:

P.A. nº 633 / 2024 – Data Base / Dissídio Salarial dos Servidores Públicos Municipais – 2023 / 2024.

Prezada Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente para, conforme restou explanado na última reunião de sexta feira, dia 15 de Março de 2024, ocorrida entre Secretários do Governo Municipal (SEAD / SEFAZ / SERH / SERIM) e Diretoria do SSPMS, formalizar nova proposta do Governo Municipal acerca da Data Base / Dissídio Salarial dos Servidores Públicos Municipais – 2023 / 2024, de acordo com o que resta pontuado abaixo, conforme segue:

• **REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA REFERENTE AO ÍNDICE IPCA ACUMULADO NO ANO DE 2023:**

Reajuste percentual de **4,62%** (*quatro inteiros e sessenta e dois centésimos*), incidindo sobre os vencimentos de todos os servidores públicos, com efeitos retroativos ao dia 1º de Janeiro de 2024;

• **AUMENTO DO VALOR / BENEFÍCIO DE VALE ALIMENTAÇÃO:**

Aumento Real do Benefício de Vale Alimentação, extensivo a todos os servidores, passando dos atuais R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para o valor reajustado de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais, pagos exclusivamente em pecúnia, diretamente com os vencimentos, no holerite dos servidores, a partir da competência de Abril de 2024.



• **AUMENTO DO VALOR / BENEFÍCIO DE VALE REFEIÇÃO, E ISENÇÃO DA TABELA DE DESCONTOS:**

Aumento Real do Benefício de Vale Refeição, reajustado dos atuais R\$ 22,00 (vinte e dois reais) mensais, para o novo valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais, a serem pagos exclusivamente em pecúnia, diretamente com os vencimentos, no holerite dos servidores, a partir da competência de Abril de 2024.

• **ACEITE DA PROPOSTA DO SSPMS PARA A CRIAÇÃO DE MESA PERMANENTE DE NEGOCIAÇÕES:**

A Administração Pública Municipal se compromete a, tão logo aprovado em Assembléia Geral Ordinária da categoria o presente aceite / deliberação do Governo quanto a proposta do SSPMS, efetivamente publicar competente Portaria, criando e nomeando membros para composição intersetorial (de representantes do SSPMS + Secretarias e Órgãos Municipais), destinada a discussão da Readequação da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana Mendes da Fonseca

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária da Administração

Luiz Henrique Galvão

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Marcelo Duarte Regalado

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Cleber Martins Fernandes da Costa

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos



Sorocaba, 22 de março de 2024.

66
JP

Ofício SSPMS/DJ nº 069/2024

Ref.: Devolutiva ao Ofício SERH/GS nº 126/2024 – Dissídio 2023/2024

Senhor(a) Secretário(a),

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no exercício de sua competência extraordinária conferida pelo artigo 8º, inciso III da CRFB/88, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria, através do presente, para expor e requerer o que segue:

Através do Ofício SERH/GS nº 126/2024, o governo municipal formalizou a proposta de reajuste salarial / dissídio dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta (fundacional e autárquica) para o período de 2023/2024.

Referida proposta fora apresentada em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada no dia de ontem (21 de março de 2024) às 18h30 no Clube de Campo do SSPMS resultando na aprovação da proposta de:

- **Reposição inflacionária referente ao índice IPCA acumulado no ano de 2023 no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos)**, incidindo sobre os vencimentos de todos os servidores públicos, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.
- **Aumento do Vale-Alimentação que passará de R\$600,00 (seiscentos reais) para R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais**, pagos exclusivamente em pecúnia, diretamente com os vencimentos, no holerite dos servidores, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.
- **Aumento do Vale-Refeição/Ticket-Refeição de R\$22,00 (vinte e dois reais) para R\$25,00 (vinte e cinco reais) por dia de trabalho**, a serem pagos exclusivamente em pecúnia, diretamente com os vencimentos, no holerite dos servidores, a partir da competência de abril de 2024 e **extinção da tabela de descontos**;
- **Aceite da proposta do SSPMS para a criação da mesa permanente de negociações** destinada a discussão da readequação da tabela de cargos e salários do funcionalismo público municipal tão logo aprovada a proposta na AGE.

Dessa forma, esta Entidade Sindical requer sejam dados os devidos seguimentos às formalidades necessárias a possibilitar o envio do projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal o quanto antes nos termos propostos e acima discriminados.


Ana Paula Pereira de Melo
Presidente do Sindicato

Atenciosamente, 
Patrícia Aparecida Moron Dipsie
Diretora de Assuntos Trabalhistas

Ao Ilmo. Sr.
Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Recebi em 22/03/24,
às 11:55m.


Carlos Eduardo Sobib Lara Santos
Secretário de Planejamento e Organização
Secretaria de Recursos Humanos

Handwritten signature



Handwritten text at the top left of the page.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a signature that appears to read 'Hespedião dos Reis' and a date '10/22/11'.

Sorocaba, 18 de Março de 2024

67
JP

OFÍCIO SERH/GS nº: 126 / 2024

PARA:

SSPMS

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

A/C:

Sra. Presidente SSPMS,

Prof. ANA PAULA PEREIRA MELO

REFERENTE:

P.A. nº 633 / 2024 – Data Base / Dissídio Salarial dos Servidores Públicos Municipais – 2023 / 2024.

Prezada Sra. Presidente.

Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente para, conforme restou explanado na última reunião de sexta feira, dia 15 de Março de 2024, ocorrida entre Secretários do Governo Municipal (SEAD / SEFAZ / SERH / SERIM) e Diretoria do SSPMS, formalizar nova proposta do Governo Municipal acerca da Data Base / Dissídio Salarial dos Servidores Públicos Municipais – 2023 / 2024, de acordo com o que resta pontuado abaixo, conforme segue:

• REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA REFERENTE AO ÍNDICE IPCA ACUMULADO NO ANO DE 2023:

Reajuste percentual de **4,62%** (*quatro inteiros e sessenta e dois centésimos*), incidindo sobre os vencimentos de todos os servidores públicos, com efeitos retroativos ao dia 1º de Janeiro de 2024;

• AUMENTO DO VALOR / BENEFÍCIO DE VALE ALIMENTAÇÃO:

Aumento Real do Benefício de Vale Alimentação, extensivo a todos os servidores, passando dos atuais R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para o valor reajustado de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais, pagos exclusivamente em pecúnia, diretamente com os vencimentos, no holerite dos servidores, a partir da competência de Abril de 2024.



• **AUMENTO DO VALOR / BENEFÍCIO DE VALE REFEIÇÃO, E ISENÇÃO DA TABELA DE DESCONTOS:**

Aumento Real do Benefício de Vale Refeição, reajustado dos atuais R\$ 22,00 (vinte e dois reais) mensais, para o novo valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais, a serem pagos exclusivamente em pecúnia, diretamente com os vencimentos, no holerite dos servidores, a partir da competência de Abril de 2024.

• **ACEITE DA PROPOSTA DO SSPMS PARA A CRIAÇÃO DE MESA PERMANENTE DE NEGOCIAÇÕES:**

A Administração Pública Municipal se compromete a, tão logo aprovado em Assembléia Geral Ordinária da categoria o presente aceite / deliberação do Governo quanto a proposta do SSPMS, efetivamente publicar competente Portaria, criando e nomeando membros para composição intersetorial (de representantes do SSPMS + Secretarias e Órgãos Municipais), destinada a discussão da Readequação da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana Mendes da Fonseca

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária da Administração

Luiz Henrique Galvão

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Marcelo Duarte Regalado

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Cleber Martins Fernandes da Costa

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos



68
-/-

Impacto Revisão Geral Anual 2024- Ticket e Vale Alimentação

Marisa Lopes Santaguida <MSantaguida@sorocaba.sp.gov.br>

Qui, 21/03/2024 17:59

Para: Carlos Eduardo Golob Lara Santos <CaSantos@sorocaba.sp.gov.br>

Cc: Cleber Martins Fernandes Da Costa <ccosta@sorocaba.sp.gov.br>

📎 7 anexos (1 MB)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - SAAE.PDF; DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - URBES.PDF; DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PREVIDENCIA.PDF; DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - SAUDE.PDF; DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - EMPTS.PDF; impacto reposição inflacionária 2024.pdf; impacto beneficios 2024.pdf;

Boa tarde!

Segue os impacto s atualizados, para sua análise e demais providencias.

Referente ao impacto da folha:

- Prefeitura – em virtude das férias do magistério em 01/2024, utilizamos o executado da folha de 02/2024;
- Demais Entes - relatório de gestão fiscal de 01/2024;
- Não estão inclusos nos impactos de todos os entes os valores referentes à gratificação por titulação de 2024, vez que ainda não temos fechado que será executado na folha de 03/2024;

Referente ao impacto dos beneficio:

- Vale Alimentação - apuramos a diferença do beneficio com a correção inflacionária de 4,62 % (R\$ 627,72), conforme previsto em legislação vigente , para o valor de seiscentos e sessenta reais (R\$ 660,00);
- Ticket refeição - apuramos a diferença do beneficio com a correção inflacionária de 4,62% (R\$ 23,02), conforme previsto em legislação vigente , para o valor de vinte e cinco reais a unidade (R\$ 25,00)

Att.

MARISA LOPES SANTAGUIDA
DIVISÃO DE ADM. PAGAMENTO
FONE: 3238-2117



Secretaria de Recursos Humanos



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

MUNICIPIO DE SOROCABA
 EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLOGICO DE SOROCABA
 RELATORIO DE GESTAO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Periodo de Referencia: FEVEREIRO/2023 a JANEIRO/2024

R\$ 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023	AGOSTO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	65.308,58	86.981,50	80.743,06	93.030,64	86.157,65	86.049,17	105.039,50
Pessoal Ativo	65.308,58	86.981,50	80.743,06	93.030,64	86.157,65	86.049,17	105.039,50
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	60.336,79	47.219,25	57.844,29	68.150,56	81.499,10	60.556,67	94.448,55
Obrigacoes Patronais	4.971,79	39.762,25	22.898,77	24.880,08	4.658,55	25.492,50	10.590,95
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	65.308,58	86.981,50	80.743,06	93.030,64	86.157,65	86.049,17	105.039,50

DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL	INSCRITAS EM
	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023	JANEIRO/2024	ULTIMOS 12 MESES (a)	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	108.741,32	85.382,32	114.045,30	152.525,58	108.933,99	1.172.938,61	96,41
Pessoal Ativo	108.741,32	85.382,32	114.045,30	152.525,58	108.933,99	1.172.938,61	96,41
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	86.568,00	71.020,85	93.632,25	123.829,60	78.766,82	923.872,73	96,41
Obrigacoes Patronais	22.173,32	14.361,47	20.413,05	28.695,98	30.167,17	249.065,88	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	108.741,32	85.382,32	114.045,30	152.525,58	108.933,99	1.172.938,61	96,41



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

[Handwritten signature]

MUNICIPIO DE SOROCABA
 FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SOROCABA - SAUDE
 RELATORIO DE GESTAO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período de Referência: FEVEREIRO/2023 a JANEIRO/2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023	AGOSTO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	300.458,96	447.889,71	296.534,26	319.887,75	283.473,71	250.300,15	379.373,77
Pessoal Ativo	300.458,96	447.889,71	296.534,26	319.887,75	283.473,71	250.300,15	379.373,77
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	300.458,96	393.811,93	248.240,00	235.619,53	240.455,10	250.300,15	291.640,45
Obrigações Patronais	0,00	54.077,78	48.294,26	84.268,22	43.018,61	0,00	87.733,32
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (parágrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	2.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indeniz p/Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária e Deduções Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	2.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	300.458,96	445.626,05	296.534,26	319.887,75	283.473,71	250.300,15	379.373,77

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023	JANEIRO/2024		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	376.162,81	352.377,58	316.248,91	470.058,97	439.792,71	4.232.559,29	0,00
Pessoal Ativo	376.162,81	352.377,58	316.248,91	470.058,97	439.792,71	4.232.559,29	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	351.573,78	276.260,74	316.248,91	332.010,61	384.926,59	3.621.546,75	0,00
Obrigações Patronais	24.589,03	76.116,84	0,00	138.048,36	54.866,12	611.012,54	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (parágrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.263,66	0,00
Indeniz p/Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária e Deduções Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.263,66	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	376.162,81	352.377,58	316.248,91	470.058,97	439.792,71	4.230.295,63	0,00



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023	AGOSTO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.296.288,67	42.487.149,99	39.455.592,59	39.116.699,00	39.287.126,70	41.968.461,86	41.411.606,88
Pessoal Ativo	455.367,72	346.207,05	1.099.758,28	603.783,67	577.829,83	667.104,35	603.486,36
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	422.387,52	291.803,58	1.052.725,66	511.646,96	510.364,42	650.949,74	509.537,04
Obrigacoes Patronais	32.980,20	54.403,47	47.032,62	92.136,71	67.465,41	16.154,61	93.949,32
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.840.920,95	42.140.942,94	38.355.834,31	38.512.915,33	38.709.296,87	41.301.357,51	40.808.120,52
Aposentadorias, Reserva e Reformas	37.674.663,18	37.678.436,96	34.289.935,09	34.500.478,25	34.621.459,96	35.601.115,33	36.226.326,90
Pensoes	4.166.257,77	4.462.505,98	4.065.899,22	4.012.437,08	4.087.836,91	5.700.242,18	4.581.793,62
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	42.048.568,50	42.249.251,73	39.240.013,79	38.800.919,26	38.939.750,65	41.479.987,32	41.014.173,08
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	207.647,55	108.308,79	884.179,48	288.003,93	230.453,78	1.607.408,01	464.793,20
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	41.840.920,95	42.140.942,94	38.355.834,31	38.512.915,33	38.709.296,87	39.872.579,31	40.549.379,88
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	247.720,17	237.898,26	215.578,80	315.779,74	347.376,05	488.474,54	397.433,80

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL	INSCRITAS EM
	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023	JANEIRO/2024	ULTIMOS 12 MESES (a)	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	41.045.215,62	42.205.229,75	61.343.898,25	62.571.670,05	41.551.213,43	534.740.152,79	0,00
Pessoal Ativo	631.269,77	588.584,54	621.443,69	854.444,67	509.263,41	7.558.543,34	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	619.632,01	468.348,86	607.479,12	694.692,42	440.405,81	6.779.973,14	0,00
Obrigacoes Patronais	11.637,76	120.235,68	13.964,57	159.752,25	68.857,60	778.570,20	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	40.413.945,85	41.616.645,21	60.722.454,56	61.717.225,38	41.041.950,02	527.181.609,45	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	36.109.671,05	37.157.655,13	54.166.752,87	55.062.636,20	36.603.244,45	469.692.375,37	0,00
Pensoes	4.304.274,80	4.458.990,08	6.555.701,69	6.654.589,18	4.438.705,57	57.489.234,08	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	40.725.185,95	41.705.058,89	60.956.510,91	62.045.789,92	41.111.332,21	530.316.542,21	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	311.240,10	1.084.248,46	473.652,38	328.564,54	69.382,19	6.057.882,41	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	40.413.945,85	40.620.810,43	60.482.858,53	61.717.225,38	41.041.950,02	524.258.659,80	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	320.029,67	500.170,86	387.387,34	525.880,13	439.881,22	4.423.610,58	0,00



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023	AGOSTO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.433.541,13	2.984.101,30	2.351.670,30	2.380.815,53	2.595.063,38	2.485.891,91	2.671.954,12
Pessoal Ativo	2.433.541,13	2.984.101,30	2.351.670,30	2.380.815,53	2.595.063,38	2.485.891,91	2.671.954,12
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	1.909.618,88	2.332.515,64	1.798.853,40	1.851.153,63	2.058.257,85	1.892.796,75	2.115.131,44
Obrigacoes Patronais	523.922,25	651.585,66	552.816,90	529.661,90	536.805,53	593.095,16	556.822,68
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	9.999,53	0,00	26.680,46	0,00	44.843,68	37.403,56	-600,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	9.999,53	0,00	26.680,46	0,00	44.843,68	37.403,56	-600,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	2.423.541,60	2.984.101,30	2.324.989,84	2.380.815,53	2.550.219,70	2.448.488,35	2.672.554,12

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023	JANEIRO/2024		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.836.581,55	2.782.262,66	3.796.349,15	2.561.493,54	3.005.424,38	32.885.148,95	0,00
Pessoal Ativo	2.836.581,55	2.782.262,66	3.796.349,15	2.561.493,54	3.005.424,38	32.885.148,95	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.259.153,56	2.223.460,39	2.787.285,46	1.911.868,45	2.379.251,40	25.519.346,85	0,00
Obrigacoes Patronais	577.427,99	558.802,27	1.009.063,69	649.625,09	626.172,98	7.365.802,10	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	48.772,48	13.538,02	0,00	0,00	29.197,59	209.835,32	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	48.772,48	13.538,02	0,00	0,00	29.197,59	209.835,32	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	2.787.809,07	2.768.724,64	3.796.349,15	2.561.493,54	2.976.226,79	32.675.313,63	0,00



[Handwritten signature]

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	FEVEREIRO/2023	MARCO/2023	ABRIL/2023	MAIO/2023	JUNHO/2023	JULHO/2023	AGOSTO/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.710.510,92	9.605.649,12	9.666.923,41	9.656.314,88	9.754.774,05	9.663.650,79	10.380.199,41
Pessoal Ativo	8.710.510,92	9.593.062,59	9.656.478,63	9.645.870,10	9.754.774,05	9.663.650,79	10.368.172,63
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	7.495.329,11	8.174.082,66	8.366.392,85	8.360.028,84	8.451.743,21	8.320.704,46	8.987.309,24
Obrigacoes Patronais	1.215.181,81	1.418.979,93	1.290.085,78	1.285.841,26	1.303.030,84	1.342.946,33	1.380.863,39
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	12.586,53	10.444,78	10.444,78	0,00	0,00	12.026,78
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	8.245,50	6.103,75	6.103,75	0,00	0,00	7.685,75
Pensoes	0,00	4.341,03	4.341,03	4.341,03	0,00	0,00	4.341,03
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	-2.591.468,53	-2.724.650,56	-2.906.581,43	-2.690.284,49	-2.751.612,34	-2.719.220,25	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-2.591.468,53	-2.724.650,56	-2.906.581,43	-2.690.284,49	-2.751.612,34	-2.719.220,25	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	11.301.979,45	12.330.299,68	12.573.504,84	12.346.599,37	12.506.386,39	12.382.871,04	10.380.199,41

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
	SETEMBRO/2023	OUTUBRO/2023	NOVEMBRO/2023	DEZEMBRO/2023	JANEIRO/2024		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.603.198,49	10.585.961,40	12.866.481,67	16.986.637,14	11.494.403,39	129.974.704,67	69.797,96
Pessoal Ativo	10.588.047,33	10.504.553,59	12.785.923,42	16.834.064,66	11.416.936,78	129.522.045,49	69.797,96
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	9.210.766,10	9.121.000,50	11.399.272,65	14.061.048,53	9.961.694,55	111.909.372,70	43.464,71
Obrigacoes Patronais	1.377.281,23	1.383.553,09	1.386.650,77	2.773.016,13	1.455.242,23	17.612.672,79	26.333,25
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.151,16	81.407,81	80.558,25	152.572,48	77.337,61	452.659,18	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.685,75	47.441,34	46.857,72	92.636,83	43.766,08	266.526,47	0,00
Pensoes	7.465,41	33.966,47	33.700,53	59.935,65	33.700,53	186.132,71	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-16.383.817,60	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-16.383.817,60	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	10.603.198,49	10.585.961,40	12.866.481,67	16.986.637,14	11.494.403,39	146.358.522,27	69.797,96



Vale alimentação				
Orgão	Quantidade de Beneficiários	Vlr. Anual		Impacto Anual
		valor Atual (4,62)	Proposta (R\$ 660,00)	Anual
prefeitura	9500	R\$ 71.560.080,00	R\$ 75.240.000,00	R\$ 3.679.920,00
SAAE	943	R\$ 7.103.279,52	R\$ 7.468.560,00	R\$ 365.280,48
URBES	364	R\$ 2.741.880,96	R\$ 2.882.880,00	R\$ 140.999,04
FUNSERV	55	R\$ 414.295,20	R\$ 435.600,00	R\$ 21.304,80
Parque tecnologico	7	R\$ 52.728,48	R\$ 55.440,00	R\$ 2.711,52
TOTAIS	10869	R\$ 81.872.264,16	R\$ 86.082.480,00	R\$ 4.210.215,84

RESUMO			
PROJEÇÃO	2024 (9 meses)*	2025**	2026***
	R\$ 3.157.661,88	R\$ 3.268.495,81	R\$ 3.382.893,17

*2024 a partir de abril

**Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

***Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/08032024>



Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ticket refeição cenário atual (abatendo desconto)				
orgão	valor Atual (4,62)	proposta (R\$ 25,00)	impacto Anual	
prefeitura	R\$ 10.405.851,03	R\$ 11.300.880,79	R\$	895.029,76
saae	R\$ 3.052.103,57	R\$ 3.314.621,60	R\$	262.518,03
urbes	R\$ 2.093.949,88	R\$ 2.274.055,04	R\$	180.105,16
funserv	R\$ 68.449,35	R\$ 74.336,83	R\$	5.887,48
totais	R\$ 15.620.353,84	R\$ 16.963.894,26	R\$	1.343.540,43
RESUMO				
PROJEÇÃO	2024 (9 meses)*	2025**	2026***	
	R\$ 1.007.655,32	R\$ 1.043.024,02	R\$	1.079.529,86

*2024 a partir de abril

**Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

***Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/08032024>



Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos



75

ticket refeição cenário atual (isentos)			
orgão	valor Atual c/ desconto (4,62%)	proposta s/ desconto (R\$ 25,00)	impacto Anual
prefeitura	R\$ 11.300.880,79	R\$ 15.683.400,00	R\$ 4.382.519,21
saae	R\$ 3.314.621,60	R\$ 4.662.470,74	R\$ 1.347.849,14
urbes	R\$ 2.274.055,04	R\$ 2.687.941,08	R\$ 413.886,04
funserv	R\$ 74.336,83	R\$ 95.150,98	R\$ 20.814,15
totais	R\$ 16.963.894,26	R\$ 23.128.962,80	R\$ 6.165.068,54

RESUMO			
PROJEÇÃO	2024 (9 meses)*	2025**	2026***
	R\$ 4.623.801,40	R\$ 6.381.462,44	R\$ 6.604.813,63

*2024 a partir de abril

**Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

***Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/08032024>



Gledson Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos




ticket refeição isento (não recebem atualmente)				
orgão	valor Atual (4,62)		proposta (R\$ 25,00)	impacto Anual
prefeitura	R\$	-	R\$ 2.326.500,00	R\$ 2.326.500,00
saae	R\$	-	R\$ 95.150,00	R\$ 95.150,00
totais	R\$	-	R\$ 2.421.650,00	R\$ 2.421.650,00
RESUMO				
PROJEÇÃO	2024 (9 meses)*		2025**	2026***
	R\$	1.816.237,50	R\$ 2.506.649,92	R\$ 2.594.382,66

*2024 a partir de abril

**Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

***Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/08032024>


Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

27

RESUMO GERAL ANUAL				
Proposta Reajuste SSPMS sobre a proposta do Governo				
	valor Atual (4,62)	proposta	*Impacto Anual	
Revisão Vale Alimentação	R\$ 81.872.264,16	R\$ 86.082.480,00	R\$	4.210.215,84
Revisão Ticket Refeição	R\$ 15.620.353,84	R\$ 16.963.894,26	R\$	1.343.540,43
Ticket Refeição s/ desconto	R\$ 16.963.894,26	R\$ 23.128.962,80	R\$	6.165.068,54
Ticket Refeição s/ desconto	R\$ -	R\$ 2.421.650,00	R\$	2.421.650,00
Total			R\$	14.140.474,80

RESUMO				
PROJEÇÃO	2.024	2025**	2026***	
	R\$ 10.605.356,10	R\$ 14.636.805,47	R\$	15.149.093,66

* Ticket Refeição s/ desconto (cenário atual) a partir de abril/Ticket Refeição s/ desconto(não recebem atualmente) a partir de julho

**Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

***Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/08032024>

Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

78

RESUMO - 2024	
IMPACTO S BENEFICIOS	
	*impacto 9 meses
Revisão Vale Alimentação (R\$ 660,00) a partir de abril de 2024	R\$ 3.157.661,88
Revisão Ticket Refeição (25,00) a partir de abril de 2024	R\$ 1.007.655,32
Ticket Refeição s/ desconto (cenário atual) a partir de abril.	R\$ 4.623.801,40
Ticket Refeição s/ desconto(não recebem atualmente) a partir de a	R\$ 1.816.237,50
Total	R\$ 10.605.356,10



Cleber Martins Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos



79



REAJUSTE /REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DE 2024								
SIMULAÇÃO DE REAJUSTE								
Órgão	Valores Folha**	Folha Anual	% Reposição da inflação	Valor Reajuste Mensal	% Veget	Valor Vegetativo Mensal **	Folha Atualizada Mensal (B+E+G+I))	Folha Atualizada Anual
*EMPTS	R\$ 108.933,99	R\$ 1.416.141,87	4,62%	5.032,75	2,00%	R\$ 2.279,33	R\$ 116.246,08	R\$ 1.511.198,98
*FUNSERV - Ativos	R\$ 949.056,12	R\$ 12.337.729,56	4,62%	43.846,39	2,00%	R\$ 19.858,05	R\$ 1.012.760,56	R\$ 13.165.887,32
*FUNSERV - Inativos	R\$ 41.041.950,02	R\$ 533.545.350,26	4,62%	1.896.138,09	2,00%	R\$ 858.761,76	R\$ 43.796.849,87	R\$ 569.359.048,35
**Prefeitura	R\$ 96.941.720,95	R\$ 1.260.242.372,35	4,62%	4.478.707,51	2,00%	R\$ 2.028.408,57	R\$ 103.448.837,03	R\$ 1.344.834.881,35
*SAAE	R\$ 11.494.403,39	R\$ 149.427.244,07	4,62%	531.041,44	2,00%	R\$ 240.508,90	R\$ 12.265.953,72	R\$ 159.457.398,40
*URBES	R\$ 3.005.424,38	R\$ 39.070.516,94	4,62%	138.850,61	2,00%	R\$ 62.885,50	R\$ 3.207.160,49	R\$ 41.693.086,32
Total	R\$ 153.541.488,85	R\$ 1.996.039.355,05		7.093.616,78		R\$ 3.212.702,11	R\$ 163.847.807,75	R\$ 2.130.021.500,72

* Os valores da folha (despesa orçamentária) têm base no Relatório de Getão Fiscal da SEFAZ - competência 01/2024

** Em razão das férias do magistério em 01/2024, o valor da folha da Prefeitura (despesa orçamentária) têm base no Relatório de Execução Orçamentária da SEFAZ - Período fevereiro/2024

RESUMO		
cenário Atual	Cenário proposto	Impacto financeiro
R\$ 1.996.039.355,05	R\$ 2.130.021.500,72	R\$ 133.982.145,67

PROJEÇÃO		
2.024	2025*	2026**
R\$ 133.982.145,67	R\$ 138.684.918,98	R\$ 143.538.891,15

*Considerando projeção IPCA 2025 - 3,51% - Boletim Focus

**Considerando projeção IPCA 2026 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/08032024>


Cleber Fernandes da Costa
Secretário de Recursos Humanos



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

80

[Faint, illegible text and a large blue diagonal line across the page]



81
P

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, que o impacto financeiro do Projeto de Lei deste processo, está inserido na previsão da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024, devidamente compatível com o Plano Plurianual vigente (Lei Municipal nº 12.436/2021), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício 2024, conforme segue abaixo:

R\$ 144.587.501,77	<i>Cento e Quarenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Um Reais, e Setenta e Sete Centavos.</i>
---------------------------	--

P.A. nº 633 / 2024 – Dissídio – Reajuste Salarial 2024 – Data Base: Servidores Públicos Municipais

Sorocaba, 22 de Março de 2024.



CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

P.A. nº 633 / 2024 - Dissídio - Reajuste Salarial 2024 - Data Base: Servidores Públicos Municipais

PROGRAMA - 7004 - GESTAO E ADMINISTRACAO DE PESSOAS

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a demanda supra citada dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2024		R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2025		R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2026		R\$ 3.582.474.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2024	R\$ 144.587.501,77	R\$ 3.556.638.000,00	4,065%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2025	R\$ 153.321.724,45	R\$ 3.582.148.000,00	4,280%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2026	R\$ 158.687.984,81	R\$ 3.582.474.000,00	4,430%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023		2024		2025		Total	
Capital	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Custeio	R\$	144.587.501,77	R\$	153.321.724,45	R\$	158.687.984,81	R\$	456.597.211,03
Total	R\$	144.587.501,77	R\$	153.321.724,45	R\$	158.687.984,81	R\$	456.597.211,03

Gabinete da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em 22 de Março de 2024; 369º da Fundação de Sorocaba.


CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos (SERH)



1.7.18.20

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]





83
7

(Processo Administrativo – P.A. nº 633/2024)

LEI MUNICIPAL nº XX.XXX, DE XX DE XXXXX DE 2 024.

(Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº XX.XXX/2024 – Autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,62% (*quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento*), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2023, correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Parágrafo Único – O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de Janeiro de 2024, que será pago a partir de Abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2024.

Art. 2º – As disposições previstas no Artigo 1º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – A revisão salarial que trata o Artigo 1º desta Lei não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (*dois*) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º do Artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, acrescido pelo Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de Maio de 2022, bem como do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 06 de Outubro de 2015, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de Julho de 2022.

Art. 3º – O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 2º – O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (*seiscentos e sessenta reais*) por mês, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/OX/2024 – fls. 2.

§1º – Fica expressamente revogada, a partir de 1º de Abril de 2024, as disposições contidas no Artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de Março de 2023;

§2º – O valor do benefício Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária;

Art. 4º – O benefício do Ticket Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 08 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§1º – Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste Artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em dois vínculos diversos;

§2º – Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do Ticket Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;

§3º – Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 08 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 08 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do Ticket Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados;

§4º – Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do Ticket Refeição na competência do mês imediatamente subsequente;

§5º – Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho cado pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de Junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do Ticket Refeição, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no “caput” deste Artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no §4º deste Artigo.

§6º – O valor do benefício Ticket Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.

Art. 5º – Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 dias após a publicação desta Lei.





84
70
-4

Parágrafo Único – Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo “caput” deste Artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º – Fica expressamente revogado o Artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 7º – Fica expressamente revogado o Artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de Fevereiro de 2020.

Art. 8º – Fica expressamente revogado, a partir de 1º de Abril de 2024, o Artigo 4º e os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de Fevereiro de 2020.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em XX de XXXXX de 2 024; 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMALIA SAMYRA TOLEDO EGEE

Secretária de Governo





MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 0XX/2024

Processo nº 633/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do Artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo Artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de Fevereiro de 2004, que preconizou o mês de Janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização da recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, afetados pela corrosão inflacionária acumulada do exercício de 2023 que, de acordo com o índice IPCA-IBGE, resultou em 4,62% (*quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento*), a ser pago a partir de Abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2024.

Outrossim, oportuno ressaltar nesta oportunidade que a atual administração municipal não tem medido esforços no sentido de valorizar todos os nossos valorosos servidores públicos municipais, seja empreendendo esforços concentrados em prover melhores condições gerais de trabalho a todos, seja ouvindo e discutindo demandas pontuais das mais diversas classes e categorias profissionais, através de Comissões, que pleiteiam junto ao Governo Municipal uma revisão ou readequação de seus vencimentos, revisão de sumulas de atribuição e demais demandas afins, sempre com a participação e intermediação conjunta do respeitável SSPMS.

Neste esteio, inclusive, a Administração Municipal tem se deparado com inúmeras adversidades, de ordens técnicas e legais, no desenvolvimento dos trabalhos junto a essas Comissões de servidores, em razão das normativas e regramentos gerais hoje existentes, tanto de âmbitos Federal e Estadual, quanto também de âmbito municipal. De fato, a análise individual e pormenorizada de cada categoria, em si, sem se englobar todo o aspecto macro e geral da municipalidade, acaba por tornar difícil a promoção de maiores e efetivos avanços, dentro do tempo e dos prazos esperados e inicialmente planejados, frustrando expectativas e trazendo morosidade no trâmite dos processos de cada classe de servidores, em particular, sendo necessária que haja a criação de uma instância superior, intersetorial, e que possa de maneira adequada desenvolver os trabalhos, visando uma readequação geral da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.





Por tal razão, o Governo Municipal aceitou a sugestão Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), proposta pela Entidade durante as negociações do dissídio junto a esta Administração, havendo então deliberado consenso com a necessidade de criação de uma Mesa Permanente de Negociações, a qual irá se destinar à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários de todo o Funcionalismo Público Municipal, sendo que esta terá formação técnica intersetorial, nos termos dispostos pelo Artigo 5º deste Projeto de Lei, e seus membros componentes não receberão qualquer remuneração adicional pelas atividades adicionais desempenhadas, sendo os trabalhos considerados de relevante serviço público prestado.

Ademais, importante destacar que os termos constantes do presente Projeto de Lei é resultado das negociações realizadas entre a Administração Municipal junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS, com submissão da proposta formal do Governo, a qual restou aprovada em Assembléia Geral Extraordinária da Entidade, ocorrida em 21 de Março de 2024.

No mais, quanto à concessão de revisão geral anual em favor da Câmara Municipal, vale rememorar que o STF – Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2061/DF, fixou a competência do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera federativa, para encaminhar o competente Projeto de Lei que também confira, ao Poder Legislativo e, conforme cada caso aplicável, aos demais Poderes, a revisão geral, garantindo-se a isonomia.

Por fim, em relação aos vencimentos dos agentes políticos, diga-se Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus Secretários, a revisão geral anual ora proposta não será aplicável aos respectivos subsídios, pois de igual forma, o STF – Supremo Tribunal Federal, em decisões recorrentes, tem entendido pela aplicação, aos referidos cargos, do princípio da anterioridade de legislatura, como, aliás, já restou assentado em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.236.916/SP, referente a Leis aprovadas este mesmo Município. Além disso, a matéria foi objeto de afetação para julgamento em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.344.400).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para sua formal transformação em Lei Municipal, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em XX de XXXXX de 2 024; 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Sorocaba, 22 de Março de 2024

86
P

PARA:

SEGOV

Secretaria Municipal de Governo

A/C:

Sra. Secretária Municipal de Governo

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

REFERENTE:

P.A. nº 633 / 2024 – Dissídio – Reajuste Salarial 2024 – Data Base: Servidores Públicos Municipais

Prezada Sra. Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, remetemos aos vossos cuidados o presente expediente, que trata da Minuta do Projeto de Lei pertinente ao Reajuste Salarial Anual de 2024 dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, nos termos em que seguem melhor justificados abaixo:

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do Artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo Artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de Fevereiro de 2004, que preconizou o mês de Janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Desta forma, a presente **Minuta de Projeto de Lei de fls. 83 / 85vº** visa formalizar a realização da recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, afetados pela corrosão inflacionária acumulada do exercício de 2023 que, de acordo com o índice IPCA-IBGE, resultou em 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a ser pago a partir da competência de Abril de 2024, porém, com os seus efeitos retroativos a data de 1º de Janeiro de 2024, por ser esta a data-base da categoria.



[Faint, illegible text from the reverse side of the page is visible through the paper.]



87
7
2/1

Outrossim, oportuno ressaltar nesta oportunidade que a atual administração municipal não tem medido esforços no sentido de valorizar todos os nossos valerosos servidores públicos municipais, seja empreendendo esforços concentrados em prover melhores condições gerais de trabalho a todos, seja ouvindo e discutindo demandas pontuais das mais diversas classes e categorias profissionais, através de Comissões, que pleiteiam junto ao Governo Municipal uma revisão ou readequação de seus vencimentos, revisão de sumulas de atribuição e demais demandas afins, sempre com a participação e intermediação conjunta com o respeitável Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS.

Neste esteio, inclusive, a Administração Municipal tem se deparado com inúmeras adversidades, de ordens técnicas e legais, no desenvolvimento dos trabalhos junto a essas Comissões de servidores, em razão das normativas e regramentos gerais hoje existentes, tanto de âmbitos Federal e Estadual, quanto também de âmbito municipal. De fato, a análise individual e pormenorizada de cada categoria, em si, sem se englobar todo o aspecto macro e geral da municipalidade, acaba por tornar difícil a promoção de maiores e efetivos avanços, dentro do tempo e dos prazos esperados e inicialmente planejados, frustrando expectativas e trazendo morosidade no trâmite dos processos de cada classe de servidores, em particular, sendo necessária que haja a criação de uma instância superior, intersetorial, e que possa de maneira adequada desenvolver os trabalhos, visando uma readequação geral da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.

Por tal razão, o Governo Municipal aceitou a sugestão Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), proposta pela Entidade durante as negociações do dissídio junto a esta Administração, havendo então deliberado consenso com a necessidade de criação de uma Mesa Permanente de Negociações, a qual irá se destinar à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários de todo o Funcionalismo Público Municipal, sendo que esta terá formação técnica intersetorial, nos termos dispostos pelo Artigo 5º da pertinente **Minuta de Projeto de Lei que segue acostada em fls. 83 / 85vº**, e seus membros componentes não receberão qualquer remuneração adicional pelas atividades adicionais desempenhadas, sendo os trabalhos considerados de relevante serviço público prestado.

Ademais, importante destacar que os termos constantes da presente Minuta de Projeto de Lei são resultado das negociações realizadas entre a Administração Municipal junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS, com submissão da proposta formal do Governo, a qual restou aprovada em Assembléia Geral Extraordinária da Entidade, ocorrida em 21 de Março de 2024, conforme comprova documento acostado em **fls. 66 / 67**.





88
P

No mais, quanto à concessão de revisão geral anual em favor da Câmara Municipal, vale rememorar que o STF – Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2061/DF, fixou a competência do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera federativa, para encaminhar o competente Projeto de Lei que também confira, ao Poder Legislativo e, conforme cada caso aplicável, aos demais Poderes, a revisão geral, garantindo-se a isonomia.

Já no que tange aos vencimentos dos agentes políticos, diga-se Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus Secretários, a revisão geral anual ora proposta não será aplicável aos respectivos subsídios, pois de igual forma, o STF – Supremo Tribunal Federal, em decisões recorrentes, tem entendido pela aplicação, aos referidos cargos, do princípio da anterioridade de legislatura, como, aliás, já restou assentado em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.236.916/SP, referente a Leis aprovadas este mesmo Município. Além disso, a matéria foi objeto de afetação para julgamento em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.344.400).

Destarte, uma vez que esta é a síntese do relatório quanto as tratativas realizadas até então, seguem apensados aos autos a Proposta Final do Governo Municipal para o Dissídio 2024 (*fls. 65 / 65vº*), o documento comprobatório do SSPMS, informando do aceite da proposta pela categoria (*fls. 66 / 67*), os relatórios demonstrativos de despesas com pessoal, bem como os devidos e pertinentes impactos financeiros englobando todos os entes (*EMPTS; FUNSERV - Ativos; FUNSERV - Inativos; Prefeitura - Administração Direta; SAAE; URBES*) da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da municipalidade (*fls. 68 / 80*), ambas as Declarações Orçamentárias, conjuntas de todos os entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional (*para o ano corrente de 2024, bem como para os demais anos do PPA – 2024 e 2025*) exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (*fls. 81 e 82*), a Minuta de Projeto de Lei, com sua formal justificativa (*fls. 83/85vº*), e ainda, por fim, este presente despacho (*fls. 86 / 89*), com seu histórico e devidamente fundamentado, para expresse prosseguimento do certame, uma vez que, *smj*, já restaram atendidas todas as exigências legais de instrução processual para tal fim.

Diante de todo o exposto, e ainda, dada a relevância e urgência que se reveste a presente medida, nos termos previstos no inciso II, do Artigo 7º, da Instrução Normativa Conjunta SEGOV/SAJ/SERIM nº 01/2021, SOLICITAMOS a devida análise e todas as demais providências de melhor juízo e competência desta SEGOV quanto ao que se fizer necessário a permitir o breve prosseguimento do feito, especialmente no que tange a competente análise jurídica da minuta de Projeto de Lei que segue devidamente acostada em fls. 83 / 85vº, sem prejuízo de eventuais demais apontamentos técnicos-legais que o parecerista porventura julgar pertinente e necessário a garantir um bom e adequado encaminhamento final, até a formalização do envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal.



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



89
P

Frisamos, uma vez mais, que este se reveste da mais absoluta **URGÊNCIA**, visto que em virtude dos prazos vigentes com as vedações em ano eleitoral, a referida Lei Municipal deve ser publicada antes do dia 05 de Abril de 2024, para que se possa honrar com seus efeitos convencionados, nos moldes pactuados.

Sendo só o que cabe para o presente momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



CARLOS EDUARDO GOLOB LARA SANTOS
Gestor de Planejamento e Execução
Secretaria Municipal de Recursos Humanos



CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos





Despacho SEGOV nº 065/2024

PA nº 633/2024

Ref.: **Análise de mérito e encaminhamento para análise jurídica** – Minuta de PL

À SEGOV / Assessoria Jurídica

Dra. Juliana de Souza

Segue minuta de fls. 83/85-vº que trata de Projeto de Lei para concessão de reajuste ao funcionalismo municipal de Sorocaba, bem como revisão e valorização dos benefícios que cita.


Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação elaborada pela SERH, na manifestação de fls. 86/89, a qual acolho por seus próprios fundamentos, destacando que: o percentual a ser concedido a título de reposição inflacionária foi previsto na LOA 2024; foram juntadas as devidas declarações de impacto orçamentário em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tanto para o referido percentual de reajuste de salários, quanto para os benefícios mencionados.

Registro ainda que, conforme consta nos autos, a proposta convertida no presente projeto de Lei foi elaborada e oferecida pelo governo municipal, tendo sido aprovada em assembleia geral, realizada pela entidade sindical representante do funcionalismo.

Sendo assim, entendo que a presente demanda está em consonância com os interesses do governo municipal, podendo prosseguir para a devida análise jurídica.

Posteriormente, caso não haja apontamentos, o PL poderá seguir à SEJ/DCDAO para edição final e envio à Câmara, nos termos do Artigo 7º, Inciso II da Instrução Normativa Conjunta SEGOV/SAJ/SERIM nº 01/2021, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo mencionado pela SERH para aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,



Amália Samyra Toledo Egêa
Secretária de Governo



[Faint, illegible text and a large blue diagonal line crossing the page]





Expediente	Processo Administrativo nº 633/2024
Assunto	Concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos
Em análise	Minuta de Projeto de Lei (Fl. 83-84)
Órgão assessorado	SEGOV

NOTA JURÍDICA¹ OPINATIVA²

À Sra. SEGOV / Amália Samyra Toledo Êgea

I. CONSULTA



Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, com pedido de urgência, para análise da minuta de projeto de lei que ***"Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios"*** (fl. 83-84). O Projeto de Lei foi elaborado pela Secretaria de Recursos Humanos e não veio com solicitação de questionamento específico, nos termos do art. 2º, I, do Decreto Municipal 21.468/2014, assim não cabe a este órgão opinar sobre o mérito dos atos administrativos.

A Sra. SEGOV realizou a análise de mérito (fl. 90), nos termos do art. 5º e invocou o artigo 7º, II, ambos da IN Conjunta SEGOV/SAJ/SERIM 01/2021, dispensando a discussão com as demais Secretarias.

É a síntese do necessário.

1 De acordo com o **Manual de Boas Práticas Consultivas**, elaborado pela Advocacia Geral da União (4ª edição, 2016, p. 19), ***"As manifestações consultivas devem dar-se principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica"***.

2 Conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 21.468/2014, o parecer jurídico elaborado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ) ***"é meramente opinativo, devendo apenas servir à Secretaria solicitante como orientação para tomada de decisões administrativas"***, norma esta que converge com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 24.631. Trata-se de manifestação técnico-jurídica sobre tema específico, cuja finalidade é apenas auxiliar o Administrador Público na tomada de decisões, sem qualquer caráter decisório ou de ato administrativo.



II. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- Analisar se é caso de lei ou decreto;
- Verificar e se pronunciar sobre a constitucionalidade ou legalidade do ato;
- Analisar a técnica legislativa;
- Verificar a existência de atos normativos conflitantes com o tema;
- Opinar juridicamente **sem caráter decisório**.



EXAME DE LEGALIDADE

- O instrumento normativo adequado para a alteração em questão é a Lei por força do art. 38, II, da Lei Orgânica de Sorocaba;
- A **técnica legislativa** da minuta de decreto é analisada de acordo com a LC 95/1998, tendo sido atendida no presente caso.
- Não foram identificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades no processo administrativo;
- Não foram identificados atos normativos conflitantes com o tema.

III. CONSIDERAÇÕES GERAIS QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA E QUANTO À POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO INTELIGENTE (LEI 12.925/2023)



A técnica legislativa foi atendida na minuta de fls. 83-84, conforme apontado no item anterior, tendo sido atendido também o disposto na Política de Comunicação Inteligente, que impõe a adoção de uma linguagem mais clara e compreensível nos textos produzidos pelo Município de Sorocaba.

IV. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

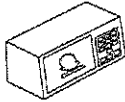


A criação de despesa pública, nos termos dos artigos 14 a 16 da LC 101/2000, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

No presente caso, a documentação exigida pela LC 101/2000 consta em fls. 69-73, 74-80, 81 e 82, não havendo pendências a serem atendidas relacionadas com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



V. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9504/1997)



O artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que é vedado ao agente público:

“VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Com efeito, a revisão ou concessão de aumento de remuneração aos servidores depende de lei, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A vedação prevista na Lei das Eleições abrange o ato de encaminhamento de projeto de lei. Entretanto, se o encaminhamento de projeto de lei ocorrer antes do período vedado, sua discussão e aprovação “não se encontra obstada”, ou seja, o projeto pode ser discutido e votado no Poder Legislativo. Nesse sentido:

“Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de



remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.”

(Res. nº 21296 na Cta nº 782, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Note-se ainda que, segundo José Jairo Gomes³³,

“(…) o que se proíbe é a revisão remuneratória ‘que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição’. Veda-se, portanto, a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. Não ocorre o ilícito na hipótese de se tratar de mera recomposição de perdas inflacionárias. É irrelevante o motivo ilegal para a concessão do aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra legal é imperativa”

No tange ao prazo da restrição, é importante ressaltar que não há clareza na previsão do inciso VIII do art. 73 que estabelece que a vedação deve ocorrer “a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Isso porque, o artigo 7º situa-se no capítulo da Lei Eleitoral que trata das “Convenções para a Escolha de Candidatos”. Isso levou ao entendimento de que a proibição vigora desde a data marcada para as convenções partidárias – isto é, a partir de 20 de julho do ano das eleições.

Entretanto, não é esse o entendimento que prevalece no TSE, que, tomando por base o § 1º do referido art. 7º, fixa o termo inicial da vedação em “até cento e oitenta dias antes das eleições”. Nesse sentido:

³³ Direito Eleitoral, 19 ed., rev., atual. e ampl., Barueri (SP): Atlas, 2023, p. 610.





“Art. 83. [...] VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos” (Res. TSE no 23.610/2019). Em igual sentido: TSE – Res. TSE no 23.370/2011, art. 50; Res. no 23.457/2015, art. 62, VIII; Res. no 23.551/2017, art. 77, VIII.

De acordo com José Jairo Gomes, a jurisprudência optou pelo maior prazo, talvez por confiar que assim melhor se atende ao interesse público.

A decisão em questão não se distancia do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê em seu artigo 21 que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de **norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:***

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (grifei)*

Assim, parece-nos que a questão posta no projeto de lei não se enquadra na nulidade do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, por estar fora do período de 180 dias anteriores ao final do mandato, e por se tratar o PL apenas de concessão de revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores, bem como a revisão e valorização de seus benefícios, e não de plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreira.



III. CONCLUSÃO



APTO PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

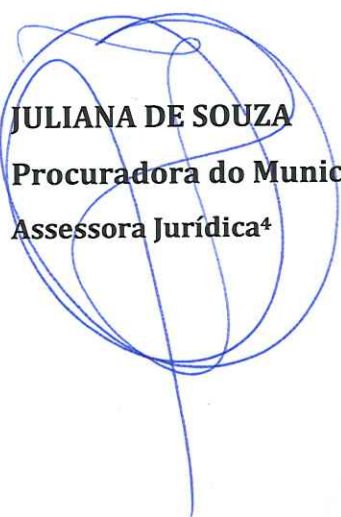
- O processo foi devidamente instruído com a minuta do projeto de lei e análise de mérito pela Secretária de Governo, atendendo a IN Conjunta SEGOV/SEJ/SERIM 01/2021;
- O instrumento normativo adequado é o Projeto de Lei, por força do disposto no artigo 38, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba;
- A técnica legislativa da minuta de projeto de lei foi atendida, nos termos da LC 95/1998;
- A Política da Comunicação Inteligente prevista na Lei 12.925/2023 também foi atendida na minuta, pois o texto foi redigido de forma clara, objetiva e compreensível;
- Não foram encontradas vedações relativas à Lei das Eleições (Lei 9.504/97);
- Não há ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não foram identificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades no processo administrativo;
- Não foram identificados atos normativos semelhantes/conflitantes com o PL;
- Caso seja aprovada esta manifestação, sugere-se **remessa à SEJ, para envio à DCDAO para edição e prosseguimento do feito** quanto às demais formalidades.



Esta opinião jurídica não é ato decisório que defere ou indefere qualquer pedido, competindo exclusivamente ao gestor público a tomada de decisão (podendo, inclusive, divergir da opinião aqui manifestada).

À superior consideração.

AJ/SEGOV, 22 de março de 2024.



JULIANA DE SOUZA
Procuradora do Município
Assessora Jurídica⁴

4 Assessoria Jurídica nomeada pela Portaria nº 93.298/DICAF, publicada em 18 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/noticias.sorocaba.sp.gov.br-2907-18-de-janeiro-de-2022.pdf>>







Despacho SEGOV nº 066/2024

PA nº 633/2024


Ref.: **encaminhamento para edição final** – Minuta de PL

À SEJ / Sr. Secretário

Dr. Douglas Domingos de Moraes

Em continuidade à manifestação de fls. 90 e, considerando a análise jurídica de fls. 91/94, encaminho a minuta de fls. 83/85-vº, que trata de Projeto de Lei para concessão de reajuste ao funcionalismo municipal de Sorocaba e revisão dos benefícios que cita, para edição final e envio à Câmara, por meio da SEJ/DCDAO.

Atenciosamente,



Amália Samyra Toledo Egêa
Secretária de Governo



EM BRANCO



Processo nº 633/2024

Fl. 96

À DCDAO,

1. O parecer jurídico de fls. 91/94 foi elaborado pela **Assessoria Jurídica da SEGOV**, que torna firme a viabilidade jurídica do ato proposto.
2. Por força do art. 13 da Lei municipal nº 12.473/2021, o assessor jurídico da SEGOV responde diretamente e exclusivamente ao secretário daquela pasta¹, não cabendo à Secretaria Jurídica homologação de suas respectivas manifestações consultivas.
3. No caso dos autos, a SEGOV já procedeu ao exame de mérito (fl. 90) dispensou o trânsito da matéria pela SERIM, consoante o art. 7, II, da Instrução Conjunta SAJ/SERIM/SEGOV nº 01/2021.
4. Assim, por determinação expressa da SEGOV, encaminho-lhe os autos para promoção de correções meramente formais no texto proposto² e edição respectiva.


Douglas Domingos de Moraes

Secretário Jurídico

1. Art. 13. O Procurador do Município investido na função de assessor jurídico exerce as atividades de consultoria e assessoramento jurídico em todos os assuntos de competência e de interesse da Secretaria em que estiver lotado.
2. IN Conjunta SAJ/SERIM/SEGOV nº 01/2021, "Art. 6º (...), parágrafo único. Compete à Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais – DCDAO a realização de correções meramente formais nos textos propostos".



Fabio Renato Queiroz Lima

De: Carlos Eduardo Golob Lara Santos <CaSantos@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 22 de março de 2024 17:35
Para: Divisao de Controle de Documentos e Atos Oficiais; Douglas William Silva de Oliveira; Anderson Tadeu Oliveira Machado; Alexandre Junger de Freitas
Cc: Secretaria de Recursos Humanos; Cleber Martins Fernandes Da Costa; Rafael Rodrigo Campanholi; Luiz Henrique Galvão
Assunto: ATUALIZANDO A MINUTA - SERH - Minuta de PL - P.A. nº 633 / 2024 - Dissídio Salarial Funcionalismo - 2024
Anexos: PA nº 633-2024 - Minuta de PL - Reajuste Salarial 2024 - Versão 02.docx

Prezados...

Após análise jurídica da SEGOV, houve sugestão de alteração da redação do § 2º, do Artigo 3º da Minuta, bem como alteração também do § 6º, Artigo 4º da Minuta.


A nova versão, já com essas alterações, segue anexa. Não sei se a SEGOV também já enviou, mas se sim, certamente é o mesmo documento.

Peço então considerar esta minuta anexa, e desconsiderar a enviada anteriormente, às 11h52 (email abaixo).

Obrigado!

Att,




CARLOS EDUARDO GOLOB LARA SANTOS
Gestor de Planejamento e Execução
Secretaria Municipal de Recursos Humanos

De: Carlos Eduardo Golob Lara Santos <CaSantos@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 22 de março de 2024 11:52
Para: Divisao de Controle de Documentos e Atos Oficiais <dcdao@sorocaba.sp.gov.br>; Douglas William Silva de Oliveira <dwoliveira@sorocaba.sp.gov.br>; Anderson Tadeu Oliveira Machado <andmachado@sorocaba.sp.gov.br>; Alexandre Junger de Freitas <alefreitas@sorocaba.sp.gov.br>
Cc: Secretaria de Recursos Humanos <serh@sorocaba.sp.gov.br>; Cleber Martins Fernandes Da Costa <ccosta@sorocaba.sp.gov.br>; Rafael Rodrigo Campanholi <RCampanholi@sorocaba.sp.gov.br>; Luiz Henrique Galvão <lgalvao@sorocaba.sp.gov.br>
Assunto: SERH - Minuta de PL - P.A. nº 633 / 2024 - Dissídio Salarial Funcionalismo - 2024

À SEJ / DCDAO

Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,

Prezados,



Estou encaminhando, em arquivo anexo a este, a Minuta do Projeto de Lei pertinente ao dissídio salarial do funcionalismo para o ano de 2024.

Ressalto que o processo físico, qual seja, P.A. nº 633/2024, já foi tramitado para a SEGOV, que nos lê em cópia, e em breve será remetido para edição final do Projeto de Lei para essa SEJ/DCDAO.

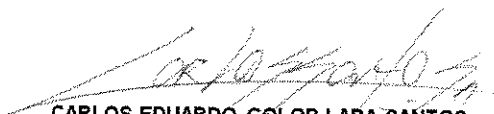
Solicitamos urgência nos trâmites, visto que pelas vedações legais vigentes em anos eleitorais, há prazo exíguo para que o referido projeto seja enviado à Câmara, aprovado, e retorne para edição final e publicação da Lei.

Qualquer dúvida, esta SERH está à disposição.

Certos de poder contar, uma vez mais, com a sempre gentil e cordial atenção, desde já antecipamos agradecimentos.

Att,




CARLOS EDUARDO GOLOB LARA SANTOS
Gestor de Planejamento e Execução
Secretaria Municipal de Recursos Humanos





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo Administrativo – P.A. nº 633/2024)

LEI MUNICIPAL nº XX.XXX, DE XX DE XXXXX DE 2 024.

(Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº XX.XXX/2024 – Autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,62% (*quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento*), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2023, correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Parágrafo Único – O percentual de reajuste que trata o “*caput*” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de Janeiro de 2024, que será pago a partir de Abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2024.

Art. 2º – As disposições previstas no Artigo 1º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – A revisão salarial que trata o Artigo 1º desta Lei não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (*dois*) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º do Artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, acrescido pelo Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de Maio de 2022, bem como do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 06 de Outubro de 2015, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de Julho de 2022.

Art. 3º – O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 2º – O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (*seiscentos e sessenta reais*) por mês, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/0X/2024 – fls. 2.

§1º – Fica expressamente revogada, a partir de 1º de Abril de 2024, as disposições contidas no Artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de Março de 2023;

§2º – O valor do benefício Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária;

Art. 4º – O benefício do Ticket Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 08 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§1º – Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste Artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em dois vínculos diversos;

§2º – Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do Ticket Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;

§3º – Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 08 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 08 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do Ticket Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados;

§4º – Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do Ticket Refeição na competência do mês imediatamente subsequente;

§5º – Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho criado pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de Junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do Ticket Refeição, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no “caput” deste Artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no §4º deste Artigo.

§6º – O valor do benefício Ticket Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.

Art. 5º – Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 dias após a publicação desta Lei.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/0X/2024 – fls. 3.

Parágrafo Único – Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo “caput” deste Artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º – Fica expressamente revogado o Artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 7º – Fica expressamente revogado o Artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de Fevereiro de 2020.

Art. 8º – Fica expressamente revogado, a partir de 1º de Abril de 2024, o Artigo 4º e os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de Fevereiro de 2020.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em XX de XXXXX de 2 024; 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMALIA SAMYRA TOLEDO EGEA



Autenticar documento em www.sorocaba.sp.gov.br/secretaria-de-governo ou em asempapel.com.br/autenticidade com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/0X/2024 – fls. 4.

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo Administrativo – P.A. nº 633/2024)

LEI MUNICIPAL nº XX.XXX, DE XX DE XXXXX DE 2 024.

(Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº XX.XXX/2024 – Autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,62% (*quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento*), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2023, correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Parágrafo Único – O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de Janeiro de 2024, que será pago a partir de Abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2024.

Art. 2º – As disposições previstas no Artigo 1º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – A revisão salarial que trata o Artigo 1º desta Lei não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (*dois*) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º do Artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, acrescido pelo Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de Maio de 2022, bem como do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 06 de Outubro de 2015, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de Julho de 2022.

Art. 3º – O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 2º – O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (*seiscentos e sessenta reais*) por mês, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/0X/2024 – fls. 2.

§1º – Fica expressamente revogada, a partir de 1º de Abril de 2024, as disposições contidas no Artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de Março de 2023;

§2º – O valor do benefício Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária;

Art. 4º – O benefício do Ticket Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 08 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§1º – Para fins de concessão do benefício previsto no “caput” deste Artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em dois vínculos diversos;

§2º – Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do Ticket Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;

§3º – Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 08 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 08 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do Ticket Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados;

§4º – Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do Ticket Refeição na competência do mês imediatamente subsequente;

§5º – Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho criada pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de Junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do Ticket Refeição, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no “caput” deste Artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no §4º deste Artigo.

§6º – O valor do benefício Ticket Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.

Art. 5º – Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 dias após a publicação desta Lei.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/0X/2024 – fls. 3.

Parágrafo Único – Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo “caput” deste Artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º – Fica expressamente revogado o Artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 7º – Fica expressamente revogado o Artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de Fevereiro de 2020.

Art. 8º – Fica expressamente revogado, a partir de 1º de Abril de 2024, o Artigo 4º e os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de Fevereiro de 2020.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em XX de XXXXX de 2 024; 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMALIA SAMYRA TOLEDO EGEA

Secretária de Governo



Autenticar documento em portal.sorocaba.sp.gov.br/empapel.com.br/autenticidade
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/0X/2024 – fls. 4.

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/0X/2024 – fls. 5.

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 0XX/2024

Processo nº 633/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do Artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo Artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de Fevereiro de 2004, que preconizou o mês de Janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização da recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, afetados pela corrosão inflacionária acumulada do exercício de 2023 que, de acordo com o índice IPCA-IBGE, resultou em 4,62% (*quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento*), a ser pago a partir de Abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2024.

Outrossim, oportuno ressaltar nesta oportunidade que a atual administração municipal não tem medido esforços no sentido de valorizar todos os nossos valerosos servidores públicos municipais, seja empreendendo esforços concentrados em prover melhores condições gerais de trabalho a todos, seja ouvindo e discutindo demandas pontuais das mais diversas classes e categorias profissionais, através de Comissões, que pleiteiam junto ao Governo Municipal uma revisão ou readequação de seus vencimentos, revisão de sumulas de atribuição e demais demandas afins, sempre com a participação e intermediação conjunta do respeitável SSPMS.

Neste esteio, inclusive, a Administração Municipal tem se deparado com inúmeras adversidades, de ordens técnicas e legais, no desenvolvimento dos trabalhos junto a essas Comissões de servidores, em razão das normativas e regramentos gerais hoje existentes, tanto de âmbitos Federal e Estadual, quanto também de âmbito municipal. De fato, a análise individual e pormenorizada de cada categoria, em si, sem se englobar todo o aspecto macro e geral da municipalidade, acaba por tornar difícil a promoção de maiores e efetivos avanços, dentro do tempo e dos prazos esperados e inicialmente planejados, frustrando expectativas e trazendo morosidade no trâmite dos processos de cada classe de servidores, em particular, sendo necessária que haja a criação de uma instância superior, intersetorial, e que possa de maneira adequada desenvolver os trabalhos, visando uma readequação geral da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº XX.XXX, de XX/03/2023 – fls. 6.

Por tal razão, o Governo Municipal aceitou a sugestão Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), proposta pela Entidade durante as negociações do dissídio junto a esta Administração, havendo então deliberado consenso com a necessidade de criação de uma Mesa Permanente de Negociações, a qual irá se destinar à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários de todo o Funcionalismo Público Municipal, sendo que esta terá formação técnica intersetorial, nos termos dispostos pelo Artigo 5º deste Projeto de Lei, e seus membros componentes não receberão qualquer remuneração adicional pelas atividades adicionais desempenhadas, sendo os trabalhos considerados de relevante serviço público prestado.

Ademais, importante destacar que os termos constantes do presente Projeto de Lei é resultado das negociações realizadas entre a Administração Municipal junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS, com submissão da proposta formal do Governo, a qual restou aprovada em Assembléia Geral Extraordinária da Entidade, ocorrida em 21 de Março de 2024.

No mais, quanto à concessão de revisão geral anual em favor da Câmara Municipal, vale rememorar que o STF – Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2061/DF, fixou a competência do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera federativa, para encaminhar o competente Projeto de Lei que também confira, ao Poder Legislativo e, conforme cada caso aplicável, aos demais Poderes, a revisão geral, garantindo-se a isonomia.

Por fim, em relação aos vencimentos dos agentes políticos, diga-se Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus Secretários, a revisão geral anual ora proposta não será aplicável aos respectivos subsídios, pois de igual forma, o STF – Supremo Tribunal Federal, em decisões recorrentes, tem entendido pela aplicação, aos referidos cargos, do princípio da anterioridade de legislatura, como, aliás, já restou assentado em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.236.916/SP, referente a Leis aprovadas este mesmo Município. Além disso, a matéria foi objeto de afetação para julgamento em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.344.400).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para sua formal transformação em Lei Municipal, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em XX de XXXXX de 2 024; 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Processo nº 633/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: DISSÍDIO - REAJUSTE SALARIAL 2024 - DATA BASE: SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS.

AO SR. SEJ/DR. DOUGLAS,

1. Considerando documento de Minuta, fls. 97/102, recebido por e-mail anteriormente a recepção do Processo físico, conforme anteriormente relatado, e previamente autorizado.
2. Cumprida a cota de fls. 96 em 22/3/2024 às 09h57min.
3. Segue ato editado à contracapa, com correções meramente formais de técnica legislativa no texto proposto.



FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Em substituição
22/3/2024

PALÁCIO DOS TROPEIROS "DR. JOSÉ THEODORO MENDES" – 3º andar

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP

Fone: (15) **3238.2500**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EM BRANCO





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de março de 2024.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 08/2024
Processo nº 633/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de fevereiro de 2004, que preconizou o mês de janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização da recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, afetados pela corrosão inflacionária acumulada do exercício de 2023 que, de acordo com o índice IPCA-IBGE, resultou em 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a ser pago a partir de abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Outrossim, oportuno ressaltar nesta oportunidade que a atual administração municipal não tem medido esforços no sentido de valorizar todos os nossos valorosos servidores públicos municipais, seja empreendendo esforços concentrados em prover melhores condições gerais de trabalho a todos, seja ouvindo e discutindo demandas pontuais das mais diversas classes e categorias profissionais, através de Comissões, que pleiteiam junto ao Governo Municipal uma revisão ou readequação de seus vencimentos, revisão de sumulas de atribuição e demais demandas afins, sempre com a participação e intermediação conjunta do respeitável Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS).

Neste esteio, inclusive, a Administração Municipal tem se deparado com inúmeras adversidades, de ordens técnicas e legais, no desenvolvimento dos trabalhos junto a essas Comissões de servidores, em razão das normativas e regramentos gerais hoje existentes, tanto de âmbitos Federal e Estadual, quanto também de âmbito municipal. De fato, a análise individual e pormenorizada de cada categoria, em si, sem se englobar todo o aspecto macro e geral da municipalidade, acaba por tornar difícil a promoção de maiores e efetivos avanços, dentro do tempo e dos prazos esperados e inicialmente planejados, frustrando expectativas e trazendo morosidade no trâmite dos processos de cada classe de servidores, em particular, sendo necessária que haja a criação de uma instância superior, intersetorial, e que possa de maneira adequada desenvolver os trabalhos, visando uma readequação geral da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.

Por tal razão, o Governo Municipal aceitou a sugestão Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), proposta pela Entidade durante as negociações do dissídio junto a esta Administração, havendo então deliberado consenso com a necessidade de criação de uma Mesa Permanente de Negociações, a qual irá se destinar à



EM BRUNO





Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 08/2024 – fls. 2.

discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários de todo o Funcionalismo Público Municipal, sendo que esta terá formação técnica intersetorial, nos termos dispostos pelo artigo 5º deste Projeto de Lei, e seus membros componentes não receberão qualquer remuneração adicional pelas atividades adicionais desempenhadas, sendo os trabalhos considerados de relevante serviço público prestado.

Ademais, importante destacar que os termos constantes do presente Projeto de Lei é resultado das negociações realizadas entre a Administração Municipal junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), com submissão da proposta formal do Governo, a qual restou aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Entidade, ocorrida em 21 de março de 2024.

No mais, quanto à concessão de revisão geral anual em favor da Câmara Municipal, vale rememorar que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 2061/DF, fixou a competência do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera federativa, para encaminhar o competente Projeto de Lei que também confira, ao Poder Legislativo e, conforme cada caso aplicável, aos demais Poderes, a revisão geral, garantindo-se a isonomia.

Por fim, em relação aos vencimentos dos agentes políticos, diga-se Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus Secretários, a revisão geral anual ora proposta não será aplicável aos respectivos subsídios, pois de igual forma, o STF – Supremo Tribunal Federal, em decisões recorrentes, tem entendido pela aplicação, aos referidos cargos, do princípio da anterioridade de legislatura, como, aliás, já restou assentado em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.236.916/SP, referente a Leis aprovadas este mesmo Município. Além disso, a matéria foi objeto de afetação para julgamento em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.344.400).

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO
:27362401892

Assinado de forma digital por
RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2024.03.22 17:34:19 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.



EMBRAND





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2023, correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de janeiro de 2024, que será pago a partir de abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º As disposições previstas no artigo 1º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. A revisão salarial que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (dois) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, bem como do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de julho de 2022.

Art. 3º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês, a partir da competência de abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.



EM BRANCO





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º Fica expressamente revogada, a partir de 1º de abril de 2024, as disposições contidas no artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de março de 2023.

§ 2º O valor do benefício do Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária”. (NR)

Art. 4º O benefício do **Ticket** Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 8 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto no **caput** deste artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em 2 (dois) vínculos diversos.

§ 2º Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do **Ticket** Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 3º Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 8 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados.

§ 4º Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do **Ticket** Refeição na competência do mês imediatamente subsequente.

§ 5º Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho criado pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de Junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no **caput** deste artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no § 4º deste artigo.



EM BRANCO





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 6º O valor do benefício do **Ticket** Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.

Art. 5º Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo **caput** deste artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º Fica expressamente revogado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 7º Fica expressamente revogado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Fica expressamente revogado, a partir de 1º de abril de 2024, o artigo 4º, e os anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO
MAGANHATO**
:27362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:273624018
92
Dados: 2024.03.22
17:35:33 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



EXIBIDO



81
109
CR

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, que o impacto financeiro do Projeto de Lei deste processo, está inserido na previsão da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024, devidamente compatível com o Plano Plurianual vigente (Lei Municipal nº 12.436/2021), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício 2024, conforme segue abaixo:

R\$ 144.587.501,77	<i>Cento e Quarenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Um Reais, e Setenta e Sete Centavos.</i>
---------------------------	--

P.A. nº 633 / 2024 – Dissídio – Reajuste Salarial 2024 – Data Base: Servidores Públicos Municipais

Sorocaba, 22 de Março de 2024.


CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos



ENCERTE



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

P.A. nº 633 / 2024 - Dissídio - Reajuste Salarial 2024 - Data Base: Servidores Públicos Municipais

PROGRAMA - 7004 - GESTAO E ADMINISTRACAO DE PESSOAS

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a demanda supra citada dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2024		R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2025		R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2026		R\$ 3.582.474.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2024	R\$ 144.587.501,77	R\$ 3.556.638.000,00	4,065%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2025	R\$ 153.321.724,45	R\$ 3.582.148.000,00	4,280%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2026	R\$ 158.687.984,81	R\$ 3.582.474.000,00	4,430%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023	2024	2025	Total
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ 144.587.501,77	R\$ 153.321.724,45	R\$ 158.687.984,81	R\$ 456.597.211,03
Total	R\$ 144.587.501,77	R\$ 153.321.724,45	R\$ 158.687.984,81	R\$ 456.597.211,03

Gabinete da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em 22 de Março de 2024; 369º da Fundação de Sorocaba.


CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário Municipal de Recursos Humanos (SERH)



2020/04/20 10:00:00



111
US

Processo: /2024

Procedência: Executivo

Data e Hora: 22/03/2024 17:41:35

Área do Processo: LEGISLATIVA

Tipo: Projeto de Lei Ordinária: /2024

Assunto: Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.



EM BRANCO



Processo nº 633/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: DISSÍDIO - REAJUSTE SALARIAL 2024 - DATA BASE: SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS.

Ao AP/DCDAO.

Aguardando autógrafo.



FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Em substituição
25/3/2024



PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCOS ANTONIO DE MOURA
C/PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DO COMENDANTE JOSÉ DE MOURA, 100 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP - CEP. 01308-900

CONTRATO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCOS ANTONIO DE MOURA
C/PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DO COMENDANTE JOSÉ DE MOURA, 100 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP - CEP. 01308-900

EM BRANCO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 076/2024

Sorocaba, 26 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 23/2024 ao Projeto de Lei nº 99/2024;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



114
18

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003000320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/03/2024 14:51
Checksum: 07271FDFFE957140B659E35B8E72B1AC97E92BC6571519B543884A77A9FE7DA2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês, a partir da competência de abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.

§ 1º Fica expressamente revogada, a partir de 1º de abril de 2024, as disposições contidas no artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de março de 2023.

§ 2º O valor do benefício do Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária”. (NR)

Art. 4º O benefício do **Ticket** Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 8 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto no **caput** deste artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em 2 (dois) vínculos diversos.

§ 2º Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do **Ticket** Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 3º Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 8 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados.

§ 4º Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do **Ticket** Refeição na competência do mês imediatamente subsequente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho criado pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de Junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do **Ticket Refeição**, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no **caput** deste artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no § 4º deste artigo.

§ 6º O valor do benefício do **Ticket Refeição** será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.

Art. 5º Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo **caput** deste artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º Fica expressamente revogado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 7º Fica expressamente revogado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Fica expressamente revogado, a partir de 1º de abril de 2024, o artigo 4º, e os anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



118
18

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **26/03/2024 14:51**
Checksum: **F70E3FFD3DC9CEE11CCA2258873FE3F5D67962849765E489100E050FF2618ECD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350032003000320035003A00540052004100. Documento assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.408/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PDL Nº 99/2024

SOBRE: Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedido a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2023, correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de janeiro de 2024, que será pago a partir de março de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º As disposições previstas no artigo 1º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. A revisão salarial que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (dois) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, bem como do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de julho de 2022.

Art. 3º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês, a partir da competência de abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Fica expressamente revogada, a partir de 1º de abril de 2024, as disposições contidas no artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de março de 2023.

§ 2º O valor do benefício do Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária". (NR)

Art. 4º O benefício do **Ticket** Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 8 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto no **caput** deste artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em 2 (dois) vínculos diversos.

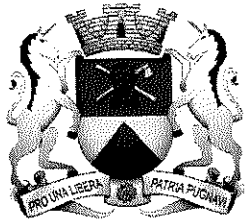
§ 2º Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do **Ticket** Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 3º Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 8 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados.

§ 4º Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do **Ticket** Refeição na competência do mês imediatamente subsequente.

§ 5º Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho criado pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de Junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no **caput** deste artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no § 4º deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º O valor do benefício do **Ticket** Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.

Art. 5º Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo **caput** deste artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º Fica expressamente revogado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 7º Fica expressamente revogado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Fica expressamente revogado, a partir de 1º de abril de 2024, o artigo 4º, e os anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de março de 2024.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



122
VB

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003000330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 26/03/2024 14:38
Checksum: **A59726A638FDB5951869C2253B567661DA10B15040D6A7CC75A3C15CB45DB111**

Assinado eletronicamente por **José Vinícius Campos Aiith** em 26/03/2024 14:51
Checksum: **18274792F41063A0EF9BB689A0C4D380B48B3EF6AC5EC2244B4BAE8A4B47F873**

Assinado eletronicamente por **Helio Aparecido de Godoy** em 26/03/2024 14:51
Checksum: **AC869DB18ACBAE134F1ED4C2E95BB3F9BEEC116665AB07438EFC7CFAF839914E**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 99/2024 - 2ª DISCUSSÃO
Autoria : EXECUTIVO

Reunião : SE 3/2024
Data : 26/03/2024 - 14:20:25 às 14:21:31
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : MAIORIA ABSOLUTA
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Não Votou	
CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA	REPUBL	Sim	14:20:46
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PSD	Sim	14:21:02
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES		Sim	14:20:32
HÉLIO MAURO SILVA BRÁSILEIRO	PSDB	Sim	14:20:27
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PL	Sim	14:21:00
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Sim	14:20:31
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	14:20:56
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	14:20:32
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PP	Sim	14:20:27
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	14:20:28
HÉLIO GODOY	REPUBLICA	Sim	14:20:32
IARA BERNARDI	PT	Sim	14:20:44
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	UNIÃO	Sim	14:21:18
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	UNIÃO	Sim	14:20:46
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PODEMOS	Sim	14:20:39
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Sim	14:20:29
RODRIGO PIVETA BERNO	PL	Sim	14:20:39
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Sim	14:20:29
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Sim	14:21:19

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



125
VAB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 99/2024

Trata-se do Projeto de Lei nº 99/2024, do Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

A Comissão de Economia, após a análise do Projeto de Lei nº 99/2024, apresentado pelo Executivo, que visa à revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, bem como à revisão e valorização de seus benefícios, expressa seu parecer favorável à aprovação da medida proposta.

O projeto está fundamentado na necessidade de recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais, corroído pela inflação acumulada no exercício de 2023, correspondente a 4,62%, conforme o índice IPCA-IBGE. A revisão proposta, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024 e implementação a partir de abril do mesmo ano, atende à previsão legal e ao compromisso da administração municipal em assegurar condições dignas de trabalho e justa remuneração a seus servidores.

Importante destacar, a proposta vem em um contexto onde a administração municipal tem buscado dialogar e negociar de forma constante e produtiva com as representações sindicais, visando não apenas a ajustes salariais, mas também a melhorias nas condições gerais de trabalho. A criação de uma Mesa Permanente de Negociações, como sugerido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), visa otimizar esse processo, permitindo uma análise mais aprofundada e sistemática das necessidades e demandas dos servidores municipais.

Além do ajuste salarial, o projeto prevê a valorização de benefícios como o Vale-Alimentação e o Ticket Refeição, o que demonstra um esforço abrangente de valorização dos servidores. Esses benefícios são parte crucial da remuneração total dos servidores e impactam diretamente sua qualidade de vida e de suas famílias.

É também louvável que o projeto contemple a revisão salarial de forma a excluir os agentes políticos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo a aplicação correta dos princípios de moralidade e impessoalidade na administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a Comissão de Economia reconhece a importância do Projeto de Lei nº 99/2024 para a adequada valorização dos servidores públicos municipais e a manutenção de uma gestão fiscal responsável e transparente. Portanto, recomenda-se a aprovação do projeto, entendendo que este contribui significativamente para o fortalecimento do serviço público municipal e para a promoção do bem-estar social e econômico em Sorocaba.

S/C., 26 de março de 2024

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão/Relator

HELIO APARECIDO DE GODOY
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



124
V8

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003900330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/03/2024 10:33
Checksum: **A65DC69FA7CA2E5C81BD62411DD704BC33B55DD9377AFC19CDFF280B43DC2FD3**

Assinado eletronicamente por **Helio Aparecido de Godoy** em 26/03/2024 11:01
Checksum: **83D9A43A76B0E3505D02F0F2E85DC7239D2F83B7475E4A76FAF209834C7E717A**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 26/03/2024 11:30
Checksum: **59C8AA02A00884241354C90B330C9981E5BA041F9B707D05718CF29C8081002B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350031003900330039003A00540052004100
conforme art. 4º da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 99/2024

Trata-se do Projeto de Lei nº 99/2024, do Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

A Comissão de Economia, após a análise do Projeto de Lei nº 99/2024, apresentado pelo Executivo, que visa à revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, bem como à revisão e valorização de seus benefícios, expressa seu parecer favorável à aprovação da medida proposta.

O projeto está fundamentado na necessidade de recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais, corroído pela inflação acumulada no exercício de 2023, correspondente a 4,62%, conforme o índice IPCA-IBGE. A revisão proposta, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024 e implementação a partir de abril do mesmo ano, atende à previsão legal e ao compromisso da administração municipal em assegurar condições dignas de trabalho e justa remuneração a seus servidores.

Importante destacar, a proposta vem em um contexto onde a administração municipal tem buscado dialogar e negociar de forma constante e produtiva com as representações sindicais, visando não apenas a ajustes salariais, mas também a melhorias nas condições gerais de trabalho. A criação de uma Mesa Permanente de Negociações, como sugerido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), visa otimizar esse processo, permitindo uma análise mais aprofundada e sistemática das necessidades e demandas dos servidores municipais.

Além do ajuste salarial, o projeto prevê a valorização de benefícios como o Vale-Alimentação e o Ticket Refeição, o que demonstra um esforço abrangente de valorização dos servidores. Esses benefícios são parte crucial da remuneração total dos servidores e impactam diretamente sua qualidade de vida e de suas famílias.

É também louvável que o projeto contemple a revisão salarial de forma a excluir os agentes políticos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo a aplicação correta dos princípios de moralidade e impessoalidade na administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a Comissão de Economia reconhece a importância do Projeto de Lei nº 99/2024 para a adequada valorização dos servidores públicos municipais e a manutenção de uma gestão fiscal responsável e transparente. Portanto, recomenda-se a aprovação do projeto, entendendo que este contribui significativamente para o fortalecimento do serviço público municipal e para a promoção do bem-estar social e econômico em Sorocaba.

S/C., 26 de março de 2024

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão/Relator

HELIO APARECIDO DE GODOY
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



130
V

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003900340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Francisco França da Silva** em 26/03/2024 11:17

Checksum: **BB1D23F070FA3FFF30C0C5813B3ABABA96DCAFC2B158705E81D5034795EBAFCD**

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Piveta Berno** em 26/03/2024 11:22

Checksum: **16DBC94419AF6AD6A1DCE1C7D9C06F895D8A7DE14825FE0CC545117A2B167EE6**

Assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Silvano Júnior** em 26/03/2024 11:37

Checksum: **A86AD9D753A3A04695546DF2E5BEC337B9ED30376BAC6F3754C859BAA1E38E23**



132
VB

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/03/2024 10:35

Checksum: **5CD78C8AC91BE473949277BBEBC2CE2D2C5D59CB2FA739CEF06B1628487BDCF9**

Assinado eletronicamente por **Helio Aparecido de Godoy** em 26/03/2024 11:01

Checksum: **EAEDB20323B56055BBF63831FE5ECB5C2F640F5AE98DE9874197081FE2679520**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 26/03/2024 11:10

Checksum: **288ED4CE8A0FE20B5ACF8F2CD25BA32F5D40BF79D275F055645B3177500BEB1**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350031003900320039003A00540052004100. O documento assinado digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.066/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 099/2024

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a denominação de dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

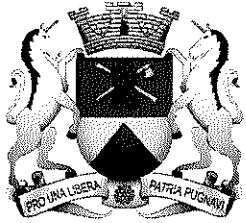
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão, passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de fevereiro de 2004, que preconizou o mês de janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Destaca-se que a Constituição da República, estabelece que fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índice, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

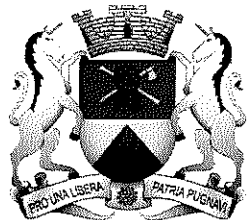
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (Regulamento)

Somando a retro exposição frisa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, normatiza que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto da mesma (Art. 16, 17); sendo que:

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como, **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; destaca-se que:

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, **tal qual o objeto desta proposição, frisa-se que:**

Por expressa determinação legal, infra descrita, **quando tratar-se de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição, inexistente obrigação legal para apresentação da (Art. 17, § 6º, Lei LC 101, de 2000):**

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como, não é exigível a apresentação de:

A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e por fim não é exigível legalmente:

A demonstração da origem dos recursos para custeio, para as despesas oriundas do reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa



138
UB

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003900310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **26/03/2024 13:15**
Checksum: **397248DE7113D7F89D2058F96FCDEB0A191678739B60E10E8BA5F6BE63DABDB7**

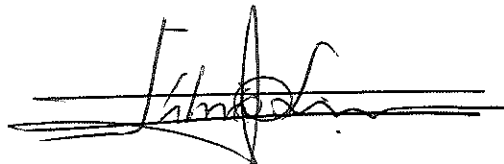


Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350031003900310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020.

Processo nº 633/2024
INTERESSADO: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: DISSÍDIO - REAJUSTE SALARIAL 2024 - DATA BASE: SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS.

À SEGOV/DRA. PAULA,

Segue com a juntada do Autógrafo nº 23/2024, recebido em 26/3/2024, com
prazo final em 18/04/2024, para conhecimento e devidas providências.



FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Em substituição
26/3/2024



À
Assessoria Jurídica - SEGOV
Dra. Juliana de Souza/ Dra. Paula Altenfelder

Processo nº 2024/000.633-0

Assunto: DISSÍDIO – REAJUSTE SALARIAL 2024

Encaminho para análise de V.Sa., a Emenda apresentada ao Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios conforme acostado em fls. 119/121v., se juridicamente está **apta** para prosseguimento.

Conforme Instrução Normativa Conjunta SEGOV/SAJ/SERIM nº 01/2021, compete à Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM recepcionar toda propositura de Lei ou Decreto. Contudo, como Secretária de Governo, em razão da urgência do tema, invoco a previsão excepcional de artigo 7º, inciso II, da aludida INC, que dispensa o trâmite regular pelas demais secretarias.



AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo





141
96

Expediente	Processo Administrativo nº 0633/2024
Assunto	Autógrafo 23/2024
Origem	Emenda ao Projeto de Lei nº 99/2024
Interessado	Vereador João Donizete Silvestre

À Sra. SEGOV/Sra. Amália Samyra Toledo Egêa,

Trata-se do Autógrafo 23/2024, referente ao Projeto de Lei 99/2024, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências”*.

Confrontando o Projeto de lei com o Autógrafo, verifica-se a singela mudança no texto pela Câmara Municipal por meio de uma emenda apresentada pelo Líder de Governo, vereador João Donizeti (fls. 119/122), a qual altera o parágrafo único do artigo 1º do PL 99/2024, antecipando o pagamento do reajuste para março de 2024, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2024 a 26 de Março de 2024.

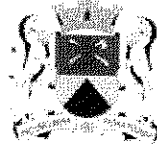
Em razão da urgência, a Ilma. Sra. SEGOV invocou a previsão excepcional do art. 7º, inciso II, da aludida INC (fls. 140), que dispensa o trâmite regular pelas demais Secretarias quanto à emenda apresentada.

Com efeito, ensinam doutrina e jurisprudência que emenda é prerrogativa do parlamento; é cabível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, desde que a alteração guarde pertinência temática e não gere aumento de despesa¹.

MICHEL TEMER: *“O que a Constituição confere, ao reservar iniciativa, é a definição do momento em que se deva legislar sobre determinada matéria. O proponente do projeto é senhor da oportunidade. O mais se passa no interior do Poder Legislativo, no exercício constitucional de sua atividade inovadora da ordem jurídica em nível imediatamente infraconstitucional”* (Elementos de Direito Constitucional, p. 139, 5ª ed., 1989, RT).

¹ DA SILVA, José Afonso – Curso de Direito Constitucional Positivo; 30ª edição – Malheiros Editores, 2008, p. 527; no mesmo sentido: BULOS, Uadi Lammêngo – Direito Constitucional ao alcance de todos – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443; ver também ADI nº 2583/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. em 01/08/2011, V.U.; ainda: ADI 3114, Relator Min. Carlos Alves de Britto, 24/08/2005.





O e. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, desde que a alteração guarde pertinência temática e não gere aumento de despesa (ADI nº 2583/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. em 01/08/2011, V.U.).

No caso, a emenda em questão guarda pertinência temática e não gerará aumento de despesa, tendo em vista que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada pelo Executivo às fls. 81/82 abarca todo o exercício de 2024 e, portanto, o período previsto na aludida emenda.

Do exposto, sugiro encaminhar o presente para **SANÇÃO** ao projeto de lei, com as considerações acima.

À superior consideração.

AJ/SEGOV, 26 de março de 2024.

PAULA ALTENFELDER

Procuradora do Município

Assessora Jurídica²

² Assessoria Jurídica nomeada pela Portaria nº 158/DICAF, publicada em 26 de janeiro de 20224.



À

SEJ/DCDAO

Dr. Douglas Domingos de Moras
Secretário Jurídico

PA nº 2024/000.633-0

Assunto: DISSÍDIO – REAJUSTE SALARIAL 2024

O presente processo administrativo trata-se da Emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Considerando a Instrução Normativa Conjunta SEGOV/SAJ/SERIM nº 01/2021, manifesto-me favoravelmente pela Emenda conforme fls. 119/121v., quanto à análise de mérito, considerando que a emenda propõe apenas alteração no cronograma de pagamento do reajuste objeto deste Projeto de Lei, tal alteração não acarretará aumento de despesa, bem como beneficiará os servidores municipais, garantindo assim uma valorização mais rápida e efetiva, preenchidos, portanto, os requisitos da oportunidade e conveniência administrativa.

Por fim remeto aos bons préstimos à Secretaria Jurídica - SEJ, para formatação do texto e adequação as técnicas legislativas de modo a garantir a qualidade de texto, portanto, em continuidade, diante a urgência que o caso merece, entendo lançar-se ao artigo 7º Inciso II da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021 e por último sugiro encaminhar à **DCDAO para edição e publicação com urgência.**

Atenciosamente,



AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo



EM BRANCO



Processo nº 633/2024

Fl. 143


8

À DCDAO,

1. Primeiramente, reporto-me ao despacho de fl. 142.
2. Assim, encaminho-lhe os autos para edição sanção.


Douglas Domingos de Moraes
Secretário Jurídico




Ariana Aparecida Zalka de Lima Ribeiro
Téc. de Controle Administrativo SEJ/PADM
DC/PAO - 19/04/2024



Processo nº 633/2024

Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: DISSÍDIO – REAJUSTE SALARIAL 2024 – DATA BASE: SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS.

AO SR. SEJ/DR. DOUGLAS,

1. Cumprida a cota de fls. 143 em 26/3/2024 às 10h41min.
2. Segue ato editado à contracapa, com correções meramente formais de técnica legislativa no texto proposto.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Em substituição
26/3/2024

PALÁCIO DOS TROPEIROS “DR. JOSÉ THEODORO MENDES” – 3º andar

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP

Fone: (15) **3238.2500**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EXIBIDO
21/04/2020





PREFEITURA DE SOROCABA

1245
108

(Processo nº 633/2024)

LEI Nº 12.984, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

(Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 99/2024 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2023, correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de janeiro de 2024, que será pago a partir de março de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º As disposições previstas no artigo 1º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. A revisão salarial que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (dois) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, bem como do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de julho de 2022.

Art. 3º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês, a partir da competência de abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.

Fls. 1 de 6



ALCOINCO





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.984, de 26/3/2024

§ 1º Fica expressamente revogada, a partir de 1º de abril de 2024, as disposições contidas no artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de março de 2023.

§ 2º O valor do benefício do Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária". (NR)

Art. 4º O benefício do **Ticket** Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 8 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto no **caput** deste artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em 2 (dois) vínculos diversos.

§ 2º Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do **Ticket** Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 3º Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 8 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados.

§ 4º Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do **Ticket** Refeição na competência do mês imediatamente subsequente.

§ 5º Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho criado pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no **caput** deste artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no § 4º deste artigo.

§ 6º O valor do benefício do **Ticket** Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.984, de 26/3/2024

Art. 5º Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo **caput** deste artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º Fica expressamente revogado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 7º Fica expressamente revogado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Fica expressamente revogado, a partir de 1º de abril de 2024, o artigo 4º, e os anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 26 de março de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

**RODRIGO
MAGANHATO**
:27362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:2736240189
2
Dados: 2024.03.26 16:55:20
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

**DOUGLAS
DOMINGOS
DE MORAES**

Assinado de forma
digital por DOUGLAS
DOMINGOS DE MORAES
Dados: 2024.03.26
16:56:01 -03'00'

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

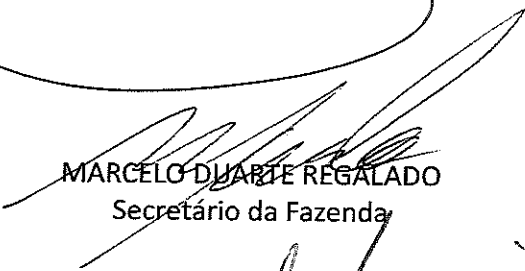




PREFEITURA DE SOROCABA

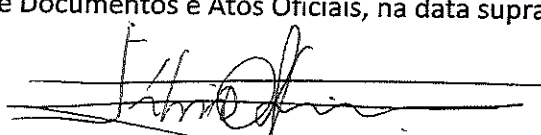
Lei nº 12.984, de 26/3/2024


AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGEA
Secretária de Governo


MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda


CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



10/01/2021





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.984, de 26/3/2024

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 08/2024

Processo nº 633/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de fevereiro de 2004, que preconizou o mês de janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização da recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, afetados pela corrosão inflacionária acumulada do exercício de 2023 que, de acordo com o índice IPCA-IBGE, resultou em 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a ser pago a partir de abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Outrossim, oportuno ressaltar nesta oportunidade que a atual administração municipal não tem medido esforços no sentido de valorizar todos os nossos valorosos servidores públicos municipais, seja empreendendo esforços concentrados em prover melhores condições gerais de trabalho a todos, seja ouvindo e discutindo demandas pontuais das mais diversas classes e categorias profissionais, através de Comissões, que pleiteiam junto ao Governo Municipal uma revisão ou readequação de seus vencimentos, revisão de sumulas de atribuição e demais demandas afins, sempre com a participação e intermediação conjunta do respeitável Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS).

Neste esteio, inclusive, a Administração Municipal tem se deparado com inúmeras adversidades, de ordens técnicas e legais, no desenvolvimento dos trabalhos junto a essas Comissões de servidores, em razão das normativas e regramentos gerais hoje existentes, tanto de âmbitos Federal e Estadual, quanto também de âmbito municipal. De fato, a análise individual e pormenorizada de cada categoria, em si, sem se englobar todo o aspecto macro e geral da municipalidade, acaba por tornar difícil a promoção de maiores e efetivos avanços, dentro do tempo e dos prazos esperados e inicialmente planejados, frustrando expectativas e trazendo morosidade no trâmite dos processos de cada classe de servidores, em particular, sendo necessária que haja a criação de uma instância superior, intersetorial, e que possa de maneira adequada desenvolver os trabalhos, visando uma readequação geral da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.

Por tal razão, o Governo Municipal aceitou a sugestão Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), proposta pela Entidade durante as negociações do dissídio junto a esta Administração, havendo então deliberado consenso com a necessidade de criação de uma Mesa Permanente de Negociações, a qual irá se destinar à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários de todo o Funcionalismo Público Municipal, sendo que esta terá formação técnica intersetorial, nos termos dispostos pelo artigo 5º deste Projeto de Lei, e seus membros componentes não receberão qualquer

Fis. 5 de 6





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.984, de 26/3/2024

remuneração adicional pelas atividades adicionais desempenhadas, sendo os trabalhos considerados de relevante serviço público prestado.

Ademais, importante destacar que os termos constantes do presente Projeto de Lei é resultado das negociações realizadas entre a Administração Municipal junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), com submissão da proposta formal do Governo, a qual restou aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Entidade, ocorrida em 21 de março de 2024.

No mais, quanto à concessão de revisão geral anual em favor da Câmara Municipal, vale rememorar que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 2061/DF, fixou a competência do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera federativa, para encaminhar o competente Projeto de Lei que também confira, ao Poder Legislativo e, conforme cada caso aplicável, aos demais Poderes, a revisão geral, garantindo-se a isonomia.

Por fim, em relação aos vencimentos dos agentes políticos, diga-se Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus Secretários, a revisão geral anual ora proposta não será aplicável aos respectivos subsídios, pois de igual forma, o STF – Supremo Tribunal Federal, em decisões recorrentes, tem entendido pela aplicação, aos referidos cargos, do princípio da anterioridade de legislatura, como, aliás, já restou assentado em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.236.916/SP, referente a Leis aprovadas este mesmo Município. Além disso, a matéria foi objeto de afetação para julgamento em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.344.400).

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.



SES

Secretaria da Saúde

Para mais informações entrar em contato com a Divisão de Zoonoses no seguinte endereço:
Rua Nain nº 57 - Jardim Betânia, Sorocaba-SP.
47 - Processo nº 08140/2024

Interessado: Vrb Empreendimentos Imobiliários Eireli

Endereço da Infração: Avenida Gisele Constantino, nº 1850 – Parque Bela Vista, Votorantim-SP.
Assunto: Auto de Infração, nº 20.244 de 14/03/2024

Divulga-se o presente processo para que o infrator ou seu representante legal não venha alegar desconhecimento do referido auto de infração. Nos termos da legislação vigente, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação para a interposição do recurso.
50 - Processo nº 08141/2024

Interessado: Grazielle Vitoria Leme Epifanio

Endereço da Infração: Avenida Doutor Ulisses Guimarães, nº 1985
Parque das Laranjeiras – Sorocaba/SP

Assunto: Auto de Infração, nº 20.141 de 13/03/2024

Divulga-se o presente processo para que o infrator ou seu representante legal não venha alegar desconhecimento do referido auto de infração. Nos termos da legislação vigente, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação para a interposição do recurso.
51 - Processo nº 08143/2024

Interessado: Franciele Caroline Mariano Campos dos Santos ME

Endereço da Infração: Rua Avelino de Campos, nº 18 – Lopes de Oliveira, Sorocaba-SP.
Assunto: Auto de Infração, nº 20.140 de 14/03/2024

Divulga-se o presente processo para que o infrator ou seu representante legal não venha alegar desconhecimento do referido auto de infração. Nos termos da legislação vigente, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação para a interposição do recurso.
Edr. Savassa - Chefe da Seção de Zoonoses

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 633/2024)

LEI Nº 12.984, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

(Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 99/2024 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2023, correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de janeiro de 2024, que será pago a partir de março de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º As disposições previstas no artigo 1º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. A revisão salarial que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (dois) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, bem como do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de julho de 2022.

Art. 3º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês, a partir da competência de abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.

§ 1º Fica expressamente revogada, a partir de 1º de abril de 2024, as disposições contidas no artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de março de 2023.

§ 2º O valor do benefício do Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária”. (NR)

Art. 4º O benefício do Ticket Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 8 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto no caput deste artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em 2 (dois) vínculos diversos.

§ 2º Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do Ticket Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 3º Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 8 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do Ticket Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados.

§ 4º Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do Ticket Refeição na competência do mês imediatamente subsequente.

§ 5º Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho criado pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do Ticket Refeição, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no caput deste artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no § 4º deste artigo.

§ 6º O valor do benefício do Ticket Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

19ª LEGISLATURA - 2021/2024

Cícero João (PSD)
Cláudio Sorocaba (PL)
Cristiano Passos (REPUBLICANOS)
Dylan Dantas (PL)
Fábio Simoa (REPUBLICANOS)
Fausto Peres (PODEMOS)
Fernanda Garcia (PSOL)
Fernando Dini
Francisco França (PT)
Hélio Brasileiro (PSDB)

Iara Bernardi (PT)
Ítalo Moreira
João Donizeti (PSDB)
Luís Santos (REPUBLICANOS)
Péricles Régis (PODEMOS)
Rodrigo do Treviso (UNIÃO BRASIL)
Salatiel Hergesel (PDT)
Silvano Júnior (REPUBLICANOS)
Vinicius Aith (PRTB)
Caio Oliveira (REPUBLICANOS)



MESA DIRETORA 2021/2024

Presidentes: Cláudio Sorocaba - PL
1º Vice-Presidentes: Luis Santos - Republicanos
2º Vice-Presidentes: Fausto Peres - Podemos
3º Vice-Presidentes: João Donizeti - PSDB
1º Secretários: Fábio Simoa - Republicanos
2º Secretários: Cristiano Passos - Republicanos
3º Secretários: Vinicius Aith - PRTB

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista

CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Modalidade: Pregão nº 21/2023

Objeto: Aquisição de materiais impressos

Contrato n.º 36/2023

Em: EMBACOM LTDA

Assinatura do termo: 25/03/2024

Alteração: Acréscimo de 3750 unidades de Votos de Congratulações

Valor da alteração: R\$ 1575,00

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA – DISPENSA ELETRÔNICA 4/2024

Acha-se aberto na CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA a Dispensa Eletrônica nº 4/2024, destinada a aquisição de auxiliar de partida de veículos com compressor inflador de pneus integrado. A data e hora limite para o recebimento de propostas será dia 11/04/2024 às 08:30 horas e o início da fase de lances será dia 11/04/2024 às 09:00 horas – Licitação na Bolsa Nacional de Compras (BNC). Informações pelo site <https://bnc.org.br/> - fones (15) 3238-1155/3238-1111.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA – DISPENSA ELETRÔNICA 8/2024

Acha-se aberto na CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA a Dispensa Eletrônica nº 8/2024, destinada a manutenção completa de extintores e mangueiras - 1/1/2 (recarga e teste hidrostático). A data e hora limite para o recebimento de propostas será dia 09/04/2024 às 08:30 horas e o início da fase de lances será dia 09/04/2024 às 09:00 horas – Licitação na Bolsa Nacional de Compras (BNC). Informações pelo site <https://bnc.org.br/> - fones (15) 3238-1155/3238-1111.

CONTRATO CELEBRADO

Modalidade: PDL 6/2024

Objeto: prestação de serviço de realização de exames complementares, de acordo com o Programa de Gerenciamento de Riscos(PGR) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional(PCMSO) da Câmara Municipal de Sorocaba

Contrato n.º 2/2024

Contratada: BMF Gestão Total em Saúde Ocupacional Ltda

Assinatura do contrato: 25/03/2024

Vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 4.899,80

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEIS

Art. 5º Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo caput deste artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º Fica expressamente revogado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 7º Fica expressamente revogado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Fica expressamente revogado, a partir de 1º de abril de 2024, o artigo 4º, e os anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 26 de março de 2 024, 369º da Fundação Sorocaba.

RODOLFO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGEE

Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEI-DCCDAO-PL-EX- 08/2024

Processo nº 633/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de fevereiro de 2014, que preconizou o mês de janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização da recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, afetados pela corrosão inflacionária acumulada do exercício de 2023 que, de acordo com o Índice IPCA-IBGE, resultou em 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a ser pago a partir de abril de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Outrossim, oportuno ressaltar nesta oportunidade que a atual administração municipal não tem medido esforços no sentido de valorizar todos os nossos valorosos servidores públicos municipais, seja empreendendo esforços concentrados em prover melhores condições gerais de trabalho a todos, seja ouvindo e discutindo demandas pontuais das mais diversas classes e categorias profissionais, através de Comissões, que pleiteiam junto ao Governo Municipal uma revisão ou readequação de seus vencimentos, revisão de sumulas de atribuição e demais demandas afins, sempre com a participação e intermediação conjunta do respeitável Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS).

Neste esteio, inclusive, a Administração Municipal tem se deparado com inúmeras adversidades, de ordens técnicas e legais, no desenvolvimento dos trabalhos junto a essas Comissões de servidores, em razão das normativas e regimentos gerais hoje existentes, tanto de âmbitos Federal e Estadual, quanto também de âmbito municipal. De fato, a análise individual e pormenorizada de cada categoria, em si, sem se englobar todo o aspecto macro e geral da municipalidade, acaba por tornar difícil a promoção de maiores e efetivos avanços, dentro do tempo e dos prazos esperados e inicialmente planejados, frustrando expectativas e trazendo morosidade no trâmite dos processos de cada classe de servidores, em particular, sendo necessária que haja a criação de uma instância superior, intersetorial, e que possa de maneira adequada desenvolver os trabalhos, visando uma readequação geral da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.

Por tal razão, o Governo Municipal aceitou a sugestão Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), proposta pela Entidade durante as negociações do dissídio junto a esta Administração, havendo então deliberado consenso com a necessidade de criação de uma Mesa Permanente de Negociações, a qual irá se destinar à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários de todo o Funcionalismo Público Municipal, sendo que esta terá formação técnica intersetorial, nos termos dispostos pelo artigo 5º deste Projeto de Lei, e seus membros componentes não receberão qualquer remuneração adicional pelas atividades adicionais desempenhadas, sendo os trabalhos considerados de relevante serviço público prestado.

Ademais, importante destacar que os termos constantes do presente Projeto de Lei é resultado das negociações realizadas entre a Administração Municipal junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), com submissão da proposta formal do Governo, a qual restou aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Entidade, ocorrida em 21 de março de 2024.

No mais, quanto à concessão de revisão geral anual em favor da Câmara Municipal, vale relembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 2061/DF, fixou a competência do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera federativa, para encaminhar o competente Projeto de Lei que também confira, ao Poder Legislativo e, conforme cada caso aplicável, aos demais Poderes, a revisão geral, garantindo-se a isonomia.

Por fim, em relação aos vencimentos dos agentes políticos, diga-se Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus Secretários, a revisão geral anual ora proposta não será aplicável aos respectivos subsídios, pois de igual forma, o STF – Supremo Tribunal Federal, em decisões recorrentes, tem entendido pela aplicação, aos referidos cargos, do princípio da anterioridade de legislatura, como, aliás, já restou assentado em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.236.916/SP, referente a Leis aprovadas este mesmo Município. Além disso, a matéria foi objeto de afetação para julgamento em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.344.400).

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.



LIGUE 153
PROTEGER E SERVIR **GRATUITO**

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350035003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

128

EMBRANCO

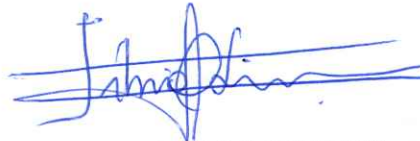


Processo nº 633/2024
Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
Assunto: DISSÍDIO - REAJUSTE SALARIAL 2024 - DATA BASE: SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS.

À SEFAZ.

Segue com a juntada de cópia da Lei e publicação para ciência e demais providências.

Após, à SERH para o mesmo fim.



FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Em substituição
9/4/2024



CIENTE.

A

SRH

PARA O MESMO FIM.

[Handwritten Signature]
 Prefeitura Municipal de Sorocaba
 Marcelo Duarte Regalado
 Secretário da Fazenda
 11/04/24

RECEBIDO por:
[Handwritten Signature]
 Secretaria de Recursos Humanos
 Data: 11/04/24

SERH ciente.

[Handwritten Signature]
 Carlos Eduardo Celso Lara Santos
 Gestor de Planejamento e Gestão
 Secretaria de Recursos Humanos
 - 12/04/24

A SEGOU / Expediente
 SR. ELIAS,

POR SOLICITAÇÃO.

[Handwritten Signature]
 Carlos Eduardo Celso Lara Santos
 Gestor de Planejamento e Gestão
 Secretaria de Recursos Humanos



16/04/24

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003600360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Elias dos Santos Arcanjo** em **07/05/2024 18:25**

Checksum: **32014B4B18D95E1D1E015529F5AD03840D9571BC29FCD0B7F98905FEFDEFB35B**

